

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGDir**

**DEIVI TROMBKA**

**PARTICIPAÇÃO DELIBERATIVA AMBIENTAL:**  
**O PASSADO COMO REQUISITO COMUNICATIVO DE LEGITIMIDADE DO DIREITO**

Caxias do Sul, 2016.

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGDir**

**DEIVI TROMBKA**

**PARTICIPAÇÃO DELIBERATIVA AMBIENTAL:  
O PASSADO COMO REQUISITO COMUNICATIVO DE LEGITIMIDADE DO DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito na linha de pesquisa Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico, sob a orientação do Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza.

Caxias do Sul, 2016.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
UCS - BICE - Processamento Técnico

T849p Trombka, Deivi, 1979-  
Participação deliberativa ambiental : o passado como requisito comunicativo de legitimidade do direito / Deivi Trombka. – 2016.  
96 f. ; 30 cm

Apresenta bibliografia.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.  
Orientador: Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza.

1. Direito ambiental. 2. Democracia deliberativa. 3. Proteção ambiental. 4. Legitimidade (Direito). I. Título.

CDU 2. ed.: 349.6

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito ambiental	349.6
2. Democracia deliberativa	342.34
3. Proteção ambiental	502
4. Legitimidade (Direito)	347.919.2

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária  
Carolina Machado Quadros – CRB 10/2236.



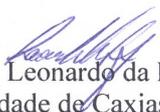
UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

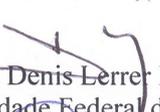
**"Participação Deliberativa Ambiental: o passado como requisito comunicativo de legitimidade do direito".**

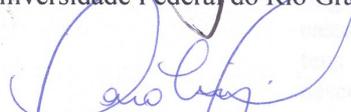
**Deivi Trombka**

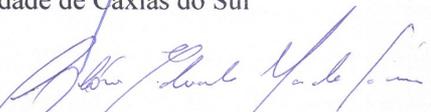
Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

Caxias do Sul, 14 de março de 2016.

  
Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza (Orientador)  
Universidade de Caxias do Sul

  
Prof. Dr. Denis Lerrer Rosenfield  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

  
Prof. Dra. Caroline Ferri  
Universidade de Caxias do Sul

  
Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira  
Universidade de Caxias do Sul



CIDADE UNIVERSITÁRIA

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – B. Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone / Telefãx (54) 3218 2100 – www.ucs.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGTE 029/0089530

Para Maurício Trombka, meu avô.

**Vô Moishe**, nunca te escutei falar na língua do teu país de origem, que te cassaram. Até hoje escuto o estalo dos teus beijos. Este trabalho é teu porque nasceste brasileiro na Polônia.

## **AGRADECIMENTOS**

“A luz da recompensa está semeada para os justos, e a alegria para os retos de coração.” A D’us, cujo verdadeiro nome não temos capacidade para conhecer e cuja face não podemos ver, mas que nos ofereceu a mais democrática e universal das pretensões de validade. D’us me deu o pensamento, que receba todas as glórias – e ninguém mais sobre todas as criaturas. Considerou ausentes e presentes em todos os tempos, e nos entregou tudo o que há para pensar, sentir e argumentar.

À Luciana, depositária do melhor do meu ser, esposa que eu tanto amo, que todos os dias emociona e faz a acontecer. A fé move montanhas. Aos meus pais, Benami e Ofélia, que deram amor e sempre mandaram estudar, e à vó Paulina, uma presença afetiva e marcante há 95 anos no mundo da vida lembrando da família inteira, que está por igual considerada neste agradecimento.

Ao Dr. Leonardo da Rocha de Souza, meu orientador, cujas lições ultrapassam gerações e culturas. Aos professores doutores Caroline Ferri e Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, pelas aulas inesquecíveis ao longo do curso e pela presença de corpo e alma na qualificação. Ao professor convidado, Dr. Denis Lerrer Rosenfield, por abrilhantar a banca e manter a palavra, mesmo diante da dificuldade de agenda num momento tão delicado do país. Aos demais professores e colaboradores do Programa de Mestrado, especialmente à Francielly Pattis, pela solidariedade constante para muito além de suas obrigações. Aos colegas, aqui simbolizados na referência ao amigo Márcio Mamede, pela capacidade de alentar quando as coisas pareceram realmente difíceis.

À Munhoz Advogados Associados (mestres, colegas e colaboradores), que financiou o curso sem questionar a diretriz da pesquisa ou tentar colonizar a emancipação do trabalho, dando aula de grandeza em tempos de crise, e de liberdade num mercado mesquinho. Por fim, mas no recomeço, a todos os ausentes e presentes de todas as gerações, em especial a “cuca” no presente, ao vô Moishe no passado e aos pensadores no futuro. Sempre que nos encontrarmos contem comigo.

*SHEMÁ YISRAEL, ADONAI ELOHÊNU,  
ADONAI ECHAD*

***Ouve Israel! O Eterno é **nosso** D'us! O Eterno é um!  
"SOU aquele que sempre FOI. SOU aquele que É.  
SEREI o que SEREI"***

## RESUMO

Esta pesquisa se insere no projeto “Democracia Deliberativa e Proteção Ambiental”. Adere à linha de pesquisa sobre Direito Ambiental, políticas públicas e desenvolvimento socioeconômico da Universidade de Caxias do Sul. Debate a legitimidade das normas jurídicas ambientais baseada na ética do discurso de Jürgen Habermas. Questiona quem são os sujeitos das deliberações jurídicas, e quem pode ou deve participar para conferir legitimidade e aceitação às demandas sociais e, principalmente, quais são os seus pressupostos éticos, atentando para a consideração dos ausentes à deliberação. Toma como pressuposto o enunciado ou princípio discursivo D':somente têm validade as normas que possam contar com a concordância de todos os envolvidos na condição de participantes ativos de um discurso prático. Utiliza o conceito de ausentes à deliberação de Leonardo Rocha de Souza e mostra preocupações éticas com os rumos da democracia. Discute os conceitos de Hannah Arendt sobre a banalidade do mal, e propõe a banalidade do mal ambiental. Trata da ocupação do espaço deliberativo público como necessário contraponto à banalidade do mal. Aborda temas da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas. Tem como recorte a consideração dos ausentes à deliberação. Usa metodologia multidisciplinar com abordagem histórico-teórica. Adota o enunciado D' da ética do discurso de Habermas somado à consideração dos ausentes à deliberação como lente teórica. Dialoga com os estudos de Hannah Arendt na obra Eichmann em Jerusalém. Interpreta a banalidade do mal como um conteúdo comum entre os autores trabalhados. Aborda a crítica que Habermas dirige a Hannah Arendt. Fundamenta existir um consenso comunicativo de conteúdo entre ambos, localizado no mundo comum de Arendt e o mundo da vida de Habermas. Propõe a utilização da Ética do Discurso de Habermas para instrumentalizar a evolução da democracia participativa para a democracia deliberativa. Discute a eficácia das modalidades democráticas em vigor. Aborda o abandono da tradição. Trata do espaço público deliberativo, dos sistemas e da mediação do direito, sob pena de ocorrer a “colonização do mundo da vida”. Indaga o paradigma ecológico perante a dignidade humana. Agrega à discussão da consideração dos ausentes à deliberação a categoria das gerações passadas (e do passado da civilização). Defende a argumentação racional do direito democrático com base na Dignidade da Pessoa Humana e na consideração do meio ambiente como espaço comum transgeracional. Explica que o direito produzido como poder procedimental de mediação e permanente argumentação pode ser exigido legitimamente. Formula que a própria defesa da vida e do ambiente são tomados como consenso universal de partida. Atende ao objetivo geral de verificar a viabilidade teórica da consideração das gerações passadas como categoria jurídica de ausentes à deliberação ambiental. Focaliza a ética do discurso de Habermas e a deliberação ambiental em sociedades complexas. Relaciona a ética do discurso com e a banalidade do mal na obra Eichmann em Jerusalém. Busca uma possível (re)definição das categorias de ausentes à deliberação ambiental, destacando as gerações passadas. Avalia a consideração das gerações passadas como categoria de ausentes a serem considerados nas deliberações ambientais presentes. Contribui com a discussão teórica que procura entender o fenômeno da legitimação das normas jurídicas. Procura uma noção mais exata de quem é o outro que compartilha o mundo e tenciona expressamente dar voz argumentativa presente a gerações passadas como forma de combate permanente ao mal banal que aviltou para sempre o Século XX.

**Palavras-chave:** Habermas. Ética do Discurso. Princípio discursivo D'. Democracia Deliberativa. Teoria do Discurso. Hannah Arendt. Eichmann em Jerusalém. Totalitarismo. Gerações passadas.

## ABSTRACT

This research was conducted in the biennium 2014/2015 in the course of Master of Law at the University of Caxias do Sul, focused in Environmental Law. The work is part of research project "Deliberative Democracy and Environmental Protection", coordinated by Prof. Dr. Leonardo da Souza Rocha, guiding this work, and adhere to the line of research on environmental law, public policy and socioeconomic development. Jürgen Habermas, under the theory of discourse, contemplated such questions in your statement or discursive D principle', whereby only have validity standards that can count on the agreement of all those involved in the condition of active participants in a practical discourse. This statement is the starting point of this study in order to know if it is feasible to use theory to create a theoretical proposal for a legitimate solution to the dilemmas (trans) generational ecological. The general objective is to verify the theoretical feasibility of consideration of past generations as a legal category of missing environmental decision based on Jürgen discourse ethics Habermas, justifying the importance of this to the right in dialogued perspective with studies of Hannah Arendt about the nature of evil that sustained the totalitarianism of the twentieth century, exemplified in the Eichmann trial. Deepening the discussion from the point of view of law and democracy theory, we also have the following specific objectives: (a) focus on the study of Habermas's discourse ethics and its possible theoretical feasibility to face the environmental resolution in complex societies; (b) relate to the ethics of Habermas's speech with arendtianos studies on the banality of evil totalitarianism of the twentieth century, specifically in Eichmann work in Jerusalem, taken from the perspective of discourse ethics and action in facing public to environmental law; (c) pursue a possible (re) definition of who are all caegorias missing in environmental decision, highlighting past generations (that do not close the list but are the focus of this study) whose argument was withheld over time for events overwhelming the same omission and undemocratic banal misidentified totalitarianism of the twentieth century; (d) reflexively proposing the importance of consideration of past generations as a category of missing to be considered in environmental decisions present as unavoidable historical influence, necessary political argument and legitimacy requirement for the outcome of any legal decision. This study takes care to propose a cultural and transgenerational paradigm in application of discourse ethics in deliberative understanding of processes, enhancing the most of their ability to add players to the pubic space of argument. In the work of Habermas democracy it is above all an ethical issue of participatory rational communication in the public sphere. Democratic enlargement of the more accurate a picture as possible of who the others who share the world is the problem of this research, it intends to expressly give voice argumentative present to past generations, and therefore gain legitimacy to also speak to future generations, without having to let Young sad testimonies of banal evil forever defiled the twentieth century.

**Keywords:** Habermas. Discourse Ethics. discursive D principle. deliberative democracy. theory of discourse. Hannah Arendt. Eichmann trial. totalitarianism of the twentieth century. Past generations.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2</b>	<b>PRETENSÕES DE VALIDADE INAUGURAIS.....</b>	<b>8</b>
2.1	PARADIGMA AMBIENTAL, DIGNIDADE HUMANA E MODERNIDADE .....	10
2.2	O FIEL DA BALANÇA ENTRE O MUNDO DA VIDA E OS SISTEMAS .....	17
2.3	O ABANDONO DA TRADIÇÃO.....	23
<b>3</b>	<b>FRANKFURT E JERUSALÉM NO MUNDO COMUM .....</b>	<b>29</b>
3.1	A CRÍTICA DE HABERMAS A HANNAH ARENDT.....	31
3.2	HABERMAS EM JERUSALÉM.....	36
3.3	A BANALIDADE DO MAL AMBIENTAL E A ÉTICA DO DISCURSO .....	47
<b>4</b>	<b>ÉTICA DO DISCURSO , DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO DELIBERATIVA..</b>	<b>57</b>
<b>5</b>	<b>AS GERAÇÕES PASSADAS NA DELIBERAÇÃO AMBIENTAL .....</b>	<b>64</b>
5.1	O PASSADO COMO REQUISITO COMUNICATIVO DE LEGITIMIDADE DO DIREITO.....	69
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS OU REINTRODUÇÃO COMUNICATIVA.....</b>	<b>85</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>92</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa ora apresentada, que não é apenas “presente” embora também o seja por definição ontológica, consubstancia formalização e materialização de estudos desenvolvidos no curso de Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, focalizado na seara do Direito Ambiental no biênio 2014/2015. Dentre tantos matizes e abordagens trabalhadas ao longo do curso, chamou especial atenção deste acadêmico a abordagem teórica adotada no projeto de pesquisa “Democracia Deliberativa e Proteção Ambiental”, coordenado pelo Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza, orientador deste trabalho. O projeto adere à linha de pesquisa do orientador sobre Direito Ambiental, políticas públicas e desenvolvimento socioeconômico.

Desafiados e inspirados pelo forte privilégio dado ao “futuro” no âmbito do direito ambiental, os estudos que agora são apresentados destacam o caráter transgeracional das deliberações públicas e a crescente necessidade (e exigência) de participação da sociedade civil em todos os processos de formação de regras e disputas de interesses de todas as naturezas, o que se reflete com muito especial razão na área do meio ambiente. Analisa-se o tema da legitimidade das normas ambientais, buscando dar protagonismo não apenas para as futuras gerações, como também para as gerações passadas.

A interpretação da teoria do discurso de Jürgen Habermas permite contemplar tais indagações com base no seu enunciado ou princípio discursivo D’, segundo o qual somente têm validade as normas que possam contar com a concordância de todos os envolvidos na condição de participantes ativos de um discurso prático. Esse conteúdo é ponto de partida do presente estudo, a fim de saber se é viável sua utilização teórica para ensejar uma proposta de solução legítima para os dilemas (trans)geracionais de cunho ecológico.

Nessa linha de raciocínio, se lança mão do conceito de ausentes à deliberação trazido pelo orientador desta, que traz luzes à viabilidade teórica de se obter a consideração plena dos seres vivos não humanos e humanos ainda não nascidos nas deliberações ambientais. Outrossim, como outra face das preocupações de cunho ético que permeiam essas premissas argumentativas, também serão utilizados os conceitos de Hannah Arendt<sup>1</sup> sobre a natureza não comunicativa do mal que viabilizou o totalitarismo do Século XX, em perspectiva dialogada com o enunciado D’ habermasiano e a importância de espaço deliberativo público como

---

<sup>1</sup>ARENDDT, Hannah. **Eichmann en Jerusalén. Um estúdio sobre la banalidad del mal.** Barcelona: Lumen, 1999.

necessário contraponto à (auto) demissão da capacidade de julgamento crítico e pensamento reflexivo<sup>2</sup>.

Embora a Teoria do Agir Comunicativo perpassasse os temas em debate porque adere necessariamente às abordagens de Habermas, esta pesquisa se volta ao referencial da democracia deliberativa como forma de aperfeiçoamento da experiência democrática, a fim de saber se o seu produto é capaz, ou não, de construir uma moral universalista na esfera pública, compatibilizando a proteção ambiental com a dignidade humana. O alvo principal da dissertação centra força na ética do discurso aplicada ao direito ambiental e ao modelo deliberativo da democracia.<sup>3</sup> Indaga-se *quem são os sujeitos das deliberações, quem pode ou deve participar para conferir legitimidade e aceitação aos pleitos imediatos da sociedade e, muito especialmente, quais são os seus pressupostos éticos, atentando para a consideração dos ausentes à deliberação.*<sup>4</sup>

Utiliza-se abordagem *histórico-teórica*<sup>5</sup> e qualitativa com objetivos reflexivos e propositivos para discutir criticamente a possibilidade de se realizar uma espécie de reabilitação dos valores da modernidade como fonte propulsora – e não impeditiva – da democracia deliberativa, se abeberando na ética do discurso de matriz kantiana de Jürgen Habermas e no recorte da consideração dos ausentes à deliberação já trabalhado pelo orientador desta pesquisa.

O raciocínio utilizado é o da argumentação racional e comunicativa a partir de revisão crítica de literatura, encontrando pontes dialogais não aprisionadas por questões cronológicas nem geográficas, apropriadas da ética do discurso na busca das melhores – mais legítimas – deliberações. Transcende aos objetivos do presente trabalho a conceituação da democracia noutras modalidades que não o modelo deliberativo procedimental habermasiano, mesmo porque a “polissemia” do termo nas sociedades atuais implica reconhecer que qualquer definição outra redundaria, conforme Silveira, em “conceito incompleto, que pode implicar ou não representatividade, assembleias deliberativas, participação, livre-mercado. direitos humanos, universalismo.”<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt: história e liberdade: da ação à reflexão**. 2.ed. Porto Alegre: Clarinete, 2012.

<sup>3</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed.. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

<sup>4</sup>SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013

<sup>5</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed.. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.128.

<sup>6</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul, Educs, 2014, p. 292.

Mesmo assim, não dispensamos algumas considerações sobre a essência do conteúdo democrático em Habermas, partindo do viés deliberativo do próprio autor para propor um alargamento capaz de incluir as gerações passadas, que se imiscuem na esfera pública argumentativa com as demais. O valor liberdade é constitutivo da democracia e limita suas perversões porque, de acordo com Rosenfield, “se um processo, digamos coletivo de escolha, abolir a liberdade individual, ele não poderá ser dito livre, embora possa se apresentar como o resultado de uma decisão coletiva”.<sup>7</sup>

Na delimitação introdutória do tema é muito importante afastar a “ditadura da maioria”, como alerta Silveira, remetendo aos “argumentos utilizados por Tocqueville no clássico *Da Democracia na América*”. “Para Tocqueville, quando a maioria forma opinião sobre uma dada questão, todos se calam e a resolução segue sua marcha de forma cega, sem escutar as queixas daqueles que são “esmagados” na passagem.”<sup>8</sup>

O modelo deliberativo que atende a ética do discurso de Habermas busca evitar justamente o silêncio de qualquer dos afetados pelas deliberações, evitando a ditadura da maioria e a redução dos membros da coletividade ao servilismo, já que “uma decisão política que suprima a liberdade individual, mesmo tomada por uma coletividade, logo pela maioria de seus membros, apenas reduziria os seus membros à condição de servos, impedindo e extinguindo a vida dos indivíduos”.<sup>9</sup>

Foi o que ocorreu, em sua mais dramática forma, nos regimes totalitários do Século XX como local de manifestação do *mal banal* definido por Hannah Arendt na obra *Eichmann em Jerusalém*. Uma das possíveis formas de combater esse mal banal é a consideração das gerações passadas nas deliberações ambientais presentes, como requisito ético de legitimidade para o direito em geral e para o direito ambiental em particular, porque o último se funda em princípios, postulados ou motivos que pretendem ultrapassar gerações e culturas.

A ligação argumentativa proposta entre Habermas e Hannah Arendt se dá na especificidade da natureza do mal por ela identificado nos totalitarismos do século XX, e permite identificar essa *banalidade* – entendida como (auto)demissão da capacidade de realizar juízos morais e reflexivos - como outra face da omissão de formular argumentos no espaço público, caracterizada aqui, e doravante, como fenômeno atemporal sem fronteiras. Vislumbra-se, neste específico tema, um conteúdo comum entre os autores. O diálogo compreendido nesta dissertação entre (e com) os dois autores sobre o seu conteúdo em comum

---

<sup>7</sup> ROSENFELD, Denis. **Democracia e Liberdade de Escolha**. Revista Opinião Filosófica, n. 01, v.1., 2010.

<sup>8</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul, Educus, 2014, p. 308.

<sup>9</sup> ROSENFELD, Denis. **Democracia e Liberdade de Escolha**. Revista Opinião Filosófica, n. 01, v.1., 2010.

supera (sem omissão) a divergência metodológica posta na crítica que Habermas dirige a Hannah Arendt.<sup>10</sup>

Os temas que brotam das discussões sobre o conteúdo comum entre o autor frankfurtiano e a filósofa incrementam o argumento desenvolvido sobre a pertinência teórico-jurídica e histórica do acréscimo das gerações passadas como categoria de ausentes atingidos pela deliberação ambiental. A seriedade do tema colocado nestes termos é de especial interesse para o mestrando exatamente porque simboliza o grande desafio acadêmico emergido durante a banca de qualificação, em que os eméritos docentes despertaram a atenção necessária deste pesquisador para a magnitude do desafio de integrar teoricamente os vieses de autores densos cuja ligação não é óbvia.

Embora não se mostre um liame temático auto-evidente, identifica-se e fundamenta-se um *consenso comunicativo de conteúdo* entre os pensadores estudados, que vai além das divergências entre eles existentes tanto sobre natureza e a finalidade dos processos de entendimento, como também sobre conceitos políticos fundamentais como poder e violência. Não obstante as divergências de método e concepção política, há também convergência de conteúdos entre o *mundo comum* arendtiano e o *mundo da vida* habermasiano, que enriquecem o debate sobre a hipótese da transição democracia participativa para a democracia *deliberativa* mediada pelo direito e pela ética do discurso.

Conforme a *Ética do Discurso* de Jürgen Habermas<sup>11</sup>, a plenitude democrática não pode ser atingida com mera participação. É preciso permitir a *deliberação* aos atingidos pelas decisões de cunho normativo. Entretanto o que se observa na política são disputas requeitadas com *slogans* despidos de argumento e significação, buscando espectadores auto-demitidos do pensamento crítico, como já ocorreu na falência do racionalismo no Século XX e ascensão dos totalitarismos.

Cumprindo indagar, assim, até que ponto o discurso que busca atender a dimensão ecológica da vida em sociedade pode ser harmonizado com a defesa da dignidade humana. Propõe-se um alargamento comunicativo da esfera pública democrática, construído com argumentos racionais tendentes à consideração das *gerações passadas nas deliberações*

---

<sup>10</sup> HABERMAS, Jürgen “**Hannah Arendt’s Communications Concept of Power**. In S. Lukes (ed.), *Power: Readings in social and Political Theory*. New York: New York University Press, 1986

<sup>11</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012,

*jurídicas*, potencializando ao máximo o enunciado D` habermasiano, também consagrado como seu princípio da democracia, assim veiculado<sup>12</sup>:

"D: São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais."

A leitura do enunciado com o possível acréscimo das gerações oferece um complemento para que o espaço deliberativo (esfera pública) tenha efetivamente um potencial para formação de uma moral universalista, que teria condições de encontrar eco no resultado prático da deliberação ao tomar o ambiente como *ethos* comum (trans) geracional: o espaço das relações entre as mulheres, os homens e os seres vivos de todos os tempos, entre si e com todos. Nessa leitura alargada seria produzida a aceitabilidade geral das normas.

O direito democrático, assim concebido, seria passível de ser exigido como “poder rigorosamente procedimental”<sup>13</sup> de mediação e permanente argumentação, ou seja, meio a serviço da deliberação legítima. A argumentação empreendida nesta pesquisa pode ser, em apertada e dolorosa síntese, assim sistematizada:

I - Argumentação sobre a viabilidade teórica da consideração das gerações passadas como categoria jurídica de ausentes à deliberação ambiental com base na *ética do discurso* de Jürgen Habermas;

a) Focalização da ética do discurso de Habermas e a *democracia deliberativa* para o enfrentamento da deliberação *ambiental* em sociedades complexas, evitando a *banalidade do mal ambiental*;

b) Proposta de (re)definição de quem são todas as *categorias de ausentes na deliberação ambiental*, destacando as *gerações passadas* cuja argumentação foi sonogada ao longo dos tempos;

---

<sup>12</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.142.

<sup>13</sup>SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul, Educs, 2014, p. 319.

II - Adoção e justificação da postura dialógica da ética do discurso de Habermas com os estudos de Hannah Arendt sobre a natureza do *mal banal* que sustentou o totalitarismo do século XX, conforme tratado pela autora na obra *Eichmann em Jerusalém*;

a) Considerações sobre a importância das gerações passadas como categoria de ausentes a serem levados em conta nas deliberações ambientais presentes, sob pena de *ilegitimidade*;

b) Compreensão do fenômeno da legitimidade e aceitação que se propõe para o produto das deliberações feitas conforme os pressupostos da teoria do discurso e da democracia deliberativa.

A sistematização acima não corresponde ao sumário, muito menos à ordem em que os temas aparecem encadeados no texto, mas tão somente apresentam uma estrutura de pensamento, tal como a ideia foi concebida, sofrendo alterações em razão do caráter dialógico e auto-reflexivo da própria escrita. Retornando às temáticas de conteúdo, como é possível acrescentar mais atores a um universo democrático de sociedades complexas tão fragmentadas, tendentes ao conflito? Como alcançar qualquer mínimo consenso universal mediado por instituições tão desacreditadas e aparentemente incapazes de representação legítima? Como se dará a fundamentação sobre as condições de argumentação em relação a nova categoria pretendida?

Em Habermas a democracia é, sobretudo, uma questão ética de comunicação na esfera pública. “A complexidade da sociedade atual aumenta os pontos de vista possíveis e necessita da implantação da democracia deliberativa, que leva em conta o argumento do outro. Assim, a proposta de uma gestão ambiental democrática”, de acordo com o que afirma o professor Leonardo da Rocha de Souza, “precisa de um complemento: passar da participação para uma deliberação ancorada na ética do discurso habermasiana”.<sup>14</sup> Este ancoradouro na ética do discurso de Habermas é o ponto de partida desta dissertação.

---

<sup>14</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2013, p. 18.

## 2 PRETENSÕES DE VALIDADE INAUGURAIS

A contextualização de proposta de consideração das gerações passadas como categoria de ausentes à deliberação ambiental que precisam ser (re)introduzidas comunicativamente na esfera pública partirá do enunciado geral de Habermas no princípio da democracia (D’).

Embora se trate de uma pesquisa de cunho eminentemente teórico e reflexivo, contempla também a análise socialmente comprometida dos fatos históricos tratados como dimensão integrante do mundo da vida dos principais atores trabalhados, e assume o tom propositivo para sugerir mais uma categoria de ausentes a ser considerada em qualquer deliberação ambiental contemporânea. Trata-se *das gerações passadas*, a serem agregadas no arcabouço do enunciado D’ da ética do discurso habermasiano<sup>15</sup> para a busca da melhor interpretação do seu princípio ético da democracia.

O marco teórico utilizado, com seu enunciado de matriz kantiana já transcrito introdutoriamente, permite buscar a efetiva inclusão de todos os argumentos que se conhece na esfera pública, em igualdade de condições e ao mesmo tempo, sob pena de ilegitimidade das deliberações que deixarem de considerar qualquer destinatário ou atingido pelas normas dali emergidas. Neste estudo cuida-se de propor um paradigma cultural e transgeracional na aplicação da ética do discurso em processos de entendimento *deliberativos*.

Esse é o ponto em que, fazendo justiça a Immanuel Kant, cumpre notar que o viés habermasiano da ética do discurso tem seu germe nas obras kantianas sobre o esclarecimento e o uso público da razão, mediante o livre pensar tendente à dignidade humana<sup>16</sup>, assim como na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e também em *A Paz Perpétua*. Interessante notar como o próprio Kant afirma que “o imperativo categórico é portanto só um único, que é

---

<sup>15</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.142. "D: São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais."

<sup>16</sup> KANT, Immanuel. **Resposta a pergunta: Que é esclarecimento?** Textos Seletos. Tradução Floriano de Sousa Fernandes. 3 ed. Editora Vozes: Petrópolis, RJ. 2005. p. 63-71. “Se, portanto, a natureza por baixo desse duro envoltório desenvolveu o germe de que cuida delicadamente, a saber, a tendência e a vocação ao pensamento livre, este atua em retorno progressivamente sobre o modo de sentir do povo (com o que este se torna capaz cada vez mais de *agir de acordo com a liberdade*), e finalmente até mesmo sobre os princípios do governo, que acha conveniente para si próprio tratar o homem, que agora é *mais* do que simples *máquina*, de acordo com a sua dignidade.

este: *Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal*.<sup>17</sup>

A condicionante para o agir individual segundo o imperativo kantiano está na própria inteligibilidade do agente, e no pressuposto do próprio sujeito acerca de uma lei universal racionalmente pensada mas não necessariamente verbalizada ou discutida. O imperativo está na mente do sujeito moral no reino dos fins, pensado o agente como fim em si mesmo. Habermas, como veremos, se abebera nesta fonte, mas transpõe a barreira do livre pensar para tratar de uma espécie de livre discutir na esfera pública de argumentação, avançando da filosofia e da teoria moral para a política, a sociologia e o direito, concebendo não apenas a racionalidade livre como também a livre argumentação em processos públicos de entendimento na modalidade deliberativa.

Habermas incursiona nestes temas e, de certa forma, responde inquietações já tratadas por Kant em *A Paz Perpétua*, mas sem uma formulação específica a não ser no que tange ao direito público e às relações entre países, como se nota em na proposição de que “Todas as máximas que necessitam da publicidade (para não fracassaremno seu fim) concordam simultaneamente com o direito e com a política”.<sup>18</sup>

Na modalidade deliberativa da política e do direito ao modo habermasiano doravante tratado, potencializa-se ao máximo a capacidade de acrescentar atores ao espaço público de argumentação, e por tal razão, são aprofundadas as características ética e democrática em relação a processos meramente participativos, sob pena de ilegitimidade das normas jurídicas produzidas. Ao descortinar o tema, adiante estão expressas algumas pretensões de validade inaugurais que virão especificadas no capítulo e subcapítulos subseqüentes.

Primeiro, trata-se das potencialidades comunicativas do paradigma ambiental dialogando com o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado nas cartas constitucionais democráticas oriundas dos valores da modernidade (2.1). Depois, cuida-se de expor brevemente alguns contornos da Teoria do Agir Comunicativo<sup>19</sup> fazendo recortes conceituais que interessam diretamente à democracia deliberativa fundamentada na ética do discurso, em especial destinados a entender o papel do direito como mediador entre o mundo da vida e os sistemas. (2.2) Da mesma maneira, a interpretação que desde já se faz do mundo

---

<sup>17</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Título original: *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten* © desta tradução Edições 70, Lda. Tradução: Paulo Quintela Capa: FBA Depósito Legal n° 264507/07 Impressão, paginação e acabamento: CASAGRAF para EDIÇÕES 70, LDA. Setembro de 2007.

<sup>18</sup> KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. Um Projecto Filosófico. Tradutor: Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

<sup>19</sup> Esta teoria necessariamente integra os temas objeto da pesquisa, cujo alvo primacial, entretanto, centra força na ética do discurso aplicada ao direito ambiental e no modelo deliberativo da democracia

da vida habermasiano auxilia na ulterior integração comunicativa com o mundo comum de Hannah Arendt, empreendida no capítulo 3.

Finalizando o capítulo (2.3), examina-se a conformação da esfera pública na visão de Jürgen Habermas, a luz daquilo que se convencionou chamar de “perda” da tradição, muito embora se entenda que o que ocorreu foi abandono, num enfoque destinado a tentar entender a situação do *locus* comunicativo em que se quer ver aplicada a teoria do discurso e o princípio da democracia desse autor frankfurtiano.

## 2.1. PARADIGMA AMBIENTAL, DIGNIDADE HUMANA E MODERNIDADE

Tratar das dificuldades de uma época abrindo mão das ferramentas de racionalidade crítica e reflexiva disponíveis não é aceitável, como mostra a história recente do século XX. Ao mesmo tempo, cancelar unilateralmente qualquer consenso de partida à guisa de tudo questionar ou produzir rupturas completas também pode ser uma armadilha. O paradigma ambiental merece ponderações neste aspecto.

Ao tema da deliberação ambiental democrática importa a história das formações normativas, e da própria formação do pensamento jurídico vigente. Não seria razoável, assim, ignorar o pensamento kantiano. Há autores respeitados que apresentam Kant com o estigma do antropocentrismo exagerado. Esse rótulo ao seu pensamento “merece ao menos a ponderação de que foi formulado em resposta a um período histórico de monarquias absolutistas e desconsideração dos mais básicos direitos hoje conhecidos como humanos”.<sup>20</sup>

No século XVIII, quando viveu Kant, os humanos eram literalmente jogados às feras, aos leões, aos animais. Opositores eram torturados e queimados vivos, e não raro diretamente responsabilizados por pestes, doenças e terremotos. Nesse contexto não causa espécie que em seu pensamento os seres irracionais, a natureza e os eventos naturais fossem vistos noutra viés, num campo de estudo diverso daquele para o qual se voltavam os estudos das capacidades humanas, já que a salvaguarda então premente era a própria vida e a liberdade dos humanos.

Logo, não é sem reservas que se pode analisar conclusões sobre a condição dos seres irracionais, da natureza e dos eventos naturais na construção teórica kantiana. Não parece correto afirmar que simplesmente fossem vistos como meio, já que o pensador moderno

---

<sup>20</sup>SOUZA, Leonardo da Rocha de: ; TROMBKA, Deivi. **A importância do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais: uma proposta a partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**. In: Marcos Leite Garcia; Heron José de Santana Gordilho; Carlos Victor Muzzi Filho. (Org.). *Esfera pública, legitimidade e controle*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 367-384.

cuidou de traçar separação cognitiva entre o mundo moral e o mundo natural. Nessa perspectiva, os julgamentos de cunho ético estavam inseridos no mundo moral, sem significar, todavia, o uso utilitário do mundo natural exclusivamente como meio.

Todavia, se racionalmente fizermos o exercício de transportar as premissas sobre julgamentos éticos (mundo moral) para as realidades atuais, e da mesma forma ousarmos romper a barreira ficta perante o mundo natural quanto à abrangência destes julgamentos, elas estariam coadunadas com a formulação de um “cosmopolitismo ambiental [...] que defenderia [...] um comportamento no interior de cada Estado que buscase a união dos povos em prol do meio ambiente, eliminando conflitos nessa área”.<sup>21</sup> Essa postura viabiliza harmonizar a tradição filosófica ocidental e o pensamento kantiano com os influxos trazidos ao direito pela ecologia, diminuindo a verossimilhança de que fomentariam um excesso de antropocentrismo no direito, tal como supõem Sarlet e Ferstenseifer.<sup>22</sup>

Portanto, não é por acaso que Habermas menciona e se inspira em Kant nas suas reflexões tanto sobre ética como sobre democracia, mesmo porque tais vetores se entrelaçam na busca da razão democrática e se prestam ao exercício do agir comunicativo propugnado pelo egresso da 2ª geração da Escola de Frankfurt. A reflexão sobre as condições de vida nas sociedades atuais exige considerar os valores da modernidade em perspectiva histórica, como fonte propulsora – e não impeditiva – da democracia deliberativa, se abeberando na ética do discurso de matriz kantiana – agora transportada racionalmente para esfera pública.

Nessa linha de raciocínio, ao buscar um paradigma ecológico ou ambiental para a deliberação normativa democrática, o ponto de partida para o diálogo é exatamente a dignidade da pessoa humana, conquista constitucional mais cara da história de uma civilização que não pode ser ignorada na formação do direito legítimo. Nesse aspecto a tradição ocidental e o pensamento kantiano são aspectos a considerar, “sob pena de se abrir a porta do constitucionalismo contemporâneo para líderes carismáticos que pretendam se aproveitar de boas intenções doutrinárias.”<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2013, p.130.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 74-75: “Desde logo, verifica-se que é certamente possível excessivo antropocentrismo que informa tanto o pensamento Kantiano como a tradição filosófica ocidental de um modo geral, especialmente confrontando-a com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida que já era sustentada por alguns”.

<sup>23</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi. **A importância do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais: uma proposta a partir da teoria do agir comunicativo de**

Essas boas intenções podem ser exemplificadas pelas linhas de pesquisa que entendem existir uma “dimensão ecológica”<sup>24</sup> dos Direitos Humanos, mas em suas conclusões acabam enfraquecendo o princípio da dignidade da pessoa humana ao criar um suposto vácuo entre o teor dos direitos humanos tal como já enunciados e a necessidade de guarda aos valores da ecologia. As democracias contemporâneas consagram a vida humana digna na constituição como um consenso que se opõe ao totalitarismo. É razoável argumentar, partindo daí, que sem respeito a essa dimensão ecológica dos direitos humanos mencionada, a dignidade da vida humana restará afetada, tendo-se por violado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal perspectiva ecológica para a vida humana digna é compatível com os direitos humanos, já bem escutados pelo constitucionalismo moderno, desde que não se relativize, ao ponto de enfraquecer, o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, para a proteção ambiental, merece ser “elevado na sua máxima potência ao ser *revitalizado* em harmonia dialogada com os influxos trazidos pelas demandas sociais de cunho ecológico”.<sup>25</sup>

Conforme se verifica na explicação de Alexy<sup>26</sup>, a história das ideias políticas e a experiência humana em sociedade trouxe à tona, como decorrência, os Direitos Humanos Constitucionais (Direitos Fundamentais), desde fontes bíblicas, da Antigüidade Clássica, da tradição anglo-saxã e das revoluções inglesa e francesa, culminando com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e à Constituição dos Estados Unidos da América em 1791. Contrapondo essa tradição liberal dos direitos fundamentais veio à baila o socialismo e o nacional-socialismo, cuja execução prática – ou tentativa, ou ainda distorção – redundou nos totalitarismos que violentamente cancelaram as liberdades democráticas e executaram assassinatos aos milhões. Em razão disso o jurista citado adverte que o debate em torno dos direitos fundamentais traz em seu bojo fortíssimas implicações políticas que

---

**Jürgen Habermas.** In: Marcos Leite Garcia; Heron José de Santana Gordilho; Carlos Victor Muzzi Filho. (Org.). *Esfera pública, legitimidade e controle*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 367-384.

<sup>24</sup> BOSSELMAN, Klaus. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade**. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 73-109.

<sup>25</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi. **A importância do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais: uma proposta a partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**. In: Marcos Leite Garcia; Heron José de Santana Gordilho; Carlos Victor Muzzi Filho. (Org.). *Esfera pública, legitimidade e controle*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 367-384.

<sup>26</sup> ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales e La teoría de los principios**. Traducción: Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidade de Externado de Colombia, 2003, p. 20-39.

mereceriam reflexões mais serenas do que permitem as disputas de natureza eleitoral partidária<sup>27</sup>.

Em tais arenas tão efervescentes parece-nos viável propor um debate que dê uma análise *policêntrica* ao tema, incluindo o meio ambiente no horizonte das deliberações jurídicas em conjunto com os interesses humanos. Não obstante, em face do descompasso de possibilidades para o uso da linguagem pelos não humanos para buscar os direitos já consagrados, dos humanos se exige maior racionalidade na formulação de processos vitais, solidariedade no uso dos bens ao seu dispor e capacidade interpretativa sobre os clamores universais apresentados pela natureza, pelo planeta e por todos os seres vivos que compartilham do ambiente.<sup>28</sup>

A dignidade da pessoa humana (direito fundamental constitucional que, até certo ponto e como ponto de partida, diferencia uma sociedade democrática do totalitarismo) tem a vida e a liberdade dos seres humanos como pontos nucleares essenciais. Desse princípio não é possível racionalmente excluir a dignidade de todas as formas de vida, que necessariamente está contida no enunciado elementar do princípio, que continua funcionando como garantia constitucional que permite tentar atingir, com alguma segurança jurídica, o escopo de fazer a defesa da democracia como oposição ao totalitarismo, partindo da valorização da história política da civilização.

Mesmo que se reconheça que não é o enfraquecimento da dignidade da pessoa humana e da democracia o objetivo daqueles que formulam propostas para obter o incremento do núcleo duro de significação do princípio em comento, os argumentos que buscam descartar como superada a tradição filosófica ocidental acabam tornando viáveis conclusões estratégicas ilegítimas em tal sentido, e por isso merecem reiteradas cautelas. Se o pensamento kantiano deve ser revitalizado, retomado ou mesmo superado, os processos reflexivos que levem a isso precisam de um discurso jurídico que valorize e compreenda a complexidade da experiência histórica em que foi formulado e mereceu reconhecimento, sem apagá-la com a criação precipitadas de reviravoltas jurídicas.

---

<sup>27</sup> ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales e La teoría de los principios**. Traducción: Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidade de Externado de Colombia, 2003, p. 35: “(...) Como quiera que las decisiones sobre los derechos fundamentales representan al mismo tiempo decisiones sobre la estructura fundamental de la sociedad, la discusión sobre tales derechos tiene en una amplísima medida implicaciones políticas. Esta circunstancia aclara por que el problema de la interpretación de los derechos fundamentales no puede ser objeto de reflexiones serenas, y en cambio sí un elemento que aviva las disputas en la arena política.”

<sup>28</sup> A Sobre o assunto, cf: SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2013.

Impossível não lembrar, sobre o tema, que o regime de irracionalismo que tomou conta da Alemanha pós República de Weimar com a ascensão do nacional-socialismo, antes de perpetrar o genocídio que concebeu, tratou antes de construir um caminho jurídico baseado na pureza da raça, com argumentos pseudo-científicos e até mesmo com a máscara da proteção ecológica.. Foi assim que em 1933 Hitler produziu a Lei de Proteção Animal, reconhecendo expressamente direitos aos animais de serem protegidos por si mesmos e dando a eles irretorquível *status* jurídico. Em 1934, o líder produzido pelo mal banal de que se vai mais adiante tratou de estabelecer a Lei de Caça do Reich e em criou a Lei de Proteção à Natureza do Reich.

Esse arcabouço jurídico não surgiu por casualidade. O regime nazista se arrogou a definição não só do que era natureza, mas também de quem fazia parte dela como integrante ou a colocava em risco, sempre baseado em critérios de proteção aos seres não humanos.<sup>29</sup> Enquanto isso grande parte dos humanos iam para campos de concentração (judeus, negros, ciganos, homossexuais e quaisquer opositores do regime), eram queimados vivos em fornos crematórios ou executados em câmaras de gás. Tudo porque conforme ditava a lei do Reich não faziam parte da natureza, nem eram de origem ariana<sup>30</sup>. Essa construção jurídico-legal foi capaz de estabelecer, naquele contexto, um abismo entre a proteção da natureza e dos animais e a dignidade humana. Foi nesse abismo que o regime nazista colocou em prática seu projeto irracional de assassinato coletivo, “destinado a ceifar da história um povo da Antiguidade e todos aqueles que não faziam parte da raça ariana ou do conceito de natureza definido em lei.”<sup>31</sup>

Não afirmamos, vale destacar, que todas as iniciativas tendentes à proteção do ambiente e de seres vivos não humanos se amoldam ao paradigma. Se assim fosse o argumento resvalaria como falácia, como já tivemos a oportunidade de alhures desenvolver<sup>32</sup>.

<sup>29</sup>SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt: história e liberdade: da ação à reflexão**. 2.ed. Porto Alegre: Clarinete, 2012, p.42-51.

<sup>30</sup>SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt: história e liberdade: da ação à reflexão**. 2.ed. Porto Alegre: Clarinete, 2012,p.39: “(...) Tal aniquilação foi gradual: iniciou-se pela discriminação dos grupos, pela proibição destes em alguns locais, pela interdição de casamentos com alemães; seguiram-se os confinamentos em regiões previamente determinadas pelo Estado e, por fim, foram postos em prática os campos de concentração e de extermínio.”

<sup>31</sup>SOUZA, Leonardo da Rocha de;;TROMBKA, Deivi; ROSSETO, Daísa Rizzotto. **A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: Um colóquio de natureza ética**. Revista Brasileira de Direito Animal. V.10, p. 83-109, 2015.

<sup>32</sup>Também sobre a crítica de Derrida e a adesão de pensadores judeus à causa animal tratamos em SOUZA, Leonardo da Rocha de;;TROMBKA, Deivi; ROSSETO, Daísa Rizzotto. **A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: Um colóquio de natureza ética**. Revista Brasileira de Direito Animal. V.10, p. 83-109, 2015.

Mas não é isso o que se argúi. O que dizemos é que a salvaguarda em questão precisa de redobrados cuidados éticos para “concatenar os fundamentos que sobrelevam a dignidade humana com a ética animal, de modo que se possa construir – de dentro – uma comunidade ambiental mais garantidora, solidária, inclusiva e justa”<sup>33</sup>, sem de qualquer modo atacar os pilares “intangíveis e inexpugnáveis” da vida humana digna, cuja fundamentação serve também para considerar os seres não humanos como ausentes à deliberação jurídica.

Depois da consagração constitucional do princípio da dignidade humana, a vida e a liberdade dos humanos tiveram disseminada sua proteção jurídica, passando a ser pelo menos um consenso discursivo nas sociedades democráticas, coisa que sem isso não havia. Esse reconhecimento não pretende beatificar a modernidade, mas apenas argumentar que os problemas estruturais das sociedades contemporâneas multifacetadas tem causas que desbordam dos seus valores fundadores, os quais tem inclusive potencial para apresentar alternativas mediante veiculação ética da racionalidade, sob pena de se cogitar o acatamento da selvageria própria do totalitarismo.

Com efeito, a temática da democracia está imbricada com os impasses da modernidade. Mas arriscamos afirmar que há um certo grau de injustiça na atribuição das dificuldades contemporâneas às conquistas científicas e tecnológicas da humanidade, e ao discurso político e jurídico que as acompanhou. Um dos fatores ensejadores desse grau de injustiça a que nos referimos, guarda pertinencialidade com o desprestígio hodierno da tradição. No sentido habermasiano, aqui adotado, uma norma só pode pretender validade em sociedades complexas se encontrar “parceiros do direito”<sup>34</sup>.

Se por um lado é corolário do princípio da democracia aqui tratado o império da razão como capacidade humana e individual por natureza, da qual decorrem todas as suas obrigações morais (e por decorrência lógica a notória recuperação dos imperativos categóricos kantianos), não é menos verdade que contempla também as contribuições contemporâneas tendentes à coletivização das decisões e ao respeito pelo princípio da solidariedade. Habermas entende que todos os grupamentos sócio-culturais imediatamente envolvidos constituem o sistema de referência para negociação de compromissos oriundos de uma decisão emergida de

<sup>33</sup>SOUZA, Leonardo da Rocha de;;TROMBKA, Deivi; ROSSETO, Daísa Rizzotto. **A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: Um colóquio de natureza ética.** Revista Brasileira de Direito Animal. V.10, p. 83-109, 2015

<sup>34</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed... Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p. 144-145. “(...) parto da circunstância de que o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito(...).”

argumentos racionais capazes de ajustar antagonismos de interesses e enfoques axiológicos debatidos em condições equitativas.<sup>35</sup>

Assim, tomando esse princípio como ponto de partida e adotando a ética do discurso assim fundamentada para a deliberação jurídica das temáticas afetas ao ambiente e aos seres não humanos, todos precisam ser considerados, inclusive os próprios humanos em todos os tempos, que são os únicos a assumir a posição de veiculadores da argumentação, sem deixar a situação de atingidos pelo seu resultado. Para tanto, outro recorte balizador da presente pesquisa é o da consideração dos ausentes à deliberação trabalhado por Leonardo da Rocha de Souza<sup>36</sup>, procurando incluir as conquistas e reveses da modernidade como parte da construção democrática no devenir histórico da civilização.

Os valores da modernidade, passíveis de necessária crítica, também merecem ser defendidos no espaço público de argumentação, em especial porque são constitutivos da formulação do princípio da dignidade humana, e por conclusão racional também da preservação da dignidade da vida em todas as formas. Além disso, como no devenir deste estudo se argumentará, por igual são fiadores da preservação da dignidade da vida em todos os tempos.

Mais do que buscar novos paradigmas, o enfrentamento dos problemas contemporâneos exige uma abordagem discursiva abrangente e inclusiva com objetivo de (re)estabelecer culturalmente a dignidade da pessoa humana permanentemente ameaçada pela irracionalidade do mal banal arendtiano que é objeto do capítulo 3., mas que pode aqui ser resumido como a completa nulificação das habilidades reflexivas e críticas em regimes totalitários. Com isso, a vida em todas as formas, tempos e locais pode assumir sua condição de foco consensual mínimo para a aplicação do princípio da democracia nos moldes propostos

---

<sup>35</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.143: "(...) Em questões morais, a humanidade ou uma suposta república dos cidadãos forma o sistema de referências para a fundamentação de regulamentações que são do interesse simétrico de todos. As razões decisivas devem poder ser aceitas, em princípio, por todos. Em questionamentos ético-políticos a forma de vida "de nossa respectiva" comunidade política constitui o sistema de referência para a fundamentação de regulamentações que valem como expressão de um autoentendimento coletivo consciente. Os argumentos decisivos têm de poder ser aceitos, em princípio, por todos os membros que compartilham "nossas" tradições e valorações fortes. Antagonismos de interesses necessitam de um ajuste racional entre interesses e enfoques axiológicos concorrentes. E a totalidade dos grupos sociais ou subculturais imediatamente envolvidos forma o sistema de referência para negociação de compromissos. Esses têm de ser aceitáveis, em princípio, na medida em que se realizam sob condições de negociações equitativas, por todos os partidos e, em certos casos, levando em conta até argumentos diferentes"

<sup>36</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

por Habermas, considerado aqui como necessário ponto de partida para qualquer deliberação jurídico-normativa, sob pena de ilegitimidade.

Em sua *Ética do Discurso*, Habermas apresenta uma proposta que pode permitir o alcance de tal finalidade (obter normas legítimas de preservação da vida digna) por meios democráticos, adotando-se sua proposição para o princípio democrático adequado ao modo de vida atual em “sociedades complexas”<sup>37</sup>. Essa proposta busca uma maneira juridicamente válida para encontrar a melhor deliberação de proteção da vida em todas as formas e tempos, sem relativizar a conquista constitucional posta no princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de priorizar a veiculação pública de argumentos racionais sujeitos à crítica, com a participação de todos, valorizando o universo jurídico como local de mediação entre o mundo da vida e os sistemas, como veremos a seguir.

## 2.2 O FIEL DA BALANÇA ENTRE O MUNDO DA VIDA E OS SISTEMAS

A Teoria do Agir Comunicativo de Habermas<sup>38</sup> apresenta ao universo público de argumentação uma proposta complexa para a explicação do fenômeno social, que o autor busca inserir como sua contribuição à teoria crítica da sociedade. Trata-se de um trabalho de tanto vulto e densidade que tomaria, para uma análise séria, a integralidade dessa dissertação. Mas não é o desiderato do presente estudo, que, como se afirmou, centra seus esforços no princípio D’ da ética do discurso.

Entretanto, forçoso levar em consideração que a própria gênese do enunciado D’, de onde partimos, tem pressupostos trazidos pela Teoria do Agir Comunicativo e seus estudos das formas de racionalidade, reflexão e ação. Segundo Habermas nossa própria fala incorpora pretensões de validade – que constituem sua base racional. Sendo assim, sem tornar a teoria

<sup>37</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p. 144-145. Observe-se como a proposta da ética do discurso habermasiana avança em relação a Kant, sem entretanto revogar seus postulados: “[...] o princípio moral ultrapassa os limites históricos casuais, diferenciados socialmente, traçados entre domínios vitais públicos e privados; nela se leva a sério o sentido univeralista da validade das regras morais, pois se exige que a aceitação de papéis – que, de acordo com Kant, todo o indivíduo singular realiza privatim - seja transportada para uma prática pública, realizada em comum por todos. Além do mais, uma divisão regional entre as competências da moral e do direito de acordo com domínios de ação públicos e privados não faz sentido, uma vez que a vontade do legislador político se estende também aos aspectos morais da matéria a ser regulamentada. Em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade em domínios vizinhos, quando é traduzida para o código do direito. [...] parto da circunstância de que o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo de normatização discursiva.”

<sup>38</sup> Conforme observação posta na introdução, a Teoria do Agir Comunicativo necessariamente integra os temas objeto da pesquisa, cujo alvo primacial, entretanto, centra força na ética do discurso aplicada ao direito ambiental e no modelo deliberativo da democracia.

do agir comunicativo o foco do presente estudo, incorporamos com apropriações alguns de seus conceitos chave.

Tais conceitos são o mundo da vida, o mundo dos sistemas e o direito como instrumental, que tratamos como “fiel da balança” porque estaria destinado a não permitir a “*colonização do mundo da vida*” nos moldes habermasianos. Essas noções são perpassadas pela oposição entre o agir estratégico (finalístico) e o agir comunicativo calcado em pretensões de validade racionalmente construídas e merecedoras de reconhecimento embora falíveis, isto é, obtidas de acordo com a ética do discurso.

Segundo Habermas a racionalidade e o saber estão estreitamente relacionados numa estrutura proposicional em que “opiniões podem ser representadas explicitamente sob a forma de enunciados”, assumindo um conceito de saber “pressuposto”, “pois racionalidade tem menos a ver com a posse do conhecimento do que com a maneira pela qual os sujeitos capazes de falar e agir adquirem e empregam o saber.”<sup>39</sup>

O próprio uso da razão, nessa linha, pressupõe um caráter procedimental que permeia a construção teórica de Habermas. Assim, enquanto os sistemas aparecem como circuitos fechados com condições restritas de participação, e com suas próprias leis de funcionamento autorreferencial, o mundo da vida está no seu próprio pano de fundo, mas também no seu entremeio, dentro e fora ao mesmo tempo. Os participantes de processos de entendimento para usarem sua racionalidade precisam compatibilizar seus interesses nesse contexto, buscando o melhor argumento não pela vitória característica do agir instrumental, mas pelo reconhecimento ou merecimento próprios do agir comunicativo.

No agir estratégico sobressaem as características performáticas dos atos de fala, em que os objetivos do participante dos processos de entendimento ficam implícitos ou dissimulados, impedindo o reconhecimento do melhor argumento e a viabilidade de um consenso duradouro. Mas os processos de entendimento “visam a um consenso baseado no reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade. Estas, porém, podem ser reciprocamente manifestadas pelos participantes da comunicação e criticadas em seus fundamentos.”<sup>40</sup>

A publicidade dos argumentos e a viabilidade de sujeição à crítica, portanto, emergem como características do agir comunicativo racionalmente orientado. Essa perspectiva, em específico recorte da Teoria do Agir Comunicativo, guarda pertinencialidade com os

---

<sup>39</sup> HABERMAS. Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 31.

<sup>40</sup> HABERMAS. Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 253

desenvolvimentos que seguem, mesmo porque são caros e constitutivos, por assim dizer, da ética do discurso habermasiana e seu princípio da democracia.

Em palavras mais singelas, a argumentação pública e sujeita à crítica racional motivada é fundamento da ética do discurso e da democracia, essenciais para a vida em sociedades complexas, que não poderá subsistir sem a intensificação permanente dos processos de entendimento. Essa argumentação não poderá desconsiderar seus próprios vícios e contextualizações do *mundo da vida* dos participantes dos processos de entendimento, sob pena de não lograr o reconhecimento necessário à formação do consenso, sujeitando-se à crítica mesmo após já ter sido provisoriamente merecedora da condição de portadora do melhor argumento.

Assim, o “primeiro enfoque a ser observado é o “mundo da vida”, considerado o *locus* do indivíduo partilhado intersubjetivamente com outros por meio do entendimento mútuo, de valores, da cultura e da linguagem.” Trata-se dos “vínculos históricos e sociais que formam tradições, costumes, instituições e competências racionais” que possibilitam “a formação de opiniões, ações e comunicações racionais” e a interpretação de experiências e aprendizados.”<sup>41</sup>

Segundo Habermas, o mundo da vida está “delimitado pela totalidade das interpretações que são pressupostas pelos participantes como um saber de fundo” que está na essência integrativa do mundo compartilhado por todos, em que tudo o que as pessoas têm em comum se relacionam mediante o uso prático de uma linguagem compartilhada, acessível e reconhecível.<sup>42</sup> Ele explica que o pano de fundo do mundo da vida se forma cognitivamente com adaptação e acomodação em processos de aprendizagem, que ocorrem intersubjetivamente.

Nessa interação dos sujeitos, os envolvidos reciprocamente se modificam, ensejando a “construção de um sistema de referência para o simultâneo deslinde do mundo objetivo e do mundo social frente ao mundo subjetivo”, e “descentralização de uma compreensão do mundo de cunho inicialmente egocêntrico”.<sup>43</sup> Esse processo cria “um sistema de coordenadas que todos supõem em comum”, permitindo-se “que se alcance um acordo do que os envolvidos

<sup>41</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de: ;\_TROMBKA, Deivi . **A importância do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais: uma proposta a partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**. In: Marcos Leite Garcia; Heron José de Santana Gordilho; Carlos Victor Muzzi Filho. (Org.). *Esfera pública, legitimidade e controle*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 367-384

<sup>42</sup> HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 31. O “pano de fundo formado pelo mundo da vida [...] fornece contextos e recursos mais ou menos apropriados para as tentativas de entendimento mútuo e solução de problemas”. (HABERMAS, *Verdade e Justificação...*, p. 128.)

<sup>43</sup> HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 102-103, utilizando-se da obra de J. Piaget, *Introduction a l'espistemologie génétique*, 3, Paris, 1950, p. 202 *et. seq.*

podem tratar em cada caso como um fato ou como uma norma válida ou com uma vivência subjetiva.”<sup>44</sup> O mundo da vida pode então ser definido como “a fonte de onde se obtém as definições da situação que os envolvidos pressupõem como aproblemáticas”.

A atuação comunicativa se dá a partir daí, mediante visualização de um mundo da vida com o aporte do “trabalho de interpretação realizado pelas gerações passadas”<sup>45</sup>, formando o referido horizonte de situações aproblemáticas, como já se afirmou nos seguintes termos:

“Por isso, algumas convicções básicas são presumidas e não problematizadas nas linguagens naturais desenvolvidas por indivíduos que fazem parte da mesma esfera cultural. A linguagem e a cultura, assim, formam o pano de fundo do mundo da vida e, como tais, são pressupostos (preestabelecidos)”<sup>46</sup>. Funcionam como referência para os processos de entendimento.<sup>47</sup> De outro lado, quando Habermas se refere aos “sistemas” ele designa o enfoque que contrapõe e por vezes agride o “mundo da vida”, mas ambos são categorias sociais em interação permanente: “o mundo da vida é a sociedade vista por seus participantes (que a percebe como um grupo social) e os sistemas são a sociedade vista sob a perspectiva de observadores (que a percebem como um sistema de ações).”<sup>48</sup>

O tratamento dado por Habermas aos sistemas partiu de Talcott Parsons, que por seu turno se ancorou em em Durkheim, Weber e Freud<sup>49</sup>. Com origem em Parsons, Habermas entende os sistemas como uma série de subsistemas com seus respectivos “meios reguladores”. Os exemplos mais fortes são o dinheiro – como regulador da economia - e o poder – como meio regulador da política. Esses meios reguladores solapam a dissonância que naturalmente ocorre na interação comunicativa, porque o meio regulador é tomado como um valor de fundamentação para decisões internas a cada subsistema, visando quanto mais vantagem for possível<sup>50</sup>.

Nessa oposição habermasiana entre *mundo da vida* e *sistemas*, dois sistemas pressionam, e fora para dentro, as regras da sociedade: de um lado “um poder administrativo não domesticado juridicamente” e de outro o “impulso da produtividade econômica”. “O

<sup>44</sup> HABERMAS, **Teoria de la Accion Comunicativa**, tomo I, p. 103-104.

<sup>45</sup> HABERMAS, **Teoria de la Accion Comunicativa**, tomo I, p. 104.

<sup>46</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi. **A importância do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais: uma proposta a partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**. In: Marcos Leite Garcia; Heron José de Santana Gordilho; Carlos Victor Muzzi Filho. (Org.). *Esfera pública, legitimidade e controle*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 367-384

<sup>47</sup> REESE-SCHÄFER, Walter. *Compreender Habermas*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2008, p. 54-55.

<sup>48</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi. **A importância do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais: uma proposta a partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**. In: Marcos Leite Garcia; Heron José de Santana Gordilho; Carlos Victor Muzzi Filho.

<sup>49</sup> HABERMAS, **Teoria de la Accion Comunicativa**, tomo II, p. 282.

<sup>50</sup> SOUZA, Jessé. **A Modernização Seletiva...** p. 72-73. Cf. HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo II, p. 366 *et. seq.*

direito público e o direito privado são os responsáveis por integrar esses sistemas à vida social-comunicativa, legitimando-os.

Todavia, essa legitimação é apenas aparente, pois reflete interesses impostos, que não provêm de acordos firmados comunicativamente<sup>51</sup> tendo como partidos cidadãos livres e iguais.<sup>52</sup> Nesse prisma o direito tem condições instrumentais para garantir “canais adequados para o pleno diálogo entre a autonomia privada e a autonomia pública”<sup>53</sup>, fazendo a função que aqui chamamos de fiel da balança, no sentido de equilibrar o mundo da vida e o mundo dos sistemas.

Com efeito, não é isento de forte problemática o nexos estabelecido entre o público (exercício pleno e autônomo da cidadania) e o privado (liberdades individuais e subjetivas), mas sua estabilização pode ocorrer, em sociedades complexas, com a utilização instrumental do direito e do agir comunicativo. Desde de Savigny os direitos subjetivos ganham caráter privado, destinados a garantir a autonomia privada (liberdade econômica e direito de propriedade). Mas “após o estudo de outros autores a respeito da concepção de direitos subjetivos, Habermas traz o entendimento de L. Raiser, segundo o qual “eles pressupõem a colaboração de sujeitos, que se reconhecem reciprocamente em seus direitos e deveres”<sup>54</sup>.

De acordo com Habermas.<sup>55</sup>, esse “reconhecimento recíproco constitui a ordem jurídica e resulta no direito objetivo”<sup>56</sup>

Assim, o estado democrático de direito tem a função instrumental de equilibrar as relações entre dinheiro, poder administrativo e sociedade, o que se torna possível quando o direito serve de veículo para “organizar comunidades jurídicas que se afirmam num ambiente social dado e sob especialíssimas condições históricas”. Isso gera a elaboração de

<sup>51</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi. **A importância do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais: uma proposta a partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**. In: Marcos Leite Garcia; Heron José de Santana Gordilho; Carlos Victor Muzzi Filho. (Org.). *Esfera pública, legitimidade e controle*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 367-384

<sup>52</sup> LUCHI, José Pedro. **Direito e Democracia**, p. 59. Antes as sociedades eram dirigidas pela tradição e pelo agir comunicativo. As modernas sociedades complexas, no entanto, criaram “mecanismos de integração estratégicos e não comunicativos [...] como a economia e a administração pública”. Além disso, certezas antes intocáveis tornaram-se fluidas, de forma que a comunicação passou a não estar limitada nem por essas certezas (*Op. cit.*, p. 58).

<sup>53</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. “**Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito**”, p. 14.

<sup>54</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi. **A importância do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais: uma proposta a partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**. In: Marcos Leite Garcia; Heron José de Santana Gordilho; Carlos Victor Muzzi Filho. (Org.). *Esfera pública, legitimidade e controle*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 367-384

<sup>55</sup> HABERMAS, **Direito e Democracia**..., v. I, p. 115-121.

<sup>56</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi. **A importância do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais: uma proposta a partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**. In: Marcos Leite Garcia; Heron José de Santana Gordilho; Carlos Victor Muzzi Filho. (Org.). *Esfera pública, legitimidade e controle*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 367-384

compromissos de cunho pragmáticos que “precisam ser justificados, sob a forma de discursos morais universalizáveis, na medida em que esses acordos precisam da suposição da equidade para serem aceitos como válidos”. A existência de negociações pragmáticas que atendam reclamos de equidade depende da utilização do princípio do discurso, que, em tal configuração, dá os contornos do estado de direito, despersonalizando a ideia de soberania do povo, remetida a processos anônimos de consultas e decisões racionais em foros, arenas e associações<sup>57</sup>.

Nessa linha de argumentação, “o direito só pode ser autônomo e dotado de legitimidade se criado mediante uma democracia real, que leve os destinatários das normas a serem também seus autores.”<sup>58</sup> Só assim o direito pode fazer a função de fiel da balança entre as agressões dos sistemas ao mundo vivido cotidianamente, tornando-o “compreensível aos subsistemas da economia e da política e vice-versa”<sup>59</sup>. Em tal abordagem o direito passa a ser visto em seu caráter instrumental para viabilização do agir comunicativo na busca de estabilidade social pela compreensão dos envolvidos e afetados nas deliberações públicas.

Habermas define esse *mundo da vida* dos participantes como “horizonte de processos de entendimento por meio dos quais os envolvidos se embatem ou se põem de acordo sobre algo que está no mundo objetivo, em seu mundo social ou em um mundo subjetivo em particular.”<sup>60</sup> Ou seja, trata-se do local onde aconteceu todas as ações, reflexões e interações humanas, e dos humanos com o ambiente em que estão inseridos. Essa noção conceitual, doravante adotada sempre que utilizarmos a expressão habermasiana, contém em sua essência uma ponte comunicativa utilizada em larga escala neste estudo para formular interações teóricas entre Jürgen Habermas e Hannah Arendt, e aplicações possíveis para a ética do discurso no âmbito do direito ambiental.

---

<sup>57</sup> SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva...* p. 86. O retorno de uma “crítica pública racionante” deve ser propiciado em um espaço comunicativo criado por instituições políticas, como partidos e associações de classe (SOUZA, Jessé. *Op. cit.* p. 67).

<sup>58</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi. **A importância do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais: uma proposta a partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas.** In: Marcos Leite Garcia; Heron José de Santana Gordilho; Carlos Victor Muzzi Filho. (Org.). *Esfera pública, legitimidade e controle.* 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 367-384

<sup>59</sup> SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva...* p. 86. HABERMAS entende, assim, que “não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical”. (HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p. 13).

<sup>60</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo.** Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 245

### 2.3. O ABANDONO DA TRADIÇÃO

Ao tratar da esfera pública como mundo comum (da vida) e espaço democrático para deliberações legítimas, dialogamos com Hannah Arendt<sup>61</sup> e Anthony Giddens<sup>62</sup>, buscando temperar o império da razão como capacidade vital humana. A mesma razão que outrora permitiu a evolução e permanência das condições de vida humana está produzindo, agora, um modo de vida autodestrutivo, que a cada dia vem provando que não se basta em sua auto-suficiência, colocando em dúvida as condições de aplicação do enunciado teórico habermasiano propugnado para o enfrentamento das deliberações jurídicas.

Esse é o vácuo que se identifica em decorrência do abandono da tradição. Os postulados tradicionais gozam (ou gozavam) de prestígio pleno nas comunidades em que vigiam, porque as normas que emanavam não se sujeitavam a questionamentos circunstanciais. Havia fé numa verdade transgeracional, de maneira que não se buscava colocar à prova as vivências de gerações anteriores, mas ao contrário o que ocorria era um processo que Giddens chamou de “monitoração da ação”<sup>63</sup>. Simplesmente se escutava a voz do passado, aceitando as vivências daqueles que vieram antes. Formava-se automaticamente ao menos um consenso parcial, um ponto de partida comum que facilitava a identificação entre os pares. Assim ocorreu com diversos povos da Antigüidade, com várias tradições religiosas e inúmeras tradições filosóficas.

Havia relativa facilidade na identificação entre os pares que foi celeremente desconstituída após o avanço científico e tecnológico, as Revoluções Industriais e Tecnológicas, a diminuição das distâncias, a queda das fronteiras, o aumento das populações e, de modo muito especial, a consagração do consumo desenfreado. Em determinado momento entre o final do século XVII até o final do século XX (adentrando efeitos no século XXI), no período que se convencionou chamar de “Modernidade”, cada ser humano se tornou

---

<sup>61</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Nova Perspectiva, 1992, p. 31. Referindo-se à perda da tradição, a autora afirma: “(...) parece não haver nenhuma continuidade consciente no tempo, e, portanto, humanamente falando, nem passado nem futuro, mas tão-somente a sempiterna mudança no mundo e o ciclo biológico das criaturas que nele vivem”.

<sup>62</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da Modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 45. “(...) a tradição pode ser justificada, mas apenas a luz do conhecimento, o qual por sua vez, não é autenticado pela tradição.”

<sup>63</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da Modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 44. “Nas culturas tradicionais o passado é honrado e os símbolos valorizados porque contém e perpetua a experiência de gerações. A tradição é um modo de integrar a monitoração da ação com organização tempo-espaço da comunidade. Ela é uma maneira de lidar com o tempo e o espaço, que insere qualquer atividade ou experiência particular dentro da continuidade do passado, presente e futuro, sendo estes por sua vez estruturados por práticas sociais recorrentes.”

o senhor da sua verdade e, com isso, afastou-se em grande medida dos demais, ao ponto de não saber mais encontrar quem são os seus parceiros.

A vida social moderna transformou a mudança em regra e coroou reino da incerteza, ontologicamente marcado pela reflexividade indiscriminada.<sup>64</sup> Entretanto, o que ocorreu com a tradição não se tratou de mera perda, como decorrência inexorável dos destinos traçados pelo pensamento moderno. Foi na realidade um abandono, ocorrido muito mais em virtude da ganância e da vaidade humanas do que propriamente dos estágios de avanço científico e tecnológico atingidos.

O racionalismo da técnica não se permitia mais olhar para o lado nem para trás. Era preciso transgredir o tempo e viver o futuro. Se o tempo pertenceu a Deus ou alguma força além da compreensão racional isso foi no passado, nas sociedades tradicionais. A partir da modernidade o futuro passou a pertencer ao gênio humano. Conquistou-se não apenas o espaço físico e geográfico, como nas guerras do passado, nas grandes navegações, ou mesmo na corrida espacial. Agora conquistou-se também o tempo.

A fluidez permanentemente reflexiva da modernidade colocou em desespero a prepotência e a vaidade humanas, que tudo quer saber e dominar. Vivendo assim, desesperados e sem referências, os humanos se viram destruindo o ambiente ao seu redor, consumindo avassaladoramente<sup>65</sup> e vivendo cada dia como se fosse o último. Quanto mais se entregam para as divindades reluzentes do consumo e do poder, mais os humanos estão

---

<sup>64</sup> GIDDENS. Anthony. **As conseqüências da Modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 45-46. “Em todas as culturas, as práticas sociais são rotineiramente alteradas à luz de descobertas sucessivas que passam a informá-las. Mas somente na era da modernidade a revisão da convenção é radicalizada para se aplicar (em princípio) a todos os aspectos da vida humana, inclusive a intervenção tecnológica no mundo material. Diz-se com freqüência que a modernidade é marcada por um apetite pelo novo, mas talvez isso não seja completamente preciso. O que é característico da modernidade não é uma adoção do novo por si só, mas a suposição de reflexividade indiscriminada – que, é claro, inclui a reflexão sobre a natureza da própria reflexão. Provavelmente estamos, somente agora, no final do século XX, começando a nos dar conta e quão profundamente perturbadora é esta perspectiva. Pois quando as reivindicações da razão substituíram as da tradição, elas pareciam oferecer uma sensação de certeza maior do que a que era propiciada pelo dogma anterior. Mas esta idéia parece persuasiva apenas na medida em que não vemos que a reflexividade da modernidade de fato subverte a razão, pelo menos onde a razão é entendida com o ganho de conhecimento certo. A modernidade é constituída por e através do conhecimento reflexivamente aplicado, mas a equação entre conhecimento e certeza revelou-se erroneamente interpretada. Estamos em grande parte num mundo que é inteiramente constituído através de conhecimento reflexivamente aplicado, mas onde, ao mesmo tempo, não podemos nunca estar seguros de que qualquer elemento dado deste conhecimento não será revisado.”

<sup>65</sup> LIPOVETSKY. Gilles. **A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 289. O autor usa o conceito de sociedade de hiperconsumo para definir tal fenômeno, bem explicado no seguinte trecho: “(...) o hiperconsumidor tem cada vez menos meios simbólicos para dar um sentido às dificuldades que encontra na vida: num tempo em que o sofrimento não tem mais o sentido de uma prova a ser superada, generaliza-se a exigência de apagar o mais depressa possível, quimicamente, os transtornos que nos afligem e que aparecem como uma simples disfunção, uma anomalia tanto mais insuportável quanto se impõe o bem-estar como ideal de vida preeminente”.

caminhando celeremente para a morte, demitindo-se da capacidade de pensar para não enfrentar a incerteza da vida.

Isso tudo no caldeirão somado desemboca em profundas desigualdades sociais, regionais e globais, num cenário de escassez energética e mudanças climáticas.<sup>66</sup> A guerra acontece todos os dias no mundo contemporâneo, aprofundada pelas correntes migratórias e pelos refugiados sem lar e sem fronteiras. A razão individual não oferece elementos para sustentar a vida na terra, porque as equações lógicas não alcançam o resultado necessário para que isso seja recomendável<sup>67</sup>.

Prepondera a cultura da morte – seja mediante transformação da vida humana em futilidade, egoísmo e ostentação, seja pela banalização da vida humana usada como instrumento de uma “causa” colorida de heroísmo para atender específicos interesses e projetos de poder - sob os auspícios de governos cada vez mais corrompidos, despóticos e ineficientes no mundo inteiro.

Com tantas tarefas a realizar o tempo todo, e tantas conquistas obtidas em velocidade recorde sem olhar para trás, sem parar para pensar, consumiu-se tudo o que havia pelo caminho, inclusive a própria vida humana e suas condições de possibilidade. Matou-se também a vida dos seres não humanos e acabou-se com a água. Esqueceu-se do passado, relegou-se os problemas para o futuro vive-se a felicidade no otimismo do agora. Afinal, quem precisa de vida? Quem precisa do mundo? A pergunta responde quem são os parceiros do direito que é preciso resgatar, e permite revalidar o enunciado teórico da ética do discurso habermasiana para obter um consenso mínimo.

A cultura de morte que tem sido atribuída à modernidade decorre do posterior abandono intelectual da tradição – como fonte do primado da vida.<sup>68</sup> Ademais, não se pode

---

<sup>66</sup> WELZER. Harald. **Guerras Climáticas**. Por que mataremos e seremos mortos no século 21. Tradução: William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 106. “(...) Infelizmente, o Sudão não é o único país cujo futuro se demonstrará cada vez mais sombrio por causa das variações climáticas(...) atualmente dois bilhões de pessoas vivem em países considerados inseguros, fragmentados ou falidos – isto significa que suas vidas se acham cronicamente ameaçadas, do mesmo modo que as pessoas de outras regiões do mundo.”

<sup>67</sup> WELZER. Harald. **Guerras Climáticas**. Por que mataremos e seremos mortos no século 21. Tradução: William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 258. “(...) a velocidade do esgotamento das reservas disponíveis em nível mundial de petróleo, urânio, água etc., se tornará cada vez mais acentuada. O posicionamento antagonístico que já colocou diversas nações em disputa pelos presumíveis recursos encontrados sob o Mar Ártico e o gelo da calota polar antártica nos dá um aperitivo do retorno de um novo imperialismo em torno da posse de tais recursos, como a história pregressa nos indica. As lutas pela conquista e divisão das possíveis reservas realmente já começaram”.

<sup>68</sup> ARENDT. Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 398. “(...)Seja como for, a era moderna continuou a operar sob a premissa de que a vida, e não o mundo, é o bem supremo do homem ; em suas mais ousadas e radicais revisões e críticas dos conceitos e crenças tradicionais, jamais sequer pensou em pôr em dúvida a fundamental inversão de posições que o cristianismo provocou no agonizante mundo antigo. Não importa o quão articulados e

focalizar a tradição inteira como oriunda do Iluminismo, quando claramente foi após esse período histórico que ela começou a ser abandonada.<sup>69</sup>

O abandono da tradição decorreu da conduta intelectual que se achou capaz de explicar racionalmente todos os eventos da existência humana e não humana. Ironicamente, quanto mais a vida passou a ser estudada, mais se tornou banal e menos miraculosa, portanto menos glorificada. A morte, se já não era uma aberração na prática, deixou de ser uma anormalidade também no discurso, simplesmente porque atendia corolários lógicos coadunados com o *status* de mudança constante. Foi uma escolha intelectual ambiciosa e promissora, que a história mostrou equivocada, como destaca Welzer<sup>70</sup>, agora com acerto.

Muitos dos impasses que a humanidade enfrentou historicamente foram resolvidos ou contornados com o uso intelectual de tradições que exigiam a glorificação da vida em detrimento da valorização da morte. Nas ocasiões em que isso não ocorreu o resultado foi a banalização de guerras sangrentas, em grande medida decorrentes da incapacidade de harmonizar um ambiente social e climático hostil com grupamentos humanos incapazes de tolerar a heterogeneidade. Nesse sentido o império da razão veio à tona prometendo mais soluções e menos hostilidade, se apropriando de aspectos das tradições que glorificavam a vida.

Entretanto, ao tentar justificar e superar as tradições que sacralizaram a dignidade intangível da vida, os padrões racionais da modernidade cederam aos encantos da vaidade e da ostentação próprias do seu clímax contemporâneo, sem maiores preocupações com as desigualdades que as culturas tradicionais respeitadoras da vida, a seu modo, sempre fizeram reverência, em especial analisando as condutas dos seus próprios antepassados, muitos dos

---

conscientes foram os pensadores da modernidade em seus ataques contra a tradição, a prioridade da vida sobre tudo o mais assumira para eles a condição de uma “verdade autoevidente”(...)”.

<sup>69</sup> WELZER. Harald. **Guerras Climáticas**. Por que mataremos e seremos mortos no século 21. Tradução: William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 276. Exemplifica esse equívoco o trecho da página 276: “(...) Para uma sociedade que viva cultural e politicamente na tradição racional do Iluminismo, isto não é aceitável. Enquanto as pessoas viverem dentro desta tradição (ou conviverem com todas as suas variantes pós-modernas ou pós-pós-modernas) a sua identificação com o problema das variações climáticas não somente se baseará em sua própria racionalidade de sobrevivência, mas também sua própria identidade com os outros não poderá ser atingida, como realmente ocorre até hoje. Tudo transcorre em torno do seu próprio modelo social.” Olvida o autor, nesse tópico, que em sentido rigoroso o Iluminismo e as correntes de pensamento dele oriundas jamais configuraram uma tradição, porque as tradições não dependem de qualquer justificativa racional.

<sup>70</sup> WELZER. Harald. **Guerras Climáticas**. Por que mataremos e seremos mortos no século 21. Tradução: William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 291 “É necessário verificar se as culturas ocidentais aprenderam ou não as lições do século 20, se consideram a Humanidade, a Razão e a Justiça como seus melhores valores, se estas três reguladoras dos comportamentos humanos através da história podem conter as agressões, desde que sejam percebidas como suficientemente importantes.”

quais viveram em locais diferentes, sobreviveram a climas inóspitos, passaram por correntes migratórias, guerras e epidemias de todo o tipo, mas souberam se manter vivos.

O conceito de *retrospecção antecipada*<sup>71</sup> serve bem a demonstrar a importância que as tradições que glorificam a vida dão ao tempo no espaço. Interessante notar, com Harald Welzer, que esse conceito cunhado por Alfred Schütz destaca a possibilidade de viver por antecipação como grande valência evolutiva humana, mas paradoxalmente apresenta como exemplo os efeitos mais nefastos da manifestação prática dessa potencialidade, como ocorreu na Alemanha pós República de Weimar.

Todavia, afirma-se, a aplicação reversa do conceito de *retrospecção antecipada* pode trazer melhores perspectivas teóricas tendentes à preservação das condições de vida humana e não humana no planeta, desde que se aceite olhar sem preconceito para o passado tradicional do Ocidente, e de qualquer lugar onde tenha um dia predominado a sacralização da vida. A tradição nessa acepção – normas pressupostas que exigem a preservação da vida – tem plena condição de integrar o universo deliberativo capaz de formar o consenso mínimo necessário para aplicação do enunciado D' da ética do discurso de Jürgèn Habermas.

A retrospecção antecipada é mera projeção da vaidade humana ao supor o poder de vislumbrar o futuro, que ao largo de todo o saber que já se acumulou permanece cada dia mais incerto. Mas as valências do passado são conhecidas, porque é fato que a vida existe no planeta ainda hoje. O que se precisa para aprofundar a democracia, com efeito, não é de *retrospecção antecipada*, mas sim de *antecipação retrospectiva*, ou seja, passa-se a definir, *permitir democraticamente que as fórmulas tradicionais de preservação da vida participem do espaço público deliberativo*, mediante consideração argumentativa dos deliberantes pela aplicação do enunciado D' habermasiano.

Contudo, um consenso desse porte só tem alguma chance de ser alcançado se permitirmos que as tradições já existentes no arcabouço histórico da vida (humana e não humana), a exemplo da religião, nos livre da obrigação de felicidade a qualquer preço, que

---

<sup>71</sup> WELZER. Harald. **Guerras Climáticas**. Por que mataremos e seremos mortos no século 21. Tradução: William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 274. “(...)As pessoas não vivem somente no presente, mas conseguem fazer viagens mentais entre o passado, o presente e o futuro. A capacidade especificamente humana de situar sua existência pessoal em um contínuo de espaço-tempo permite que retorne ao passado com um olhar retrospectivo, compreender que aquele foi o precursor do presente e estabelecer o alvo de orientar seu comportamento futuro tanto quanto for possível. Inversamente, as pessoas podem se projetar ao futuro em um abrir e fechar de olhos, mesmo que este não tenha ainda se tornado realidade. A forma gramatical para isso em alemão é o Futurum II – *es wird gewesen sein* – que corresponde ao futuro do pretérito português – seria – e representa uma forma mental de “retrospecção antecipada (...)”. A retrospecção antecipada exerce uma função central no comportamento humano – cada antecipação, cada plano, cada projeto, cada modelo inclui uma suposição de uma situação que se realizará no futuro.”

autoriza e legitima o menosprezo à sacralização e supremacia da vida<sup>72</sup>. Esse desiderato exige construção intelectual discursiva, sob pena de sermos todos responsáveis por tempos de aniquilação e selvageria irremediáveis, inclusive pelo esgotamento geofísico do ambiente compartilhado.

A ética do discurso de Jürgen Habermas, partindo da busca democrática de um consenso mínimo de sacralização da vida, pode fornecer as condições teóricas para que os parceiros do direito se reencontrem na história de tradições passadas, usando ferramentas antigas e mais eficazes, como por exemplo a religião e as diferentes tradições ritualísticas dela oriundas. O paradigma ambiental, assim entendido, tem em si muito mais do que os habituais exercícios de futurologia, que pecam ao criticar a modernidade utilizando as mesmas fórmulas do racionalismo que entendem superado. A natureza jurídica de um princípio que se busca operativo no enfrentamento dos impasses civilizacionais exige antes de tudo um olhar muito cuidadoso para o passado

Tomando por regra, afinal, que os valores da modernidade – com seus defeitos e deturpações já anteriormente tratados - são constitutivos da Dignidade Humana – e por conseguinte da preservação da dignidade da vida em todas as formas – o desafio está nos contornos práticos do princípio discursivo e da incorporação tradicional de um compromisso ético-cultural com a vida. A mera presença nas cartas constitucionais não oferece qualquer mínima segurança diante da fluidez reflexiva da modernidade.

Mais do que buscar novos paradigmas, o enfrentamento dos problemas contemporâneos exige um olhar discursivo para o passado tradicional com objetivo de (re)estabelecer culturalmente a dignidade da pessoa humana. Com isso, a vida em todas as formas, tempos e locais pode assumir sua condição de foco consensual mínimo de aplicação do princípio da precaução – além de necessário ponto de partida para qualquer deliberação jurídico-normativa, sob pena de ilegitimidade.

O princípio D' da ética do discurso em comento viabiliza teoricamente a retomada da tradição abandonada como ferramenta discursiva democrática, para impedir que o passado seja autoritariamente apagado, sob as escusas da transitoriedade. Ao mesmo tempo, ao permitir o resgate desse passado e sua voz, tempera o racionalismo da própria teoria

---

<sup>72</sup> LIPOVETSKY. Gilles. **A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 338. “(...) A partir do momento em que o indivíduo se desprende das coerções comunitárias, sua busca irresistível da felicidade não pode senão tornar problemática e insatisfatória sua existência: esse é o destino do indivíduo socialmente independente que, sem apoio coletivo e religioso, enfrenta só e desamparado as provações da vida.”

democrática e discursiva impondo o limite autorreferencial (tradicional) da vida. Não se cuida, portanto, de retomar qualquer tradição. O consenso mínimo proposto diz respeito a tradições que exijam a defesa intransigente da vida em todas as formas, tempos e locais, considerando injusto, ilegítimo e antijurídico qualquer ataque contra ela, sob qualquer pretexto.

Esse olhar, mesmo assim, não oferece de antemão garantias quanto à lacuna do discurso intelectual que aponta como vilã a modernidade, tentando combater os efeitos do racionalismo com mais razão. Jamais será possível saber, em tempo real, qual o melhor e mais justo discurso. A incerteza integra o ambiente democrático e sua esfera pública, isto é, seu espaço público compartilhado em todos os tempos e lugares.

Levando o argumento ao extremo, essa constatação leva a duas posturas possíveis: a indiferença, de um lado, e a paralisia de outro. Nenhum dos caminhos parece satisfatório para quem tem a palavra, a ação e o pensar reflexivo ao alcance da sua intersubjetividade, das comunicações eticamente veiculadas no mundo comum e das deliberações públicas democráticas. Passemos, então, a um olhar mais cuidadoso para o passado paradigmático de um dos eventos mais bestiais da história.

### **3. FRANKFURT E JERUSALÉM NO MUNDO COMUM**

É da essência do agir comunicativo o pensar reflexivo para a formação de argumentos racionais sujeitos à crítica permanente. Entretanto, em vários momentos da história, no mundo da vida, os seres humanos deixaram-se reificar e acataram premissas irracionais, sendo dos mais paradigmáticos e recentes os totalitarismos do Século XX. Dentre tantas abordagens que tentaram entender esse fenômeno, destaca-se a de Hannah Arendt, que como Habermas se preocupou com as capacidades comunicativas humanas, embora segundo outra abordagem teórica do ponto de vista da filosofia e da política, inclusive objeto de contundente crítica por parte do autor frankfurtiano.<sup>73</sup> O arcabouço teórico de Hannah Arendt é tão denso quanto o de Jürgen Habermas, e não poderia ser tratado a contento, em seu volume e na sua complexidade, no bojo deste estudo.

Essa dificuldade teórica pode ser suplantada com a análise um pouco mais detida do local da argumentação, o *locus* de atuação dos argumentos transgeracionais e da realização

---

<sup>73</sup>HABERMAS, Jürgen “**Hannah Arendt’s Communications Concept of Power**. In S. Lukes (ed.), *Power: Readings in social and Political Theory*. New York: New York University Press, 1986.

das deliberações jurídicas, a saber, o espaço público. “Se o mundo deve conter um espaço público”, segundo Hannah Arendt, “não pode ser construído apenas para uma geração e planejado apenas para os que estão vivos, mas tem de transcender a duração da vida de homens mortais”.<sup>74</sup>

No trecho arediano acima emergem algumas luzes sobre a possibilidade de consideração das gerações passadas no espaço público, não apenas como mero registro histórico. Há claramente um conceito político de transcendência para a autora. Esse conceito político de transcendência permite entender, agora por nossa conta, que as gerações passadas têm o legítimo interesse de permanecer no universo público que é também de sua titularidade, o qual pode e deve (sob pena de ilegitimidade da deliberação) ser considerado na esfera pública argumentativa, para que apareça e ajude a preservar o “mundo comum”.<sup>75</sup>

Arendt, como Habermas, identifica a palavra e a ação como faces do mesmo rosto, capazes de viabilizar o encontro cultural das gerações e a origem conhecida da vida, ou pelo menos de vidas conhecidas. “Se a ação, como início, corresponde ao fato do nascimento, se é a efetivação da condição humana da natalidade, o discurso corresponde ao fato da distinção e é a efetivação da condição humana da pluralidade, isto é, do viver com um ser distinto e único entre iguais”.<sup>76</sup>

Segundo Hannah Arendt, em trecho subsequente de *A condição humana*, as relações entre o discurso e a ação são tão íntimas e inseparáveis que sem o discurso uma ação deixa de ser ação, pois carecedora de voz e assim carecedora de ator. Sem o discurso, para a autora, haveria apenas robôs que realizam coisas, mas não pessoas que praticam atos.<sup>77</sup>

Habermas, por seu turno, levou tão a sério as implicações entre a ação e o discurso que sua obra mais afamada, e as proposições em torno dela, gravitam exatamente no terreno da

<sup>74</sup>ARENDR. Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.67.

<sup>75</sup>ARENDR. Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.67: “Sem essa transcendência em uma potencial imortalidade terrena, nenhuma política, no sentido restrito do termo, nenhum mundo comum nem domínio público são possíveis. Pois, diferentemente do bem comum tal como o cristianismo o concebia – a salvação da própria alma como interesse comum a todos -, o mundo comum é aquilo que adentramos ao nascer e que deixamos para trás quando morremos. Transcende a duração da nossa vida tanto no passado quanto no futuro, preexistia à nossa chegada e sobreviverá à nossa breve permanência nele. É isso o que temos em comum não só com aqueles que vivem conosco, mas também com aqueles que aqui estiveram antes e com aqueles que virão depois de nós. Mas esse mundo comum só pode sobreviver ao ir e vir das gerações na medida em que aparece em público. É a publicidade do domínio público que pode absorver e fazer brilhar por séculos tudo o que os homens venham a querer preservar da ruína natural do tempo.”

<sup>76</sup>ARENDR. Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.223.

<sup>77</sup>ARENDR. Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.223.

comunicação e do discurso tendente ao entendimento e voltado para a ação, em sua Teoria do Agir Comunicativo. Para ele os processos de entendimento, “visam a um consenso baseado no reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade.

Ditas pretensões de validade, porém, podem ser reciprocamente manifestadas pelos participantes da comunicação e criticadas em seus fundamentos<sup>78</sup>. Com tais ponderações e recortes iniciais, parece-nos possível afirmar sem incorrer em qualquer absurdo que, para ambos, o agir na esfera pública democrática depende do reconhecimento dos participantes (ausentes e presentes) da comunicação e da formulação livre de discursos racionais sujeitos à crítica.

Vislumbra-se, nesse *locus* argumentativo público um específico recorte dialógico entre os dois autores que interessa ao argumento aqui desenvolvido, viabilizando uma ponte teórica e comunicativa entre o mundo da vida habermasiano e o mundo comum arendtiano, capaz de trazer luzes à necessidade permanente de ação reflexiva e crítica na esfera pública, acessível a todos (e cada um) pela formulação de discursos racionais em deliberações de afetação coletiva.

Mesmo assim, impõe-se reconhecer por lealdade argumentativa, em obediência à própria ética do discurso aqui trabalhada, que a ligação que pretendemos elaborar não é óbvia, e precisará de outro recorte ainda mais específico. Trata-se do conceito de mal banal, que proporcionou os totalitarismos do século XX, e permanece como ameaça constante às sociedades complexas atuais, como será tratado no tópico 3.2. Antes, contudo, tratemos da crítica de Habermas a Hannah Arendt, no que respeita ao seu conceito de poder, para posteriormente realizar a verificação dos pontos convergentes que interessam para esta pesquisa.

### 3.1 A CRÍTICA DE HABERMAS A HANNAH ARENDT

No âmbito da academia uma crítica se afasta do tom vulgar da depreciação. Em Habermas, especificamente, trata-se de um requisito necessário de reconhecimento do argumento, que se não for passível de crítica sequer pode adentrar legitimamente na seara da seriedade e da respeitabilidade como proposta racional. Nesse contexto, uma crítica habermasiana parece muito mais uma homenagem intelectual a um argumento ou conjunto de argumentos inspiradores, ou mais que isso, uma tentativa de contribuir com certas proposições

---

<sup>78</sup>HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

de maneira a torná-las ainda mais universais e de fato estabelecer um diálogo público tendente a conclusões capazes de modificar o mundo da vida.

Em *Hannah Arendt's Communications Concept Of Power*<sup>79</sup>, Jürgen Habermas dedicou-se ao conceito de poder arendtiano, analisando a formulação do poder com característica essencialmente comunicativa e não violenta trazido pela autora. Tal crítica parte de um consenso sobre legitimidade, já que para ambos “o poder enquanto tal só é legítimo quando provém de um consenso”.<sup>80</sup>

Essa compatibilidade inaugural com a abordagem habermasiana “segundo a qual uma estrutura é isenta de todo constrangimento resultante de dominação, quando os participantes tiverem igual oportunidade de iniciar e objetivar um discurso, de manifestar-se, questionar e dar razões contra ou a favor de proposições, explicações e interpretações”<sup>81</sup>, começa a encontrar problematização no campo do político, conforme se verifica na argumentação desenvolvida pelo frankfurtiano.

Segundo Habermas, o conceito de poder de Hannah Arendt exclui da política o poder estratégico e desacredita formas institucionais burocráticas não apossadas pelo coletivo de cidadãos, tidas como violentas pela autora. De acordo com essa crítica, Arendt acaba reduzindo a política à *práxis* de Aristóteles e fazendo da cidade-estado grega um cânone incompatível com as sociedades complexas atuais.

Hannah Arendt considera que o poder está vinculado à comunicação por palavras e atos, de maneira que o poder comunicativo é a própria essência do poder, que “implica em que a formação de um consenso esteja no princípio do poder político – o qual, em contrapartida, se atribui como fim em si a preservação do consenso que o funda”.<sup>82</sup> Nas palavras da própria autora, “os meios de alcançar o fim já seriam o fim; e esse “fim”, por sua vez, não pode ser considerado como meio em outro contexto, pois nada há de mais elevado a atingir que essa própria *atualidade*”.<sup>83</sup>

Arendt se reporta à filosofia política grega para tratar a ação e o discurso como arte (*techné*), em que o resultado se confunde com o próprio ato ou fala em si, tratados como

<sup>79</sup>HABERMAS, Jürgen “**Hannah Arendt's Communications Concept of Power**. In S. Lukes (ed.), *Power: Readings in social and Political Theory*. New York: New York University Press, 1986

<sup>80</sup>CHAGAS, Eduardo Ferreira. “**Para uma explicitação do conceito de poder em Hannah Arendt a partir de J. Habermas.**”. In: *Educação e Filosofia*, v 9 (18), jul./dez 1995, PP.81-91.

<sup>81</sup>CHAGAS, Eduardo Ferreira. **Para uma explicitação do conceito de poder em Hannah Arendt a partir de J. Habermas.** In: *Educação e Filosofia*, v. 9 (18) jul./dez 1995, p.p 81-91.

<sup>82</sup>FERRY, Jean-Marc. **Habermas: crítico de Hannah Arendt.** In: *Educação e Filosofia*, v. 17, nº 33, jan/jun 2003, pp. 25-43.

<sup>83</sup>A autora situa os atos vivos e a palavra falada como auge das capacidades humanas, reportando-se ao conceito aristotélico de “atualidade” (*energeia*), como se lê em ARENDT. Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.257-258.

representação da política e como auge da experiência humana. Em sua compreensão de política, “Arendt stylizes the image she has of the Greek polis to the essence of politics as such. This is the background to her favored conceptual dichotomies between the public and the private, between state and economy, freedom and welfare, political-practical activity and production - rigid dichotomies which modern bourgeois society and the modern state, however, escape”.<sup>84</sup>

Na obra *A Inclusão do Outro*, Habermas cuida de três modelos para a democracia: republicano, liberal e, a partir da crítica aos dois primeiros, deliberativo<sup>85</sup>. O modelo liberal desborda dos entraves ao liame teórico que se busca entre Habermas e Arendt neste tópico. Mas analisando a crítica ao modelo republicano empreendida nessa obra é possível identificar o mesmo matiz da crítica ao conceito de poder de Hannah Arendt, voltado ao aspecto de que na leitura de Habermas sobre os escritos políticos da autora “é possível depreender a rota de colisão pela qual se direciona a argumentação republicana: apontada contra o privatismo burguês de uma população despolitizada e contra a busca de legitimação por parte de partidos estatizados”, exige da opinião pública política uma capacidade de revitalização “a ponto de um conjunto de cidadãos regenerados, nas diversas formas de uma auto-administração descentralizada, ser capaz de se (re)apossar do poder estatal burocraticamente autônomo.”<sup>86</sup>

Contudo, o próprio Habermas não se distancia por completo do modelo republicano, e vê como vantagem desse modelo o fato dele se firmar numa “auto-organização da sociedade pelos cidadãos em acordo mútuo por via comunicativa e não remeter os fins coletivos tão somente a um “deal” (uma negociação) entre interesses particulares opostos”, embora como desvantagem enxergue um excesso de idealismo ao tornar “o processo democrático dependente das *virtudes* dos cidadãos voltados ao bem comum”.<sup>87</sup> Ele reconhece a importância política dos discursos tendentes ao auto-entendimento, mas entende que há em sociedades plurais e complexas, muitos interesses e orientações de valor sobre os quais não há forma de obter consenso, porque não são partilhados coletivamente, e permanecem em conflito no seio das coletividades, necessitando de compensação para além de discursos

---

<sup>84</sup> HABERMAS, Jürgen “**Hannah Arendt’s Communications Concept of Power**. In S. Lukes (ed.), *Power: Readings in social and Political Theory*. New York: New York University Press, 1986, p. 14.

<sup>85</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 280. “A teoria do discurso, que obriga ao processo democrático com conotações mais fortemente normativas do que o modelo liberal, mas menos fortemente normativas do que o modelo republicano, assume por sua vez elementos de ambas as partes e os combina de uma maneira nova.”

<sup>86</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 279, em referência expressa a Hannah Arendt.

<sup>87</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

éticos. Essa compensação, do ponto de vista de Habermas, pode ser realizada pelo direito e pelas instituições políticas, jurídicas e administrativas, com sanções.

Segundo Arendt, todavia, a compensação em tais moldes não seria admissível, e corresponderia a seus conceitos de força e potencial de violência, mas não poder. Para Arendt, todo o poder é comunicativo e coletivo, sob pena de redundar em violência, o que, na leitura de Habermas, incorre em formulação idealista não realizável na complexidade dos contextos das sociedades globalizadas e multitudinárias atuais.

“Arendt não inclui a ação estratégica como dimensão importante da vida política porque, segundo ela, esse tipo de conduta está intimamente ligada à violência”<sup>88</sup>, o que parece afastar de maneira quase irremediável as perspectivas teóricas dos autores trabalhados, ao menos no que tange à ação política, à concepção sobre democracia e à função do direito. Mas não é o que ocorre em relação ao traço discursivo e comunicativo das arenas políticas, do local de argumentação e da aparição pública.

Se o conceito de poder de Hannah Arendt sofreu de Habermas uma crítica que entendeu pouco viável de aplicabilidade essa formulação, também Jürgen Habermas foi criticado nos mesmos moldes em relação a sua teoria da sociedade e da política, por igual entendida como idealista por Jean-Marc Ferry.<sup>89</sup> Habermas não fica imune à crítica que reputa idealistas ou utópicas suas construções teóricas sobre o estudo sociológico da política, e nessa argumentação pública ressurgem dialogicamente a ligação de conteúdo entre Habermas e Hannah Arendt.

Interessante notar, nesse ponto, que o crítico de Habermas identifica com clareza as semelhanças comunicativas nos pressupostos de conteúdo entre os dois autores, apenas diferenciando-os quanto ao método. Noutras palavras, ao contra-argumentar a crítica de Habermas ao conceito arendtiano de poder que o pensador frankfurtiano “utiliza em suas próprias teses os temas de Hannah Arendt: “consenso”, “espaço público”, “comunicação sem coação”, intersubjetividade intacta”, etc. A exemplo de H. Arendt, ele propõe uma concepção de prática, opondo-se à técnica como uma outra forma de relação ao existente.”.

Jean-Marc Ferry, ao criticar Jürgen Habermas no que respeita à sua postura teórica de crítico de Hannah Arendt, fornece elementos consistentes demonstrando a proximidade entre

---

<sup>88</sup>PERISSINOTO, Renato M. **Hannah Arendt, poder e a crítica da “tradição”**. Lua Nova, n. 61, p.115-138, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n61/a07n61.pdf>>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2016.

<sup>89</sup>FERRY, Jean-Marc. **Habermas: crítico de Hannah Arendt**. In: Educação e Filosofia, v. 17, n° 33, jan/jun 2003, pp. 25-43.

os conteúdos trabalhados por ambos, corroborando assim – por outras razões<sup>90</sup> - uma das hipóteses desse estudo, e se transformando em parceiro argumentativo dessa pretensão de validade teórica, no sentido de que é possível empreender uma argumentação coerente, em determinados campos temáticos, mediante integrações de pressupostos comunicativos dos dois autores. Conforme Ferry, os argumentos de Habermas criticando Arendt tem ainda mais importância porque derivam de um autor cujo eixo temático coincide, no essencial, com aqueles do discurso de H. Arendt, de maneira que se pode “considerar que a divergência fundamental sobre a questão do político não se situa pois ao nível dos conteúdos, mas ao nível dos enfoques”.<sup>91</sup>

Os enfoques e os caminhos metodológicos diversos que percorrem cada autor não interessam à ideia que aqui se desenvolve, exatamente porque vamos nos apropriar da ética do discurso e partir do consenso de partida para a argumentação subsequente. Isto é, não pretendemos sanar as divergências metodológicas ou fechar caminhos epistemológicos onde se encontram diferentes racionalidades sem acordo, mas partimos do interesse comum entre racionalidades diversas, que diz respeito exatamente a seus conteúdos.

Em específico, o conteúdo é o possível acordo argumentativo sobre o enunciado D’, para situações conflituosas do mundo vivido e compartilhado por todos, especialmente para fazer frente civilizada a contextos tendentes ao irracionalismo e à barbárie. O mal banal genocida emergido na Europa do Século XX é paradigma desse tipo de situação extrema, e tem peculiares características que ainda merecem abordagens reflexivas destinadas a revelar toda a sua complexidade, já que o mal é banal mas o tema é complexo, atual e assustadoramente renovável.

Para além da crítica do próprio Habermas a Hannah Arendt, e da crítica contra-argumentativa a Habermas, ousamos encontrar uma ponte comunicativa entre os dois autores na temática do mal banal, em que a comunicação reflexiva e a argumentação racional pode

---

<sup>90</sup> Por vias transversas Jean-Marc Ferry busca desconstruir a crítica de Habermas a Marx, que não é objeto deste estudo, pretendendo identificar uma incongruência metodológica nas abordagens habermasianas perante Hannah Arendt e perante Karl Marx. FERRY, Jean-Marc. **Habermas: crítico de Hannah Arendt**. In: Educação e Filosofia, v. 17, nº 33, jan/jun 2003, p.28: “Enfim, mais profundamente, as condições de um pensamento específico do político encontram-se salvaguardadas em Habermas pela distinção irreduzível que ele reafirma contra Marx, entre a categoria do trabalho e aquela da interação: tais categorias determinam duas dimensões da evolução social (a produção de uma lado; a individualização e a socialização do outro), que são independentes uma da outra quanto à sua lógica própria. Em consequência, isto proíbe esse ponto de vista da “heteronomia” pela qual tudo se encontra ultimamente ligado ao trabalho e à produção, isto é, a uma lógica do desenvolvimento das forças produtivas. Ora, sobre o plano formal, esta distinção entre trabalho e interação recupera aquela que Habermas precisamente critica em H. Arendt entre poder e força!

<sup>91</sup> FERRY, Jean-Marc. **Habermas: crítico de Hannah Arendt**. In: Educação e Filosofia, v. 17, nº 33, jan/jun 2003, p.29.

transpor as barreiras do público e do privado mediante uso da ética do discurso, institucionalizando a crítica política no processo democrático de cunho deliberativo. Sobre o surgimento do conceito da obra de Arendt que importa diretamente para esta dissertação, “sabe-se que é dentro do relato do caso de Eichmann que ela faz menção à “banalidade do mal”.<sup>92</sup>

A imagem ilustrativa que se propõe argumentativamente para começar a permitir essa maleabilidade é a análise do pano de fundo (mundo da vida) em que foi gerada a obra *Eichmann em Jerusalém*, analisando a argumentação teórica que emana da obra a partir de alguns recortes da história pessoal de Jürgen Habermas e Hannah Arendt, e das apropriações que eles mesmos documentaram da própria história nas suas contribuições teóricas aqui tratadas.

### 3.2 HABERMAS EM JERUSALÉM

Nesse tópico passa-se a desenvolver o argumento de que o conceito de mal construído na obra *Eichmann em Jerusalém* permite propor que Hannah Arendt, Adolf Karl Eichmann, Jürgen Habermas e todas as pessoas capazes de fala, argumentação, ação e reflexão não tolhida pela banalidade do mal, compartilham entre si de um mundo comum. Esse mundo comum, adotando uma abertura dialógica entre os autores estudados, identifica-se com um mundo da vida intersubjetivamente partilhado em que as pessoas se dão a conhecer publicamente, mas que também é o lugar simultâneo de todos os seres humanos e não humanos incapazes (ou proibidos pelos sistemas) de pensar reflexivamente e realizar juízos morais, e que por isso mesmo precisam ser considerados ética e discursivamente nas deliberações públicas.

De antemão se reconhece a ousadia e o inusitado desta empreitada acadêmica, mas passar aos tópicos subseqüentes sem fazer esta proposta que está no mundo da vida das reflexões acadêmicas deste pesquisador, seria trair a comunicação dialógica e a argumentação que estão sendo empreendidas desde a banca de qualificação. Se assim fosse, estaria sonogada a validade do princípio da ética do discurso que serve de inspiração para esta dissertação e, pior, desconsiderado o interesse do ora proponente como um dos atingidos pelo discurso imanente a estas discussões teóricas. Percorre-se neste tópico um caminho mais pedregoso que não cede, entretanto, à *banalidade do mal* da irreflexão que se busca combater

---

<sup>92</sup> NASCIMENTO. Valéria Ribas. **Fragmentações da crise política e do Direito Ambiental: a banalização do mal e o resgate democrático na jurisdição constitucional dos Estados globalizados**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, volume 1, n. 1. Caxias do Sul: Educs, 2011, p. 171.

racionalmente, e considera eticamente a história integrante da argumentação pública com que se aparece no universo acadêmico. Voltemos à mencionada argumentação.

Em breves linhas pode-se apresentar Adolf Karl Eichmann no mundo da vida como um oficial nazista responsável pela logística da máquina estatal de matar organizada pelo nacional-socialismo, treinado para a logística industrial de exterminar os judeus e os demais indesejados do Terceiro Reich, levando-os para os campos de concentração. Dentre os crimes dos quais foi publicamente acusado em célebre julgamento se destacam: "crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, durante todo o período do regime nazista e principalmente durante o período da segunda Guerra Mundial".

Com a derrocada do regime nazista, após o desfecho da 2ª Guerra Mundial, Eichmann fugiu para a Argentina. Lá foi capturado pelo *Mossad*<sup>93</sup> e levado para Jerusalém para ser julgado.<sup>94</sup> Essa captura do oficial nazista e sua transferência para julgamento na capital<sup>95</sup> do recente Estado de Israel<sup>96</sup> ainda hoje é objeto de muitos debates e reflexões jurídicas, tendo em vista que a qualificação dos atos por ele perpetrados como crimes contra a humanidade (e não apenas contra os judeus) atrairia a competência de uma corte internacional.

Não adentraremos nas análises adstritas ao âmbito da competência, assim como os demais temas afetos ao processo penal, porque foi analisando as condições pessoais do acusado, sua maneira de pensar e se comunicar, que Hannah Arendt chegou ao conceito de mal banal a partir do qual prossegue o argumento da dissertação. O julgamento de Eichmann em Jerusalém, ocorrido em 1961, foi um evento político cujo tom finalístico parecia ser uma espécie de satisfação coletiva para a opinião pública, capaz de mostrar ao mundo que o acusado era uma criatura monstruosa e bestial, capaz de cometer atos de barbárie impensáveis. Esperava-se um julgamento didático e uma condenação exemplar, que viram atender dois clamores fundamentais: em primeiro lugar, demonstrar que o nazismo e o antissemitismo

<sup>93</sup>Denominação do Serviço secreto israelense.

<sup>94</sup>Hannah Arendt, **Eichmann em Jerusalém**, p. 32. "Adolf Eichmann (1906-1962) foi o funcionário nazista responsável pela organização do transporte de pessoas (judeus, ciganos, negros, homossexuais, prostitutas, entre outros) no III Reich para os campos de prisioneiros e de extermínio, e que, no final da Segunda Guerra Mundial, migrou para a Argentina (1950), mas foi sequestrado (1960) e levado para Jerusalém, onde foi julgado e condenado (1961), depois enforcado (1962)". (SCHIO, Sônia Maria, Hannah Arendt: o juízo e a liberdade, p. 115, nota de rodapé 3).

<sup>95</sup>WEISBERG, Tatiana. **Notas sobre o direito constitucional israelense: a revolução constitucional e a constituição escrita do Estado de Israel**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº 11-jan/jun 2008, p. 114 Disponível em [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11/RBDC-11-107-Tatiana\\_Waisberg.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11/RBDC-11-107-Tatiana_Waisberg.pdf) "A Lei Básica "Jerusalém, a capital de Israel" (1980), aprovada pelo nono Knesset, estabelece o status de Jerusalém tal como capital de Israel. A intenção é assegurar a integridade e a unidade de instituições nacionais. Essa Lei trata dos lugares sagrados, e assegura o direito de acesso a lugares sagrados a membros de todas as religiões, e declara que será garantida a Jerusalém preferência especial referente a seu desenvolvimento."

<sup>96</sup>A Declaração de criação do Estado de Israel está contida na Resolução 181, aprovada pela Assembléia geral da ONU presidida pelo brasileiro Oswaldo Aranha em 1947, com 33 votos a favor, dentre eles o do Brasil, 13 votos contra e 10 abstenções.

estavam para sempre sepultados e, em segundo lugar, fazer o acusado pagar caro pelos seus crimes.<sup>97</sup>

Todavia, uma análise mais acurada do julgamento de Eichmann permite concluir que somente o segundo objetivo acima mencionado foi atendido, já que efetivamente o oficial nazista foi condenado. Mas dar testemunho do fim do nazismo, talvez o mais importante dos dois objetivos, não foi nestes termos alcançado. Apesar disso, foi o que fez o relato do julgamento emergir como “temática importante para a história, a filosofia, a política, o direito, a sociologia e o pensamento humanista em geral, justamente porque ensejou a Hannah Arendt – que participou do evento na condição de jornalista contratada por mídias particulares<sup>98</sup> - trazer à tona o conceito de banalidade do mal.”<sup>99</sup>

O conceito pertine a entender que as maiores e mais graves atrocidades podem ser cometidas pelas pessoas comuns, sem qualquer predileção ou característica de temperamento ou conduta que aponte para especial crueldade, severidade, sadismo, vícios, taras ou sadismos. No dizer de Arendt, ao revés, a impressão que Eichmann passou e demonstrou ao longo do julgamento era a de uma pessoa cordial e rasa, sem nenhum traço marcante que pudesse induzir se tratar de uma pessoa maligna. A primeira recepção do relato arendtiano sobre o julgamento não foi bem aceita pela opinião pública<sup>100</sup>.

Ao tratar dos peritos e *experts* de diferentes área do conhecimento que se puseram a examinar o acusado, Hannah Arendt afirmou:

Meia dúzia de psiquiatras haviam atestado a sua "normalidade" - "pelo menos, mais normal do que eu fiquei depois de examiná-lo", teria exclamado um deles, enquanto outros consideraram seu perfil psicológico, sua atitude quanto a esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos, "não apenas normal, mas inteiramente desejável" - e, por último, o sacerdote que o visitou

<sup>97</sup> Hannah Arendt, **Eichmann em Jerusalém**, p. 19. Mas não se conseguiu provar que Eichmann era um monstro: "Apesar de todos os esforços da promotoria, todo mundo percebia que esse homem não era um 'monstro', mas era difícil não desconfiar que fosse um palhaço." (*Op. cit.*, p. 67) E, em sua defesa, Eichmann disse: "Não sou o monstro que fazem de mim" [...] "Sou vítima de uma falácia." (*Op. cit.*, p. 269).

<sup>98</sup> Hannah Arendt, **Eichmann em Jerusalém**, p. 5 (nota ao leitor).

<sup>99</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; Trombka, Deivi. **A banalidade do mal ambiental: do alheamento irracional à deliberação democrática**. In: Alexandre Veronese; Tatiana de Menezes Soares; Vladimir Oliveira da Silveira (Org.) Direitos Humanos e Efetividades: fundamentação e processos participativos. 1ª Ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, V-1, p. 367-384.

<sup>100</sup> Hannah Arendt relatou no pós-escrito do livro as controvérsias geradas em razão da sua participação no julgamento: "Mesmo antes de sua publicação, este livro se tornou foco de controvérsia e objeto de uma campanha organizada. Nada mais natural que a campanha, levada a cabo por bem conhecidos meios de fabricação de imagem e manipulação de opinião, tenha tido muito mais atenção que a controversia, de forma que esta última foi um tanto engolida e sufocada pelo barulho artificial da primeira. [...] O debate - se disso se tratava - não foi de modo algum despidido de interesse. Manipulações de opinião, na medida em que são inspiradas em interesses bem definidos, têm objetivos limitados; seu efeito, porém, se acontece de tocarem num assunto de autêntico interesse, escapa a seu controle e pode facilmente produzir consequências nunca previstas ou tencionadas" (Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 305-306).

regularmente na prisão depois que a Suprema Corte terminou de ouvir seu apelo tranquilizou a todos declarando que Eichmann era "um homem de idéias muito positivas". [...] "Pessoalmente", ele não tinha nada contra os judeus; ao contrário, ele tinha "razões pessoais" para não ir contra os judeus.<sup>101</sup>

A simplicidade do relato é eloqüente ao demonstrar que “se o juízo moral não vir acompanhado de julgamento crítico, pode gerar um ser humano adstrito às ordens recebidas e sem estar consciente das consequências de suas ações.”<sup>102</sup> Hannah Arendt, antes de qualquer detalhe tendente à verificação de algum fanatismo em Eichmann, percebeu que havia nele “uma extraordinária normalidade”.

Era esse o perigo, o mal banal estava no excesso de normalização porque “o juízo moral, atuando 'sozinho', sem o pensamento, o julgamento e a imaginação, por exemplo, pode gerar um ser humano preso aos regramentos, 'bitolado' às ordens recebidas, como Eichmann”.<sup>103</sup> “O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais.”<sup>104</sup>

Foi esse exagero de normalidade capaz de solapar o pensamento crítico e reflexivo, culminando com a (auto)demissão da capacidade de realizar juízos valorativos sobre os próprios atos que Arendt identificou, como por ela mencionadot:

Do ponto de vista de nossas instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que - como foi dito insistentemente em Nuremberg pelos acusados e seus advogados - esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado.<sup>105</sup>

A banalidade do mal surge quando os indivíduos de uma sociedade patológica se tornam capazes de cumprir tarefas rotineiras sem nenhuma crítica, de modo excessivamente

<sup>101</sup> Hannah Arendt, **Eichmann em Jerusalém**, p. 37.

<sup>102</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; Trombka, Deivi. **A banalidade do mal ambiental: do alheamento irracional à deliberação democrática**. In: Alexandre Veronese; Tatiana de Menezes Soares; Vladimir Oliveira da Silveira (Org.) Direitos Humanos e Efetividades: fundamentação e processos participativos. 1ª Ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, V-1, p. 367-384.

<sup>103</sup> Sônia Maria Schio, **Hannah Arendt: o juízo e a liberdade**, p. 115-116.

<sup>104</sup> Hannah Arendt, **Eichmann em Jerusalém**, p. 299.

<sup>105</sup> Hannah Arendt, **Eichmann em Jerusalém**, p. 299 (destaque no original).

normalizado, e “se instala justamente no império do homem médio, ou seja, da mediocridade geral.”<sup>106</sup>

Quando do interrogatório de Eichmann, o depoimento demonstrou que o acusado era apenas um funcionário público obediente, que cumpria suas funções e rotinas de acordo com as regras vigentes. Fazia o seu trabalho. Arendt observou que ele se evadia ao próprio pensamento, deixando de pensar reflexivamente sobre as próprias ações.

O acusado escudava-se na burocracia do estado e tornou-se “um ser de repetição, um instrumento do regime sem qualquer posição sobre o mundo que o cercava, apenas focando suas atenções para a própria vida particular e familiar, limitando-se no espaço público a realizar o seu trabalho seguindo as regras do sistema”<sup>107</sup>.

A vida pública de Eichmann, segundo a autora, era deixada ao exclusivo alvedrio do líder.<sup>108</sup>, mas não identificava esse alheamento com nenhum tipo de falta de inteligência:

Ele não era burro. Foi pura irreflexão - algo de maneira nenhuma idêntico à burrice - que o predispsôs a se tornar um dos grandes criminosos desta época. E se isso é "banal" e até engraçado, se nem com a maior boa vontade do mundo se pode extrair qualquer profundidade diabólica ou demoníaca de Eichmann, isso está longe de se chamar lugar-comum.<sup>109</sup>

Uma (auto)demissão desse porte do pensar reflexivo e crítico sobre o mundo que desborda do interior dos próprios atos repetitivos, Hannah Arendt desvendou como mal banal, o germe virulento da barbárie em sociedades normalizadas patologicamente mas concebidas criminosamente por líderes carismáticos. Essas sociedades doentes são formadas por indivíduos de muito boa índole, cumpridores de todas as regras aceitas socialmente e respeitadores dos costumes burocráticos das organizações onde exercem seus afazeres, como mera peça na engrenagem do sistema burocrático personalizado em líderes carismáticos.

---

<sup>106</sup> SOUZA. Leonardo da Rocha de; Trombka, Deivi. **A banalidade do mal ambiental: do alheamento irracional à deliberação democrática**. In: Alexandre Veronese; Tatiana de Menezes Soares; Vladimir Oliveira da Silveira (Org.) Direitos Humanos e Efetividades: fundamentação e processos participativos. 1ª Ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, V-1, p. 367-384.

<sup>107</sup> SOUZA. Leonardo da Rocha de; Trombka, Deivi. **A banalidade do mal ambiental: do alheamento irracional à deliberação democrática**. In: Alexandre Veronese; Tatiana de Menezes Soares; Vladimir Oliveira da Silveira (Org.) Direitos Humanos e Efetividades: fundamentação e processos participativos. 1ª Ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, V-1, p. 367-384.

<sup>108</sup> Hannah Arendt, **Eichmann em Jerusalém**, p. 67, 312-313. "Em Jerusalém, confrontado com provas documentais de sua extraordinária lealdade a Hitler e à ordem do Führer, Eichmann tentou muitas vezes explicar que durante o Terceiro Reich "as palavras do Führer tinham força de lei" (*Führerworte haben Gesetzeskraft*), o que significava, entre outras coisas, que uma ordem vinda diretamente de Hitler não precisava ser escrita." (Hannah Arendt, **Eichmann em Jerusalém**, p. 165.

<sup>109</sup> Hannah Arendt, **Eichmann em Jerusalém**, p. 311.

O mal banal concebido por Hannah Arendt ao relatar e refletir sobre o julgamento de Eichmann permanece um conceito em vigor no mundo da vida, cada dia com variantes mais pendentes de contextualização em sociedades complexas, globalizadas e multiculturais. Como já dissemos alhures, “as condições capazes de fazer surgir a banalidade do mal independem de um local ou tempo específico, e decorrem da própria natureza humana, que deve permanecer vigilante de si mesma”<sup>110</sup>.

Para formação do discurso racional ora desenvolvido em perspectiva dialogada com os estudos de Hannah Arendt sobre o esse mal banal inerente ao totalitarismo do Século XX<sup>111</sup>, aplica-se o termo totalitarismo à característica de fenômeno universal e atemporal demonstrativo da demissão da capacidade de pensar reflexivamente e realizar juízos morais que deve ser combatida em todos os tempos e lugares (embora perfeitamente exemplificada na história pelo III Reich Alemão). No mundo da vida habermasiano, que é o local motivador para todas as ações, reflexões e interações humanas, a separação entre o público e o privado não é rígida e sofre recíprocas e constantes influências argumentativas, tanto de um indivíduo para outro em seus atos e situações de fala, como também entre comunidades, sociedades, sistemas e nações, mercê da integração normativa pelo direito. Mas nas condições adversas em que emergiu o mal banal na Alemanha do século XX, o próprio mundo da vida, em sua essência, foi colonizado pelo silêncio e pelo irracionalismo.

Arendt e Habermas compartilharam em situações distintas este *mundo da vida* patologicamente silenciado pelo mal banal, de modo que não seria completa uma análise integrativa sobre a banalidade desse fenômeno como consenso argumentativo entre os dois pensadores, se tangenciássemos o mundo da vida de cada um deles naquele período obscuro. Tiveram entre si, e com outros pensadores influentes, um *mundo comum*. Após, noutros momentos de suas histórias de vida foram contemporâneos de academia – e tal constatação instiga outras investigações que reputamos importantes.

“Johanna Arendt nasceu em Hanover, num período de paz na Alemanha, no ano de 1906. Descendente de famílias tradicionais judaicas de Königsberg, retorna a esta cidade com

---

<sup>110</sup>SOUZA, Leonardo da Rocha de; Trombka, Deivi. **A banalidade do mal ambiental: do alheamento irracional à deliberação democrática**. In: Alexandre Veronese; Tatiana de Menezes Soares; Vladimir Oliveira da Silveira (Org.) Direitos Humanos e Efetividades: fundamentação e processos participativos. 1ª Ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, V-1, p. 367-384.

<sup>111</sup>ARENDR, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**, São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p.299. “Do ponto de vista de nossas instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que - como foi dito insistentemente em Nuremberg pelos acusados e seus advogados - esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado”.

apenas três anos, em razão da precariedade da saúde de seu pai.”<sup>112</sup> Pouco tempo após seu pai faleceu, e logo depois também seu avô, “a quem era profundamente ligada.”<sup>113</sup> Filha de “judeus assimilados”<sup>114</sup>, na expressão utilizada por Aguiar, viveu seus primeiros anos inserida no universo nacional alemão. Nesse passo é necessário acrescentar um aspecto não muito explorado na biografia de Arendt, que diz respeito à reflexão sobre o seu próprio judaísmo, intransponível a começar pelo registro civil de seu nascimento, já que ficou conhecida em seu tempo e para a posteridade como Hannah.<sup>115</sup>

A adjetivação “assimilados”, com que o autor antes citado define os ascendentes de Hannah Arendt, faz parte de uma “demonologia” destinada à desqualificação de tendências diferentes, como problematiza Bernardo Sorj:

Quem pode definir quem é um judeu assimilado? Diversas correntes do judaísmo usaram e abusaram do conceito de assimilação, basicamente como uma estratégia para desqualificar e demonizar outras tendências das quais discordavam. Assim, eram definidos como assimilados os judeus não religiosos pelos religiosos, os conservadores e reformistas pelos ortodoxos, ou não sionistas pelos sionistas, para dar alguns exemplos. A história nos ensina que todos estavam errados, no sentido de que nenhuma forma de judaísmo esgota todas as suas possibilidades, e que cada inovação (...) representa uma contribuição que o renova e fortalece. Na demonologia construída em torno da assimilação, ocupa um lugar de honra o judaísmo alemão. Nunca na história judia, e talvez universal, um grupo relativamente tão pequeno deu uma contribuição tão importante às artes, às ciências, à cultura humana e ao próprio judaísmo.<sup>116</sup>

Essa questão, tempos depois, foi objeto da filosofia arendtiana, que dimensionava o judaísmo como parte inerente à *condição humana*, sem dar-lhe peso diferenciado inclusive quando confrontada com a própria história. A defesa do próprio judaísmo se dava no dimensionamento da crise do Estado-Nação, instituição que, em razão dos acontecimentos que vivenciou, Arendt não reconhecia, se identificando com *status* de apátrida.

---

<sup>112</sup>ARRUDA, Lucia Cavalcante Reis. **Hannah Arendt: a testemunha dos tempos sombrios**. XXV Fórum Nacional (Jubileu de Prata 1988/2013) O Brasil de Amanhã. Transformar Crise em Oportunidade. Rio de Janeiro: INAE – INSTITUTO Nacional de Altos Estudos, 2013.

<sup>113</sup>AGUIAR, Odílio Alves. **A experiência totalitária em Hannah Arendt**. In: Revista de Ciências Sociais, v. 30, nº 1 / 2 1999.

<sup>114</sup>AGUIAR, Odílio Alves. **A experiência totalitária em Hannah Arendt**. In: Revista de Ciências Sociais, v. 30, nº 1 / 2 1999.

<sup>115</sup> Ora, apesar de ser uma evidência bastante elementar, costuma passar sem maiores explicações o fato de Arendt não utilizar o nome registral. Como é costume milenar dos judeus pelos diferentes países do mundo onde vivem e viveram, afora Israel, além do nome registral todos tem um nome hebraico. Dentre esses nomes Hannah (em português Ana) é um dos mais tradicionais e comuns, muito usado para homenagear a mãe do profeta Samuel. JOSEFO, Flávio. **História dos Hebreus**. Rio de Janeiro: CPAD, 2013, p. 273.

<sup>116</sup> SORJ, Bernardo. **Judaísmo para todos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p.116,117.

“Se a atacavam como judia, era como judia que devia se defender, não como cidadã universal, portadora de direitos. Arendt frisava sempre, nessa linha, que a solidariedade não pode ser confundida nem com indignação, nem com piedade”<sup>117</sup>. Nesse sentido, ela se diferenciava dos demais pensadores judeus do seu tempo, como por exemplo seu grande amigo Hans Jonas. “A questão judaica para ela não iria resolver-se com a fraternidade interna. Esse é um conceito acósmico, apolítico, assim como também é o amor. Era o respeito e o reconhecimento, as categorias apropriadas à solidariedade”<sup>118</sup> que teriam condições de tratar adequadamente do tema.

Fechado o parêntese necessário, lembremos que na infância “Hannah leva uma vida nos moldes da cultura e política alemãs, porque os Arendt eram judeus educados e isto os diferenciava dos judeus pobres (chamados de judeus do leste)”<sup>119</sup>. Noutras palavras, Hannah Arendt nasceu rica e por isso teve acesso amplo à cultura nacional, ao contrário dos judeus pobres que não eram aceitos na vida social e somente tinham acesso à cultura religiosa.<sup>120</sup>

Mesmo assim, sua vida escolar foi instável, pois “não conseguia seguir, como os demais, as exigências rotineiras” do colégio e desde cedo “mostrou preferência por estudar em pequenos círculos”, criando com seus colegas “grupos de leitura dos clássicos latinos e gregos. Nesses grupos entra em contato com a filosofia, através de um aluno de Heidegger, que vinha passar as férias em Königsberg, e com o qual parece ter tido um namoro.”<sup>121</sup>

Ainda antes de terminar o grau colegial que seria equivalente ao nosso ensino médio, Hannah Arendt foi expulsa da escola, o que não a impediu de obter licença para fazer provas equivalentes ao que seria nosso vestibular (*Abitur*) e obter grande êxito que viabilizou sua possibilidade de escolher entre universidades diversas. “Escolhe Marburgo, onde se encontrava lecionando Heidegger. Foi amor à primeira vista com a filosofia, pensamos nós, projetado na pessoa de Heidegger. Tiveram um caso, andaram se encontrando às escondidas.

<sup>117</sup> AGUIAR, Odílio Alves. **A experiência totalitária em Hannah Arendt**. In: Revista de Ciências Sociais, v. 30, nº 1 / 2 1999.

<sup>118</sup> AGUIAR, Odílio Alves. **A experiência totalitária em Hannah Arendt**. In: Revista de Ciências Sociais, v. 30, nº 1 / 2 1999.

<sup>119</sup> ARRUDA, Lucia Cavalcante Reis. **Hannah Arendt: a testemunha dos tempos sombrios**. XXV Fórum Nacional (Jubileu de Prata 1988/2013) O Brasil de Amanhã. Transformar Crise em Oportunidade. Rio de Janeiro: INAE – INSTITUTO Nacional de Altos Estudos, 2013.

<sup>120</sup> A diferença é bem exemplificada no trecho da obra de cunho autobiográfico de Issac Bashevis Singer, que viveu na Europa Oriental das duas primeiras décadas do século XX; “Fui para o abrigo que havia no quintal e sentei-me ali para tentar ler um dicionário russo. Fora o único livro laico que eu conseguira encontrar; meu tio o havia usado para se preparar para os exames durante a ocupação russa. As letras dançavam diante de meus olhos. Eu tinha febre. Logo ficou claro que estava com tifo (...)” SINGER Isaac Bashevis. **No tribunal de meu pai**. Crônicas autobiográficas. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

<sup>121</sup> AGUIAR, Odílio Alves. **A experiência totalitária em Hannah Arendt**. In: Revista de Ciências Sociais, v. 30, nº 1 / 2 1999.

Heidegger confessou, já velho, que ela o inspirara na escritura de *Ser e Tempo* e de *Kant e fim da Metafísica*”.<sup>122</sup>

O romance entre o professor casado e pai de dois filhos com a aluna de 19 anos terminou quando Arendt deixou Marburgo em 1927. Um pouco depois ela casou pela primeira vez., e viu em 1933 a ascensão do totalitarismo chegar o clímax em 1933, quando o próprio Heidegger, juntamente com outros intelectuais, aderiram ao nazismo em posições destacadas. Decepcionada com a academia alemã, “reconcilia-se com sua condição judia ao escrever a biografia de Rahel”, uma judia que tomava sua condição como fardo e sofrimento durante toda a vida, mas que no final “declara lealdade ao povo judeu e identifica-se com a causa da liberdade judaica e igualdade dos judeus perante a lei”, tomando seu próprio judaísmo como “algo que de maneira nenhuma queria ter perdido.”<sup>123</sup>

Arendt foi temporariamente presa pelo regime, mas conseguiu fugir para Paris, onde em 1937 conheceu o segundo marido, com quem casou em 1940. Em 1941 foi presa e confinada no campo de concentração de Gurs, de onde conseguiu fugir, passando por Portugal, até chegar aos Estados Unidos, com a mãe e o marido. Na América passou a viver na condição de apátrida trabalhando para instituições judaicas, quando em 1943 tomou conhecimento da proporção do genocídio nazista e voltou-se ao pensamento. Em 1948 foi concretizado o Estado de Israel, consagrando o projeto sionista em bases diversas daquelas para as quais ela chegou a militar com alguns amigos judeus.

Em 1951 Hannah Arendt obteve a cidadania americana e publicou sua obra “*As Origens do Totalitarismo*”, que fez novamente abrirem as portas da academia, sendo “convidada para dar aula nas melhores universidades americanas”, mantendo “forte influência no meio intelectual e público”<sup>124</sup> São esses os recortes do mundo da vida de Arendt que trazemos à baila para destacar o contexto pessoal em que recebeu, no ano de 1960, a notícia sobre a captura de Eichmann na Argentina.

Faremos agora o mesmo percurso em relação a Habermas, nascido em Düsseldorf em 1929, ano da queda da bolsa de Nova Iorque<sup>125</sup>, na mesma Alemanha onde Hannah Arendt já

<sup>122</sup> AGUIAR, Odílio Alves. **A experiência totalitária em Hannah Arendt**. In: Revista de Ciências Sociais, v. 30, nº 1 / 2 1999.

<sup>123</sup> AGUIAR, Odílio Alves. **A experiência totalitária em Hannah Arendt**. In: Revista de Ciências Sociais, v. 30, nº 1 / 2 1999.

<sup>124</sup> AGUIAR, Odílio Alves. **A experiência totalitária em Hannah Arendt**. In: Revista de Ciências Sociais, v. 30, nº 1 / 2 1999.

<sup>125</sup> Para contextualização do período histórico no Brasil, verificar: MASUTTI, Fernanda Alliatti. **Charque e cacau : um estudo socio regional do coronelismo em Pedro Wayne e Jorge Amado**. Dissertação de Mestrado. Caxias do Sul: UCS, 2015, p. 31. “A quebra da bolsa de Nova York, em 24 de outubro de 1929, deu início à Grande Depressão que atingiu o mundo capitalista”

havia ingressado na vida acadêmica e, depois de um romance furtivo com o filósofo mais consagrado de então, estava no seu primeiro casamento. Jürgen Habermas nasceu no seio de uma família alemã de moldes tradicionais, e tinha tudo para se adaptar ao discurso oficial avassalador que seduziu os alemães no início da década de 30. Tudo menos um detalhe crucial.

Habermas nasceu com lábio leporino<sup>126</sup>. Neto de pastor evangélico e filho de pai atrelado como dirigente aos temas de indústria e comércio, cresceu em Gummersbach, onde passou a primeira parte da sua vida<sup>127</sup>. Frequentou a escola primária já no contexto de ascensão irremediável do regime nazista, com adesão ampla da sociedade alemã e da intelectualidade.

Desde cedo já parecia evidente que não poderia ser inserido no ideal de pureza da raça e da natureza alemãs, já que os próprios colegas “o chamavam de “Labermas”, por causa do lábio leporino e, conseqüentemente, da dificuldade de dicção.”<sup>128</sup> Ele e seus colegas estavam na faixa dos 7 anos de idade quando, nas Olimpíadas de Berlim em 1936, a antítese do ariano puro materializada em Jesse Owens ofereceu ao mudo uma lição inestimável.<sup>129</sup>

Nos anos de 1949 até 1954 “empreendeu estudos universitários em Göttingen, Bona e Zurique, aplicando-se em áreas como Filosofia, História, Psicologia, Literatura e Economia”, mas em paralelo “foi também editor e jornalista em vários jornais e revistas”, e no ano de 1953 tratou publicamente da reedição sem alterações da *Introdução à Metafísica* (1935), “no seu primeiro artigo no *Frankfurter Allgemeine Zeitung*”, em que “protestou veementemente”, “resultando assim numa tomada de posição conflitual relativamente a Heidegger”<sup>130</sup> – o professor e amante da juventude Hannah Arendt.

<sup>126</sup> SOUZA, Antonio Augusto da Veiga e.. **O Labio Leporino. Breves Considerações: teratologias e clínicas** Dissertação apresentada a Escola Medico-cirurgica do Porto. Porto: Oficinas do Comércio do Porto, 1905, p. 51. “O lábio leporino consiste na divisão vertical congênita dos lábios e, algumas vezes, concomitantemente da abobada palatina. Caro está que desprezamos a separação accidental, provocada por agente traumático, não obstante o seu aspecto se poder assimilar ao da lesão congênita.”

<sup>127</sup> LUCHI, José Pedro. **A superação da filosofia da consciência em J. Habermas. A questão do sujeito na formação da teoria comunicativa da sociedade**. Roma: Pontificia Università Gregoriana, 1999, p. 23.

<sup>128</sup> ALMEIDA, Mariângela Lima de. **Pesquisa-ação e inclusão escolar: uma análise da produção acadêmica em educação especial a partir das contribuições de Jürgen Habermas**. Tese de Doutorado. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2010.

<sup>129</sup> SIGOLI, M. A., DE ROSE JR., D. **A história do uso político do esporte**. R. bras. Ci e Mov. 2004; 12(2): 111-119. “Hitler também tinha a intenção de comprovar a supremacia da raça ariana nas provas atléticas dos jogos. No entanto, a hegemonia alemã foi ameaçada pela equipe de atletismo dos Estados Unidos, composta (...) por dez atletas negros que conquistaram oito medalhas olímpicas de ouro. (...) o atleta negro Jesse Owens, ganhador de quatro dessas medalhas de ouro (...) derrotou o campeão europeu e alemão (...). Após a vitória de Owens, Hitler deixou o estádio irritado, sem cumprimentá-lo (...) não teve sucesso em demonstrar a suposta supremacia racial dos alemães arianos, que foram derrotados por atletas negros, asiáticos e judeus”.

<sup>130</sup> BRITO, Nuno Correia de. **Jürgen Habermas. Obras Escolhidas. Fundamentação Lingüística da Sociologia**. Volume I. Comunicação Pública, vol. 7, n11/2012, 155-162. Disponível em <http://cp.revues.org/317>.

Antes, portanto, da profícua e volumosa ulterior produção acadêmica de Jürgen Habermas, o mundo da vida desse autor se entrelaça decisivamente com o de Hannah Arendt quando ele tinha ainda pouco mais de 20 anos. Nessa época ele já era assistente de Adorno em Frankfurt, situação que se manteve de 1950 até 1960 – o ano em que Arendt soube da captura de Eichmann e do julgamento que ocorreria no ano seguinte.

O panorama do mundo da vida, e das idéias que nele habitavam em 1961, envolve e aproxima, entende-se ter demonstrado, Jürgen Habermas e Hannah Arendt. Tal liame se estabelece neste marco porque coincidiu com o ano do julgamento de Eichmann, que relatado por Arendt deu ensejo ao conceito que comunicativamente permite estabelecer um nexos com a ética discursiva de Habermas, cuja utilização se propugna para finalidades de aferir a legitimidade do direito e das deliberações políticas.

Esse contexto de perplexidade após a derrocada do nazismo e a descoberta inequívoca do tamanho do genocídio que a virulência do regime foi capaz de provocar, ecoou no trabalho dos pensadores a época, como explica Bárbara Freitag Rouanet, que exatamente neste ano de 1961 estudou em Frankfurt, nos cursos onde, entre outros professores afamados, Habermas lecionava.<sup>131</sup> Rouanet resume quais eram as motivações da comunidade acadêmica de Frankfurt no ano de 1961, afirmando que havia um consenso de partida em torno da premissa de que o nazismo, o antissemitismo e o holocausto nunca mais ocorreriam num mundo em que existisse democracia, como relata (maiúsculas originais):

A lição para compreender a razão de ser da moderna filosofia, e de nossa atuação em um mundo democrático em que nazismo, antissemitismo e Holocausto NUNCA mais teriam lugar, estava dada e nossa tarefa definida: Cultivar a Razão, a Democracia e a Tolerância; continuar desenvolvendo a Teoria Crítica, superar todas as formas de “totalitarismo”; festejar o casamento da filosofia com a sociologia, associar a Teoria com estudos empíricos e nunca dissociar a Teoria da Prática, algo que Habermas sintetizou em seu livro *Erkenntnis und Interesse* (1973), e em toda sua produção posterior, ou seja, praticar a filosofia e os estudos das Ciências Humanas no interesse da “Emancipação dos seres humanos”, livre de todos os males do passado recente.<sup>132</sup>

E arremata: “Jürgen Habermas, o assistente de Adorno na década de 1950/1960 em Frankfurt, época em que tinha pouco mais de vinte anos, foi o que melhor incorporou essas

<sup>131</sup> ROUANET, Bárbara Freitag. **Habermas e Heidegger: uma discórdia filosófica**. Estudos Avançados 29 (85), 2005. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Filosofia, 2015. “Barbara Freitag Rouanet nasceu na Alemanha em 1941 e passou sua infância no Brasil. Estudou sociologia e filosofia no Institut Für Sozialforschung, em Frankfurt, na Alemanha, com Horkheimer, Adorno e Habermas, e terminou sua formação acadêmica em Berlim. Lecionou durante mais de trinta anos no Brasil (Universidade de Brasília).”

<sup>132</sup> ROUANET, Bárbara Freitag. **Habermas e Heidegger: uma discórdia filosófica**. Estudos Avançados 29 (85), 2005. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Filosofia, 2015

ideias”. Há, portanto, nexos temáticos pertinentes entre o conceito de mal banal desenvolvido por Arendt na obra *Eichmann* em Jerusalém e a produção habermasiana posterior a 1961, em que se insere a formulação da ética do discurso e seu princípio da democracia sintetizado no enunciado D’ que é o pressuposto inicial desta pesquisa.

Assim, torna-se viável teoricamente pensar nas possibilidades de utilização do enunciado D’ utilizando como mote o conceito universal derivado do julgamento de Eichmann. Imaginemos, por exemplo, uma argumentativa troca de papéis. Se Eichmann tivesse que submeter previamente os projetos que realizou em nome do Reich alemão (cumprindo a lei) a uma grande assembleia argumentativa na Pólis grega, e se Arendt tivesse tido pior sorte no campo de concentração do qual escapou, a julgar pelo conteúdo de seu contexto de vida, logicamente o mundo privado de Eichmann jamais se tornaria público, e o conceito público de mal banal arendtiano jamais sairia das construções intelectuais particulares da filósofa.

O mal banal arendtiano é um conceito universal e atemporal porque permanentemente ameaça o “mundo democrático em que o nazismo, antissemitismo e holocausto nunca mais teriam lugar”<sup>133</sup>, mas ao mesmo tempo, conforme a ética do discurso em seu formato democrático e procedimental habermasiano, a viabilização da participação de todos os envolvidos ausentes e presentes com argumentação racional e reflexiva permite o combate interminável a essa permanente ameaça. Hannah Arendt

As mais diversas instâncias de análise e participação, como por exemplo as dualidades público e privado, estado e sociedade, sujeito e objeto, ator e julgador, entre outras, podem ser compatibilizadas pela ética do discurso e encontrar no melhor argumento uma possibilidade procedimental de assentimento universal. No caso de Habermas e Arendt, a pretensão de validade sobre a existência de um mal banal a ser combatido comunicativamente mediante argumentação racional no espaço público coletivamente partilhado parece unir suas perspectivas teóricas do ponto de vista de um conteúdo compartilhado em seu próprio mundo da vida ou mundo comum. Mesmo que possam metodologicamente divergir sobre a construção teórica, a finalidade e a própria essência do consenso a ser comunicativamente obtido, se de maneira menos ou mais institucional, com ou sem normas coercitivas, mediante uso ou rechaço do direito posto como mediador, o conteúdo da argumentação pública e do combate ao autoritarismo é inerente a suas formulações.

---

<sup>133</sup> ROUANET, Bárbara Freitag. *Habermas e Heidegger: uma discórdia filosófica*. Estudos Avançados 29 (85), 2005. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Filosofia, 2015

Partindo desse reconhecimento de que há, no conteúdo do mundo comum – o mundo da vida compartilhado - um mal banal ameaçando permanentemente a interação humana, atacando as capacidades de reflexão e julgamento e ameaçando as construções mais caras da civilização como a intangibilidade da vida e da liberdade, pode-se transpor o raciocínio para o universo alargado da vida (o mundo), mediante apropriação do conceito para tratar do mal banal ambiental.

Sustenta-se, transpondo os argumentos desenvolvidos para as realidades contemporâneas, que a ética do discurso pode servir como instrumento de combate deste mal nas sociedades atuais, produzindo normas jurídicas menos carentes de aceitabilidade racional pelos atingidos pelo seu resultado prático. Afinal, na esfera ambiental, o mais alargado mundo da vida que se conhece, há campo fértil para a apropriação comunicativa do conceito de banalidade do mal arendtiano em sintonia com a ética do discurso habermasiana para fins argumentativos.

### 3.3 A BANALIDADE DO MAL AMBIENTAL E A ÉTICA DO DISCURSO<sup>134</sup>

A temática deste subcapítulo já foi tratada pelo mestrando em conjunto com o orientador em artigo recentemente publicado, denominado “*A banalidade do Mal Ambiental: do alheamento irracional à deliberação democrática*”.<sup>135</sup> Alguns trechos foram adaptados deste anterior trabalho, com pequenas alterações de forma. Contudo, outros foram retirados porque não diziam respeito à argumentação desenvolvida. Também há outros trechos que foram alterados em relação ao original, levando em conta as premissas anteriores e posteriores da dissertação.

No plano da individualidade humana, a partir dos eventos que foram objeto do julgamento de Eichmann em Jerusalém e das demais lideranças nazistas sobreviventes em Nuremberg, as sociedades e nações retomaram o cuidado com a defesa das liberdades oriundas da tradição ocidental, tal como constitucionalizadas em documentos políticos e cartas constitucionais anteriores à barbárie nazista. Ao largo disso, as demandas sociais também ganharam espaço nas cartas políticas, assim como emergiu a preocupação ecológica

<sup>134</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; Trombka, Deivi. **A banalidade do mal ambiental: do alheamento irracional à deliberação democrática**. In: Alexandre Veronese; Tatiana de Menezes Soares; Vladimir Oliveira da Silveira (Org.) Direitos Humanos e Efetividadesde: fundamentação e processos participativos. 1ª Ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, V-1, p. 367-384.

<sup>135</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; Trombka, Deivi. **A banalidade do mal ambiental: do alheamento irracional à deliberação democrática**. In: Alexandre Veronese; Tatiana de Menezes Soares; Vladimir Oliveira da Silveira (Org.) Direitos Humanos e Efetividadesde: fundamentação e processos participativos. 1ª Ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, V-1, p. 367-384.

em decorrência dos avanços enormes da tecnologia em contraste com a finitude da vida dos seres humanos e não humanos.

Na segunda metade do século XX já se identificava uma sociedade global complexa, usualmente denominada por autores de renome como “sociedade de risco”<sup>136</sup>. Essa sociedade é tida como decorrência da civilização tecnológica e dos valores modernos, que teriam conduzido a manutenção da vida no planeta a padrões graves de incerteza. Entretanto, se não há como refutar a incerteza quanto às possibilidades de manutenção e previsão de manutenção da vida na Terra, igualmente não há como acatar irrefletidamente o liame causal proposto entre tais dificuldades e os valores da modernidade que culminaram com a evolução tecnológica.

Usando como paradigma o conceito arendtiano de banalidade do mal, agora aplicado aos temas ambientais, as causas apontadas no ideário teórico da “sociedade do risco” para os problemas atuais parecem tão inverossímeis quanto as escusas de Eichmann - um homem bom – para a prática das atrocidades que perpetrou burocraticamente. A existência de riscos ambientais provenientes de incertezas não pode gerar pessoas que utilizam os riscos como uma fatalidade ou como algo não desejado. Os riscos, ao contrário, têm a função esclarecedora<sup>137</sup> de alertar para os possíveis resultados do comportamento humano em relação ao meio ambiente, permitindo uma percepção da “realidade numa perspectiva global, complexa e interdependente, que permita compreender a multicausalidade dos problemas ambientais e articular os diferentes processos que intervêm no manejo integrado e sustentado dos recursos”.<sup>138</sup> O alerta permitido por essa função esclarecedora dos riscos deve “gerar uma pressão para agir”. Além disso, como o risco é *proveniente* de decisões humanas, pode ser *evitado* por decisões humanas, permitindo-se que as incertezas sejam calculadas e controladas.<sup>139</sup>

Para que a atuação do ser humano sobre o meio ambiente seja consciente e não banalize a degradação ambiental, é necessário que o direito ambiental seja formado e aplicado de forma racional e comunicativa no espaço público, como passaremos a tratar.

O exemplo de Eichmann revela os perigos da mera aplicação do direito, quando ela ocorre de forma irrefletida e quando as ações são justificadas por seu enquadramento no

---

<sup>136</sup>BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2.ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

<sup>137</sup>Ulrich Beck, **Sociedade de Risco**, p. 364.

<sup>138</sup> Enrique Leff. **Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental, 2009**, p. 300.

<sup>139</sup>Ulrich Beck, **Sociedade de Risco**, p. 362-364.

direito positivo. Para evitar-se a aplicação e formação mecânica do direito ambiental, é preciso promover sua aceitabilidade racional, o que se pretende discutir neste tópico.

Inicialmente, verifica-se a função do direito entre os sistemas de ação social, utilizando-se como fundamento inicial a teoria de Talcot Parsons em releitura realizada por Habermas. Parsons desenvolve o esquema das quatro funções<sup>140</sup>, segundo a qual qualquer sistema de ação social deve ter quatro requisitos funcionais:

a) função adaptativa: “própria do subsistema econômico, que busca uma adaptação ao ambiente externo com o encontro e a distribuição de recursos”;

b) função instrumental: também chamada de função da obtenção do objetivo, “própria do subsistema político, coligada ao aparelho do Estado, que mobiliza energias e recursos para atingir seus próprios objetivos de curto e longo prazo”;

c) função integrativa: “própria do subsistema integrativo, que busca satisfazer as exigências da solidariedade social e que se vale dos mecanismos de controle social”;

d) função da manutenção do modelo: relacionada ao “subsistema da cultura institucionalizada que, por sua vez, se refere às orientações de valor relevantes em toda ação social”.<sup>141</sup>

Assim, o objetivo das instituições econômicas é, por meio de sua função adaptativa, buscar meios para girar a economia financeira, criando fontes de recursos e distribuindo-os. E a meta da política, por meio de sua função instrumental, é utilizar a Administração Pública para atingir seus objetivos. Já o direito utiliza a função integrativa para buscar a solidariedade social e o controle social. Dentre outras questões relevantes que se poderia levantar em relação ao sistema jurídico, para os objetivos desta pesquisa importa destacar a legitimidade, ou legitimação (aceitação dos afetados, ou seja, qual o fundamento do direito, e o conteúdo (significado), isto é, a interpretação dada num caso particular.

Uma crítica que pode ser feita ao positivismo jurídico, é que ele considera legítimos os direitos subjetivos somente quando reconhecidos “na legalidade de uma dominação política”. No entanto, ao se buscar a origem do direito previsto pela norma, não se deveria encontrar sua construção por uma autoridade política; a legitimidade do direito deve estar assentada em um processo democrático baseado na soberania do povo<sup>142</sup>, que discute seus direitos de forma racional, sem a imposição externa.

---

<sup>140</sup> HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo II, p. 339.

<sup>141</sup> TREVES, Renato. *Sociologia do Direito*, p. 315-316, faz referência à obra *Economy and Society*, de Parsons e N. J. Smelser.

<sup>142</sup> HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p. 122.

Quando se admite a formação do direito de forma imposta e a aceitação acrítica de normas e ordens delas provenientes, concebe-se um Direito que não tem origem nas convicções e valores da sociedade, fazendo com que seu cumprimento seja garantido por sanções e não pela razão. No entanto, para que uma norma seja aceita, deve ser formada mediante uma razão comunicativa, que exige que os atores sociais sejam capazes de justificar suas razões perante os demais, passando-se por um crivo que permitirá distinguir entre o que merece ser conservado e o que deve ser criticado.<sup>143</sup> A teoria do agir comunicativo de Habermas é vista, dessa forma, como uma teoria crítica da sociedade, que propõe que o direito seja um instrumento de relação entre norma e realidade, evitando uma análise feita apenas da perspectiva do observador.<sup>144</sup>

Admitindo-se que a sociedade vive em contexto de "moralidade pós-convencional não existe mais espaço para a integração normativa da sociedade a partir de princípios superiores percebidos como imutáveis", visto que "a autonomia do direito moderno (...) só pode ser conseguida [...] na medida em que se abre para caminhos de argumentação moral". Assim, o direito só pode alcançar a integração entre o mundo da vida e o sistema se construído com base em uma democracia real, que permite aos destinatários perceberem-se como autores das normas. Dessa forma, o direito pode traduzir a linguagem cotidiana (utilizada no mundo da vida) em uma linguagem compreensível aos subsistemas e vice-versa.<sup>145</sup> Com isso, o direito é visto "como um dos mais importantes 'sistemas de ação' da sociedade", permitindo que seja estabelecido "um interessante debate sobre os interesses maiores da sociedade"<sup>146</sup>.

A pretendida legitimidade da norma atende padrões de racionalidade que levam à aceitação ou não da norma mudam de acordo com os processos de aprendizagem. Essa mutabilidade pode levar ao dissenso social e à desestabilização da integração, já que o direito também possibilita que os cidadãos apresentem objeções à lei a ponto de poder modificá-la. Assim, o risco de dissenso, se construtivamente canalizado, transforma-se em "formação política da vontade".<sup>147</sup>

Por isso é tão arriscado admitir comportamentos como os de Eichmann. A ação irrefletida reduz a legitimidade do direito e vicia a interpretação que se pode fazer da norma para o caso particular, fazendo com que se obedeça ao sistema de ação social que se encontra

---

<sup>143</sup> LUCHI, José Pedro. *Direito e Democracia*, p. 58.

<sup>144</sup> HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p. 113

<sup>145</sup> SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva...* p. 85-86.

<sup>146</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. "Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito", p. 12.

<sup>147</sup> LUCHI, José Pedro. *Direito e Democracia*, p. 58-59.

com mais força: se a economia está dominando, a sociedade vai obedecer às instituições econômicas e buscar, prioritariamente, os interesses do mercado; se o domínio é da política, a Administração Pública será direcionada a atender os interesses da classe política que está dominando. Portanto, a ação irrefletida retira do direito a realização da solidariedade social e do controle social, servindo como mero instrumento da economia, da política, e das posições ideológicas que exercem o domínio.

Ocorreria, então, o que Habermas chama de colonização do mundo da vida, que, em rápido resumo, seria a preponderância dos sistemas sobre o mundo da vida, ou seja, o dinheiro e o poder (meios reguladores dos sistemas da economia e da política) influenciariam as relações humanas. Com isso, a "colonización del mundo de la vida por imperativos sistémicos [...] expulsan del ámbito de la vida privada y de la esfera de la opinión pública-política a los elementos práctico-morales" cuja consequência é "la monetarización y la burocratización de la práctica de la vida cotidiana".<sup>148</sup> Pode-se trazer um exemplo que esclarece as consequências da falta de comunicação entre o mundo da vida e os sistemas:

A comunicação, em certos momentos, entre sistemas e mundo da vida é cortada, o que pode ser percebido quando crianças são conduzidas à prostituição pelos próprios pais contrariando o direito por razões econômicas, ou mesmo quando por interesses de dinheiro e poder, sociedades como a brasileira caminham para implantação legal de jogos de azar com quase nenhuma discussão com a sociedade.<sup>149</sup>

Dessa forma, para que haja uma comunicação entre o mundo da vida e os sistemas, é necessário utilizar o direito como *medium*. Mas esse direito deve ser construído mediante um processo legislativo democrático, do qual participe a comunidade de forma racional.

O comportamento de Eichmann é uma das consequências da colonização da política sobre o mundo da vida. Essa colonização permite que a burocracia da Administração Pública se apodere "de los procesos espontáneos de formación de la opinión y de la voluntad colectivas y los vacía de contenido".<sup>150</sup>

Para evitar esse esvaziamento de conteúdo, a criação e aplicação do direito ambiental devem passar pelo crivo da aceitabilidade racional. O primeiro passo seria estabelecer um procedimento racional para a formação do direito ambiental, o que exige um processo democrático que afaste "qualquer tipo contingente ou arbitrário da vontade" permitindo que se

<sup>148</sup> Habermas, *Teoría de la Acción Comunicativa*, tomo II, p. 460-461.

<sup>149</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. "Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito", p. 11.

<sup>150</sup> Habermas, *Teoría de la Acción Comunicativa*, tomo II, p. 461.

expresse "a vontade legítima. Isso resulta de uma autolegislação presumivelmente racional de cidadãos politicamente autônomos"<sup>151</sup>.

A ausência de um procedimento racional na elaboração da norma faria com que ela fosse observada somente quando imposta por uma autoridade ou pelas circunstâncias (intimidação externa), ou quando o indivíduo observasse normas por costume ou hábito (disposição interna voluntária).<sup>152</sup> No primeiro caso, depender-se-ia da força da imposição realizada pela autoridade e pelas circunstâncias, o que leva ao problema de obediência às normas somente enquanto funciona essa coação externa. No segundo caso, a obediência às normas também seria irrefletida e bastaria a alteração do costume (não racionalmente ancorado) para que mudasse o comportamento de acordo com o direito.

Por outro lado, as dificuldades das sociedades globais e multiculturais contemporâneas exigem construir um discurso humanístico para além da lógica racional, que entretanto não a desconsidere<sup>153</sup>. Aos argumentos racionais é preciso acrescentar a prevalência inquestionável da vida a partir da ética do discurso, redimensionando o império do racionalismo por escolha política, já que uma racionalidade que sirva para o desenvolvimento da morte não é legítima.

O que se espera de um processo legislativo democrático é que ele confronte "seus participantes com as expectativas normativas das orientações do bem da comunidade". Assim, o bem da comunidade estaria legitimado não na legalidade do processo legislativo, mas no "entendimento dos cidadãos sobre regras de sua convivência"<sup>154</sup>. A ausência de um processo democrático na formação do direito levaria a sociedade à submissão a normas impostas por uma autoridade, ou seja, como visto acima, estar-se-ia diante do arbítrio. Já a opção pela formação democrática do direito permitiria que os cidadãos externalizassem seus direitos subjetivos, e não somente alcançassem liberdade de arbítrio, mas a autonomia. "Pois, sem um respaldo religioso ou metafísico, o direito coercitivo, talhado conforme o comportamento legal, só consegue garantir sua força integradora se a totalidade dos destinatários singulares das normas jurídicas puder considerar-se autora racional dessas normas."<sup>155</sup>

---

<sup>151</sup> Habermas, *Direito e Democracia*, vol. 1, p. 54.

<sup>152</sup> LUCHI, José Pedro. *Direito e Democracia*, p. 56.

<sup>153</sup> GIDDENS. Anthony. **As conseqüências da Modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 174: "O poder, todavia, não estabelece inevitavelmente questões que emergem como resultado da difusão da reflexibilidade da modernidade, especialmente na medida em que os modos de argumentação discursiva se tornam amplamente aceitos e respeitados. A argumentação discursiva, inclusive a que é constitutiva da ciência natural, envolve critérios que suprimem as diferenças culturais."

<sup>154</sup> HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p. 114-115.

<sup>155</sup> HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p. 54.

A proposta de aplicação racional do direito ambiental está ancorada na ética do discurso e na concepção de democracia propostas por Habermas, que formula o princípio do discurso com o seguinte teor::

"D: São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais".<sup>156</sup>

Da leitura do enunciado ressaí imediatamente o império da razão como capacidade humana e individual por natureza, da qual decorrem todas as suas obrigações morais (e, por conseguinte, a notória recuperação dos imperativos categóricos kantianos), agora com o acréscimo das contribuições contemporâneas tendentes à coletivização das decisões e ao respeito pelo princípio da solidariedade.

Segundo Habermas, todos os grupamentos sócio-culturais imediatamente envolvidos constituem o sistema de referência para negociação de compromissos oriundos de uma decisão emergida de argumentos racionais capazes de ajustar antagonismos de interesses e enfoques axiológicos debatidos em condições equitativas.

Em questões morais, a humanidade ou uma suposta república dos cidadãos forma o sistema de referências para a fundamentação de regulamentações que são do interesse simétrico de todos. As razões decisivas devem poder ser aceitas, em princípio, por todos. Em questionamentos ético-políticos a forma de vida "de nossa respectiva" comunidade política constitui o sistema de referência para a fundamentação de regulamentações que valem como expressão de um autoentendimento coletivo consciente. Os argumentos decisivos têm de poder ser aceitos, em princípio, por todos os membros que compartilham "nossas" tradições e valorações fortes. Antagonismos de interesses necessitam de um ajuste racional entre interesses e enfoques axiológicos concorrentes. E a totalidade dos grupos sociais ou subculturais imediatamente envolvidos forma o sistema de referência para negociação de compromissos. Esses têm de ser aceitáveis, em princípio, na medida em que se realizam sob condições de negociações equitativas, por todos os partidos e, em certos casos, levando em conta até argumentos diferentes.<sup>157</sup>

Logo, partindo-se do princípio em questão e da adoção da ética do discurso assim fundamentada para a deliberação jurídica das temáticas afetas ao ambiente e aos seres não

---

<sup>156</sup> HABERMAS, **Direito e Democracia**., v.I, p.142.

<sup>157</sup>HABERMAS, **Direito e Democracia**, v. I, p.143.

humanos, todos precisam ser considerados<sup>158</sup>, inclusive os próprios humanos, que são os únicos a assumir a posição de veiculadores da argumentação, sem deixar a situação de atingidos pelo seu resultado. “Cada comunidade”, nas palavras de SOUZA, “tem sua definição de direitos básicos. Isso leva a crer que, se a comunidade, ciente de suas concepções, participa da elaboração de leis, estas estarão mais próximas de atender aos direitos por ela (comunidade) considerados básicos, dentre os quais destacam-se os direitos ambientais”.<sup>159</sup>

O atendimento da ética do discurso e seu princípio 'D' trazem para o direito normas morais validadas pela normatização de um discurso racional, como propugnado por Habermas, capaz de transportar a aceitação de papéis ideais dos moldes privados kantianos para uma prática pública, trazendo a moral para o código do direito a fim de que encontre efetividade.<sup>160</sup>

Complementando a ideia, o autor explica como essa normatização ocorre democraticamente para concatenar uma maneira legítima de regular o direito discursivamente pelos próprios deliberantes, na condição simultânea de atingidos e criadores das decisões cogentes que decidiram cumprir porque mutuamente se reconhecem como participantes iguais de uma associação livre, sob pena de, em não o fazendo, desqualificarem sua própria autoridade de criadores da norma, enfraquecerem seus próprios argumentos e negligenciarem sua parcela legítima e aberta do espaço público.<sup>161</sup>

Quando se propõe um pensar reflexivo no tratamento de assuntos ambientais pretende-se reforçar uma "vontade política horizontal, voltada ao entendimento mútuo ou ao

<sup>158</sup> A deliberação de temas ambientais deve levar ao atendimento não só dos interesses dos que estão deliberando, mas também dos ausentes. A esse respeito, cf. SOUZA, Leonardo da Rocha de Souza. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

<sup>159</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Direito Ambiental e Democracia Deliberativa**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, p.11.

<sup>160</sup> HABERMAS, **Direito e Democracia...**, v. I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.143: "(...) À luz da teoria do discurso, o princípio moral ultrapassa os limites históricos casuais, diferenciados socialmente, traçados entre domínios vitais públicos e privados; nela se leva a sério o sentido universalista da validade das regras morais, pois se exige que a aceitação ideal de papéis - que, de acordo com Kant, todo o indivíduo singular realiza *privatim* - seja transportada para uma prática pública, realizada em comum por todos. Além do mais, uma divisão regional entre as competências da moral e do direito de acordo com domínios de ação públicos e privados não faz sentido, uma vez que a vontade do legislador político se estende também aos aspectos morais da matéria a ser regulamentada. Em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade em domínios vizinhos, quando é traduzida para o código do direito."

<sup>161</sup> HABERMAS, **Direito e Democracia...**, v. I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.145: "(...) o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva. O princípio da democracia explica, noutros termos, o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente."

consenso almejado por via comunicativa". O entendimento mútuo deve integrar a construção da norma ambiental, mas não para o alcance de interesses econômicos ou políticos. O objetivo é promover uma "práxis de autodeterminação por parte dos cidadãos no âmbito do Estado", formando-se "uma base social autônoma que independa da administração pública e da mobilidade socioeconômica privada, e que impeça a comunicação política de ser tragada pelo Estado e assimilada pela estrutura de mercado".

Dessa forma, o poder administrativo não estará mais refém da posição ideológica eleita (como ocorreu no nazismo), pois a opinião pública da sociedade civil, com seu poder comunicativo, irá munir o poder administrativo com sua vontade formada racionalmente.<sup>162</sup> O cumprimento das normas ambientais, assim, estará de acordo com o entendimento mútuo racionalmente alcançado, publicamente debatido e democraticamente reconhecido.

Nessa busca não estamos sozinhos ao aproximar as contribuições teóricas de Arendt e Habermas, especialmente porque, como adverte Hector Ricardo Leis,

“(...)fala-se aqui não tanto da democracia liberal representativa, entendida como sistema político com formas de ação imediatistas e códigos utilitários predefinidos que dificultam (e até impedem) sua ecologização, mas de democratização, a qual deve ser entendida como um processo de formação de vontade pública consistente e efetivo, a partir de uma participação política de tipo horizontal. Arendt e Habermas fornecem contribuições fundamentais para compreender esse processo. Não é possível entrar nos detalhes das teorias deste autores sobre o espaço público, mas interessa apontar que o declínio desta esfera, segundo eles, se corresponde com a crescente importância dos sistemas de necessidades econômicas dos indivíduos.(23) A democratização na sociedade contemporânea pode (e deve) ser vista como o crescimento de uma esfera pública autônoma, capaz de recolocar no debate valores e interesses universais. Independentemente das diferenças que possam encontrar os diversos autores no funcionamento da esfera pública, não resta dúvida que as práticas de muitos ambientalistas se orientam para um uso intenso daquela. Deste modo, parece razoável acreditar que o futuro do ambientalismo está em parte atrelado às possibilidades que se derivem da esfera pública, assim como da existência de uma sociedade civil fortemente estruturada.”<sup>163</sup>

Os argumentos desenvolvidos no sentido de integrar as gerações passadas na condição de participantes da arena democrática de argumentação pública, e não tomá-las como mero fator histórico reificado ideologicamente para o debate, acatam essa premissa de que as sociedades democráticas estão permanentemente ameaçadas pelo mal banal, somente possível

<sup>162</sup> Habermas, *A inclusão do outro*, p. 270-271.

<sup>163</sup> LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável: as críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea**. Montevideo: Coscoroba, 2004.

de combater com o alargamento plenipotenciário das capacidades críticas e argumentativas de todos os atingidos pelos resultados práticos das deliberações políticas e jurídicas.

#### 4. ÉTICA DO DISCURSO, DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO DELIBERATIVA

O processo democrático exige que “as realizações econômico-administrativas” passem por “processos de discussão, nos quais os cidadãos exercem sua autodeterminação”. Esses processos de discussão devem ser concretizados por um sistema de direitos que abra espaço a uma linguagem adequada. Questões relacionadas a valores ecológicos, por exemplo, devem “passar por uma discussão social, mas as regras e limites almejados só se tornam efetivas através de sua implementação no sistema de Direitos”.<sup>164</sup>

Habermas acredita que a lei deve ser obedecida, antes de tudo, por sua *validade racional*. Essa posição choca-se com o positivismo jurídico, que reduz o direito à lei que ingressou no mundo jurídico de modo formalmente correto (por meio de uma autoridade de competência legislativa e de força para fazer a norma ser cumprida). Com isso, a legalidade jurídica foi separada da justiça.<sup>165</sup>

O autor defende, por outro lado, que a “legitimidade da norma jurídica” deve ser medida por sua *aceitabilidade* racional. “O primeiro critério para isso é o procedimento racional do processo legislativo de onde as normas surgiram.” A ausência de um procedimento racional na elaboração da norma *diminui* sua aceitabilidade. Isso levaria a norma a ser observada somente quando houvesse uma intimidação externa (por autoridade ou por circunstâncias) ou uma disposição interna voluntária (proveniente do costume ou do hábito).<sup>166</sup>

Essas leis impostas são consideradas legítimas por serem criadas mediante um processo legislativo apoiado no princípio da soberania do povo, ou seja, são leis legítimas por que obedecem à legalidade. No entanto, o “processo legislativo democrático precisa confrontar seus participantes com as expectativas normativas das orientações do bem da comunidade”. Isso permitirá que o bem da comunidade esteja legitimado não na legalidade do processo legislativo, mas no “entendimento dos cidadãos sobre regras de sua convivência”<sup>167</sup>.

<sup>164</sup> LUCHI, José Pedro. **Direito e Democracia**, p. 59.

<sup>165</sup> LUCHI, José Pedro. **Direito e Democracia**, p. 56.

<sup>166</sup> LUCHI, José Pedro. **Direito e Democracia**, p. 56.

<sup>167</sup> HABERMAS, **Direito e Democracia...**, v. I, p. 114-115. O processo democrático exige um “mecanismo de formação discursivamente estruturada da opinião e da vontade [...] A soberania popular na teoria do discurso, num contexto de racionalização do mundo da vida, resulta na necessidade do pluralismo político assegurada pela formação informal de opinião na esfera pública política, aberta a todos os cidadãos”. Para isso, a “formação política da vontade” exige “fluxo livre e espontâneo de opiniões, não podendo ser organizadas em ou por corporações” (SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva...* p. 88).

Para a resolução do problema da racionalidade, o direito permite um acordo motivado com a ameaça de sanções externas. Possibilita, assim, estabilizar formas de integração social com base no agir comunicativo. O direito retira dos atores a sobrecarga da integração social porque tem validade social proveniente da facticidade artificial da ameaça de sanções pelo Estado. O direito positivo, porém, acredita que a força do direito provém de uma autoridade externa, cuja legitimidade se baseia nas estruturas do poder burocrático.

O positivismo jurídico, no entanto, inverteu essa ordem lógica, levando os direitos subjetivos a serem legítimos somente se reconhecidos “na legalidade de uma dominação política”. Porém, ao fazer um caminho para descobrir a origem do direito lançado na norma, pode-se perceber que o direito positivo obtém sua legitimidade “no processo democrático da legislação; e esta apela, por seu turno, para o princípio da soberania do povo. Todavia, o modo como o positivismo jurídico introduz esse princípio não preserva o conteúdo moral independente dos direitos subjetivos”.<sup>168</sup>

A imposição acrítica de informações gerou a proliferação das incertezas, que encontrou no Direito positivo um instrumento para permitir a integração social: a coesão que antes era alcançada por convicções provenientes da religião e da tradição, passou a ser alcançada, com o Direito positivo, por meio da sanção externa aplicada aos que infringem as normas. No entanto, para que uma norma seja aceita suas razões devem ser legítimas, resistindo a questionamentos. A razão comunicativa exige que os atores sociais sejam capazes de justificarem suas razões perante os demais, passando-se por um crivo que permitirá distinguir entre o que merece ser conservado e o que deve ser criticado.<sup>169</sup>

Por isso, o direito só pode alcançar a integração entre o mundo da vida e os sistemas se construído com base em uma democracia efetiva, que permite aos destinatários sentirem-se responsáveis e autores das normas. Dessa maneira pode-se conceber uma comunicação entre o mundo da vida e os diversos subsistemas, num via de mão dupla. Com isso, o direito é visto

---

<sup>168</sup>HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p. 122.

<sup>169</sup> LUCHI, José Pedro. **Direito e Democracia**, p. 58. A organização das relações sociais numa ordem democrática exige uma teoria do discurso e do agir comunicativo (LEAL, Rogério Gesta. “Habermas, Jürgen” (verbete), p. 407). A teoria do agir comunicativo de HABERMAS é vista, dessa forma, como uma teoria crítica da sociedade, que propõe que o direito seja um instrumento de relação entre norma e realidade, evitando uma análise feita apenas da perspectiva do observador (HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p. 113). A proposta de HABERMAS é implementar “uma teoria crítica da sociedade a partir de paradigmas teóricos mais pragmáticos e universais do que aqueles que até agora serviram de sustentação para a compreensão das sociedades complexas pós-tradicionais” (OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. “Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito”, p. 11).

“como um dos mais importantes ‘sistemas de ação’ da sociedade”, permitindo que seja estabelecido “um interessante debate sobre os interesses maiores da sociedade”<sup>170</sup>.

A comunicação entre o mundo da vida e os sistemas depende da utilização do direito como *medium*, mas essa função somente pode ser exercida a contento no interior de um sistema discursivo que permita a participação de todos os envolvidos e afetados pelas deliberações públicas, isto é, num sistema jurídico-democrático de natureza ética, que tome o direito e suas instituições como meio de alcançar protagonismo aos sujeitos da deliberação.

Noutras palavras, a democracia deliberativa se realiza pela aplicação da ética do discurso nos processos públicos de entendimento, usando as próprias regras, instituições e operadores para garantir a participação de todos os atingidos pelo resultado prático das deliberações. Não é por outra razão que o enunciado D’ da ética do discurso de Habermas também é conhecido como princípio da democracia, e permite ainda maior alargamento.

Esclarecido o aspecto deliberativo da democracia na visão de Habermas, tendo por definição procedimental a utilização da ética do discurso para universalizar a participação dos atingidos pelo resultado prático das deliberações públicas, o direito aparece como mediador necessário entre os sistemas e o mundo da vida. Agora vamos discutir se tal mediação pode atender as exigências do princípio D’ caso seja formulada apenas entre presentes geracionais, ou seja, aqueles que vivem hoje.

A resposta é negativa. Não se limita ao tempo cronológico e ao mundo da vida dos sujeitos presentes a mediação a ser realizada pelo direito, sendo necessário considerar os ausentes geracionais e viabilizar sua ampla participação discursiva, na condição de produtores das normas jurídicas.

Não se desconhece a necessidade de moderação e razoabilidade no uso de todas as faculdades humanas, mas a história mostrou que a tentativa organizada de enfraquecer as tradições que permitiram a existência da vida até os dias atuais, com todos os seus solavancos históricos e choques de culturas, tem repercussão exclusiva no solapamento dos direitos fundamentais de conteúdo democrático. A vida e a liberdade dos seres humanos, na condição de núcleo histórico essencial da Dignidade da Pessoa Humana, certamente só tem a contribuir com a dignidade da vida em todas as suas formas, aspecto simbioticamente contido no consagrado princípio constitucional, que ainda hoje é a ferramenta jurídica que permite atingir, com maior abrangência e legitimidade, o escopo de fazer a defesa da democracia a partir da valorização da história política da civilização.

---

<sup>170</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. “Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito”, p. 12.

Nosso tempo exige um discurso jurídico que valorize e compreenda a experiência histórica até a sua consagração, sem apagá-la. Para manter o direito democrático à narrativa histórica não se pode aprisionar no tempo a experiência humana. A continuidade transgeracional sem a qual a humanidade jamais existiu é uma questão ética da mais alta indagação que pode trazer luzes a melhor aplicação da ética do discurso. Somente com as ferramentas de racionalidade disponíveis não são suficientes, como mostra a história recente do século XX. Atribuir o risco das “sociedades complexas”<sup>171</sup> aos seus próprios valores constitutivos e fundadores (em muitos momentos abandonados por equívoco (ir)reflexivo) é fechar os olhos para as alternativas que estes próprios valores teoricamente podem oferecer, e propor a aceitação da barbárie em caso eventual de falta de alternativas tranqüilizadoras ou alienantes, próprias de sociedades e governos totalitários. Não há com conceber um direito legítimo que silencie, no jogo democrático público, sobre o valor cogente das tradições históricas da civilização cujo enlace consensual seja o primado da vida – não necessariamente argumento pelas gerações presentes.

O interesse reconhecido com mais facilidade no panorama atual das deliberações jurídicas é o das gerações futuras. Não é difícil pensar que essas gerações vindouras tem direito à vida, e mais do que isso, de encontrá-la em condições no mínimo iguais - no mundo – do que aquelas em que se encontram as gerações presentes. Há, nesse caso, um papel muito claro que o direito tem a cumprir, mediando os sistemas de modo a garantir a vida das gerações futuras num mundo em condições de preservação no mínimo iguais as que existem hoje.

Mas com base em que fundamentação o direito irá conseguir fazer isso? Apenas atual? Calcado em previsões e teorias para o futuro? São cogitações sem razoabilidade. É preciso arregimentar o conhecimento disponível e, mais do que isso, levar em consideração os contextos em que a vida já existiu e ainda existe, decorrente dos debates e ações pretéritas

Outrossim, não se pode retirar de quem viveu antes, construindo uma história e um mundo comum, a dignidade da própria vida. É preciso permitir que ingressem na esfera pública deliberativa os argumentos - e sujeitos – que anteriormente participaram das

---

<sup>171</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. “(...) se exige que a aceitação ideal de papéis – que, de acordo com Kant, todo o indivíduo singular realiza *privatim* – seja transportada para uma prática pública, realizada em comum por todos. Além do mais, uma divisão regional entre as competências da moral e do direito de acordo com domínios de ação públicos e privados não faz sentido, uma vez que a formação da vontade do legislador político se estende também aos aspectos morais de matéria a ser regulamentada. Em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade em domínios vizinhos, quando é traduzida para o código do direito.”

deliberações sobre os temas presentes mas foram vencidos, ou que anteriormente não puderam participar porque foram vetados, ou ainda, que simplesmente não participaram porque afetados pelo mal banal.

Em síntese, o que se propõe é a mudança do paradigma intergeracional para o paradigma *transgeracional*, a significar um princípio de equidade horizontal, viabilizando o ingresso de todas as gerações na esfera pública argumentativa. A mediação que o direito deve realizar entre os sistemas e o mundo da vida, de acordo com a ética do discurso no feitiço democrático haermasiano, não pode se limitar a proteger as gerações presentes ou futuras, demonstrando a legitimidade do interesse jurídico das gerações passadas segundo pressupostos básicos de equidade. Resta saber de que maneira se poderá operacionalizar esse interesse jurídico quanto ao ingresso no espaço público de argumentação.

O pressuposto de operacionalização é a aplicação jurídica do enunciado D' no formato alargado que inclui as gerações passadas. Assim, por exemplo, se uma determinada comunidade decidir fechar uma escola municipal muito antiga, centenária, argumentando publicamente com base no orçamento precário, nas dificuldades de manutenção e na existência de outras demandas mais urgentes na área da saúde, e hipoteticamente, porque as escolas estaduais que atendem dita comunidade seriam suficientes e capazes de abrigar todos os alunos, uma série de possíveis atingidos podem ser imediatamente lembrados, sem maiores reflexões: os alunos, as famílias dos alunos, os professores, as famílias dos professores, os funcionários, as famílias dos funcionários e assim por diante até que se listassem todos os presentes que pudessem fundamentar ou simplesmente falar sobre sua opinião e sua vontade.

Todavia, o procedimento até aqui exemplificado não seria suficiente para dar a chancela de legitimidade de acordo com a ética do discurso. Seria preciso considerar os ausentes cuja afetação fosse viável de argumentação e que, no rol categorial de Souza, poderiam ser encontrados (ou não, conforme o grau de afetação): ausentes de outras culturas, ausentes de outras classes sociais, ausentes de outras nações, futuras gerações e a natureza.<sup>172</sup>

Ainda assim, de acordo com a contribuição que se pretende agregar à discussão da consideração dos ausentes à deliberação a partir da ética do discurso de Habermas, mesmo que consideradas as categorias de ausentes acima, na medida do seu grau de afetação, *a deliberação remanesceria suspeita do ponto de vista da legitimidade*. Ora, certamente a escola exemplificativa em comento, tão antiga, teve seus fundadores. E pessoas dedicaram

---

<sup>172</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 109-147.

parte de suas vidas na construção, na arregimentação de fundos e no atendimento de normas da educação para entregar à comunidade um colégio. Outros lá estudaram num passado remoto, e outros ainda gostariam de ver seus netos estudando no local. Mas todos faleceram antes da discussão pública sobre o fechamento.

Não teria, a discussão, lugar para estas pessoas já falecidas? No exemplo podemos substituir a escola por um hospital ou teatro. A esfera pública de argumentação tendente a decidir sobre estas questões deverá considerar estes ausentes de gerações passadas, caso queira produzir uma deliberação normativa legítima. A deliberação haverá de restar chancelada em ato jurídico perfeito, passando pela câmara de vereadores e pela assinatura do prefeito municipal. Mas será legítima sem a consideração das gerações passadas tidas por afetadas? De acordo com a ética do discurso no formato alargado do enunciado D' não será.

Para legitimar uma deliberação neste contexto exemplificativo seria necessário levar a argumentação dos afetados, por exemplo os fundadores da escola, para a esfera pública de argumentação, lendo as atas de fundação, os discursos de posse, perquirindo ex-alunos sobre as motivações da época e sobre o significado de ter uma escola no município, enfim, aduzir tudo o que poderia ser aduzido pelos ausentes, se presentes estivessem. Somente após o tema poderia ser levado à deliberação para uma comunidade informada sobre todas as razões de argumentação. Somente nesta última hipótese, caso a comunidade deliberasse pelo fechamento, o ato jurídico que o consolidasse estaria de acordo com a ética do discurso e a deliberação poderia ser considerada democrática.

O debate desenvolvido permite integrar as *gerações do passado como categoria de ausentes à deliberação* mediante alargamento do enunciado D' da ética do discurso de Habermas. Tratando-se em derradeira análise de uma proposta que também é jurídica, embora não exclusivamente, cumpre saber em que condições será possível fazer uma integração mediatizada pelo direito entre o mundo da vida de gerações que não mais estão presentes e o direito posto.

Na Constituição Federal de 1988 o art. 225 se reporta a “presentes e futuras gerações” ao tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado. “A preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações é um direito de todos. Em contrapartida, também é um dever imposto ao poder público e à sociedade como um todo pela CR/88.”<sup>173</sup>

---

<sup>173</sup> SOUZA, LDRD; HARTMANN, D; SILVEIRA, TAD. **Dano Ambiental e a necessidade de uma atuação proativa da Administração Pública.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.12 n.24 p.343-373 Julho/Dezembro de 2015

As gerações passadas parecem ter sido esquecidas. Por outro lado, dificilmente se poderia pensar essa situação dos ausentes na dimensão patrimonial de “direitos subjetivos”.

Entretanto, está bastante enraizada em nosso direito a noção de patrimônio comum (histórico e cultural), em que inegavelmente se insere o passado das civilizações e sociedades. “A noção de patrimônio comum provém do Direito Romano, em que o patrimônio, conjunto de bens de um grupo familiar, era visto como algo a ser transmitido, opondo-se, portanto, à noção puramente monetária, em que a conotação é individualista e não aponta para uma comunidade.”<sup>174</sup> Por essa construção de patrimônio comum se abre uma porta para trazer o passado ao universo jurídico.

Mas há outra, mais promissora, no art. 231 da Constituição Federal, onde se lê:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A Constituição garante aos índios não apenas direito às terras, mas dá direito a suas línguas, crenças e tradições, ou seja, *ao seu passado*. E no artigo imediatamente posterior ao acima transcrito está garantida a possibilidade de *ingresso em juízo, para defender esse passado*, com intervenção do Ministério Público. Por um princípio de equidade interpretado de acordo com a ética do discurso, todo o brasileiro poderia defender seus costumes, crenças e tradições – o seu passado – em juízo.

Desse modo, propõe-se, o respeito ao passado como forma de integrar eticamente as gerações passadas no universo jurídico deliberativo é *um requisito comunicativo de legitimidade do direito*, produzido como instrumento facilitador aos protagonistas deliberantes em consonância com a ética do discurso. Sempre que as normas jurídicas forem produzidas e ingressarem coercitivamente no ordenamento jurídico sem respeitar esse requisito, poderão ser questionadas do ponto de vista da sua legitimidade com amparo teórico na ética do discurso e também do direito – como *medium*, com fundamento inclusive na ordem constitucional pátria vigente.

A proposta, vale destacar, em nada afeta ou busca abalar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, necessariamente preservados como direitos fundamentais intangíveis numa sociedade democrática, e por igual com salvaguarda no artigo 5º da Constituição Federal brasileira. Evitando interpretações maliciosas, cumpre deixar expresso que a consideração das

---

<sup>174</sup>SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul, Educs, 2014, p. 209

gerações passadas, nos exemplos dados, aparece também como pressuposto argumentativo na esfera pública de argumentação, visto que ultrapassar o consistente limiar do direito adquirido ou apagar o ato jurídico perfeito implicaria exatamente na desconsideração completa das gerações anteriores, que formaram o caldo de cultura que permitiu às sociedades democráticas chegarem aos tempos atuais, e, por conseguinte, quaisquer iniciativas em tal sentido estariam eivadas de ilegitimidade manifesta.

## **5 AS GERAÇÕES PASSADAS NA DELIBERAÇÃO AMBIENTAL**

O enunciado D' da ética do discurso habermasiana, de início transcrito, viabiliza teoricamente a retomada da tradição abandonada como ferramenta discursiva democrática na melhor interpretação (argumento) sobre o conceito de “todos”, para impedir que o passado seja autoritariamente apagado, sob as escusas da transitoriedade. Ao mesmo tempo, ao permitir o resgate desse passado e sua voz, tempera o racionalismo da própria teoria democrática e discursiva impondo o limite autorreferencial (tradicional) da vida. Não se cuida, portanto, de retomar qualquer tradição. O consenso mínimo proposto diz respeito a tradições que exijam a defesa intransigente da vida em todas as formas, tempos e locais, considerando injusto, ilegítimo e antijurídico qualquer ataque contra ela, sob qualquer pretexto.

Interpretando a Dignidade da Pessoa Humana (o mais importante destes direitos fundamentais democráticos) em seu núcleo histórico essencial – vida e liberdade dos seres humanos – não é possível de maneira alguma excluir a dignidade da vida em todas as suas formas, que necessariamente está contida simbioticamente no princípio. Portanto, ainda hoje é este princípio constitucional que permite atingir, com maior segurança jurídica, o desiderato de fazer a defesa da democracia a partir da valorização da história política da civilização. Ainda que não seja com objetivo de enfraquecer a Dignidade da Pessoa Humana e a democracia que parte importante da doutrina formule suas tentativas de fazer um desvio ou ampliação do núcleo duro de significação do princípio, a argumentação racional necessária para tratar como superada a tradição filosófica ocidental acaba tornando possível esse resultado e, por isso, merece reiteradas cautelas.

O pensamento kantiano deve, sim, efetivamente ser revitalizado, integrado e quiçá em algum momento superado, mas com um discurso jurídico que valorize e compreenda a experiência histórica até a sua formulação, sem apagá-la. Tal finalidade pode ser obtida por meios democráticos com a adoção da proposição de Habermas em sua Ética do Discurso. Sua

proposta atende o estágio atual da civilização organizada em sociedades de alta complexidade, marcadas pela diferença, pelo multiculturalismo e muitas vezes pela desigualdade, procurando uma forma juridicamente válida para a tentativa de buscar a melhor proteção e salvaguarda de todas as formas de vida sem precisar relativizar a conquista constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o passado histórico das formas culturais de vida no planeta.

A ética do discurso habermasiana prioriza a argumentação racional no espaço público e a democracia procedimental, fundamento comunicativo da democracia deliberativa e requisito de legitimidade do direito por ela produzido. Mas faz isso sem pretensão de apagar ou reescrever a história, muito embora necessariamente também sem sonegar do espaço público a única parte do seu acervo de argumentos que tem viabilidade de ser comprovada, mesmo porque a rigor de sua racionalidade comunicativa e de sua moral universalista, o resultado de uma omissão desse porte não poderia ser outro que não a produção de um direito antidemocrático e ilegítimo.

Habermas reflete em muitos momentos de sua obra essa preocupação com o tempo histórico, merecendo menção exemplificativa suas indagações sobre esse tema em *O Discurso Filosófico da Modernidade*, *Passado como Futuro* e *o Futuro da Natureza Humana*, refutando a perda inexorável da tradição cuja pretensa superação aponta inclusive como equívoco da modernidade. Um equívoco que não se deve repetir, evitando uma ruptura artificial com a própria modernidade em virtude da exagerada preocupação com o porvir trazida pela “consciência moderna do tempo”, voltada apenas para o futuro, a ser necessariamente contrabalançada permitindo que a reparação das injustiças do passado integrem o presente no contexto comunicativo em busca de uma solidariedade “histórica universal”.<sup>175</sup>

Da mesma maneira, na mais célebre contribuição teórica habermasiana, em *sua Teoria do Agir Comunicativo*, o autor escolhe como caminho metodológico para percorrer suas proposições uma abordagem sociológica fundada na história da teoria, afirmando que essa perspectiva funciona como uma espécie de teste<sup>176</sup>. Os pruridos de Habermas ao evitar a

---

<sup>175</sup>HABERMAS. Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 23-24. “A pressão dos problemas do futuro intensifica-se juntamente com aquela do futuro que passou (e não se realizou). Ao mesmo tempo, porém, o narcisismo oculto da consciência histórico-receptiva é corrigido por esse movimento de rotação. Não mais as gerações futuras, mas também as passadas, põem reivindicar a débil força messiânica do presente. A reparação anamnésica de um injustiça, que de fato não pode ser desfeita, mas ao menos reconciliada virtualmente pela reminiscência, integra o presente no contexto comunicativo de uma solidariedade histórica universal. Essa anamnese constitui o contrapeso descentralizador em face da perigosa concentração de responsabilidade com a qual a consciência moderna do tempo, voltada apenas para o futuro, sobrecarregou um presente problemático que constitui, por assim dizer, o nó da trama”.

<sup>176</sup>HABERMAS. Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 26: “Para toda teoria social, portanto, a ligação com a história da teoria é

exaltação do futuro na sua preocupação com uma racionalidade universal, calcada em consensos comunicativos emanados de pretensões de validade debatidos na esfera pública, mostraram-se profícuos na formulação do enunciado da sua *Ética do Discurso* que abre alas para as pretensões do presente estudo. A universalidade do enunciado D”, e sua abertura racional democrática ao debate, permite que se avance a propor seu implemento nas deliberações jurídicas.

Com efeito, tanto as pretensões de validade em si mesmo consideradas quanto as premissas da argumentação e formação de juízos valorativos, ou mesmo a troca de argumentos e estabelecimento de convenções básicas realizadas corriqueiramente em sociedade, ou ainda os conflitos de ação social, são todos veiculados na prática pelo mesmo modelo operacional de socialização – a linguagem. Isso remete, então, ao necessário protagonismo da natureza subjetiva dos participantes.

Não é possível, assim, isolar racionalmente no tempo os participantes de qualquer discurso, porque não é possível determinar o momento exato do nascimento da linguagem – ou de qualquer linguagem. Dessa maneira, a ética do discurso impele considerar todos os argumentos, seguindo a linha metodológica pela qual Habermas adotou a história da teoria, mas aqui buscando a consideração plena de todos os participantes do discurso ou da deliberação.

Com esse imperativo ético deliberativo se busca que toda a argumentação existente possa ser considerada, conhecida, debatida e contraposta sucessivamente, de modo que o resultado de um debate ou assembléia racional tendente à deliberação entendido como correto possa racionalmente atender ao melhor argumento, que será necessariamente o mais democrático no sentido ético da inclusão discursiva, ainda que passível de revisão e correção de injustiças dentro do debate permanente do espaço público de argumentação, respeitado o primado da vida como consenso de partida<sup>177</sup>.

---

também uma espécie de teste: quanto menos coercitivamente ela pode assumir em si as intenções das tradições teóricas antecedentes, explicá-las, criticá-las e dar-lhes continuidade, tanto mais ela se protege contra o perigo de que, sem que se perceba, interesses particulares possam buscar validar-se em sua perspectiva teórica.”

<sup>177</sup> HABERMAS, Jürgen. **Obras Escolhidas. Volume III. Ética do Discurso**. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 25. “No que diz respeito a questões práticas, não implicam somente que os conteúdos semânticos necessários (temas e contributos, informações e motivos relevantes) sejam trazidos à colação e que os melhores argumentos sejam determinantes. Uma vez que a forma comunicativa dos discursos práticos e o sentido dos questionamentos morais se encontram arraigados no mesmo modus comunicativo de socialização, as pressuposições pragmáticas que se referem à subjetividade dos participantes – a sinceridade das próprias expressões e a igual consideração das expressões alheias – adquirem significado imediatamente prático: impelem os participantes, na articulação e interpretação comum de orientações valorativas e necessidades, a uma auto-apresentação autêntica (...) Nos discursos práticos, os participantes os participantes vão se descobrindo essencialmente nestas diferenças de

Importa, aqui, trazer à baila os estudos do orientador desta pesquisa acerca da ética do discurso habermasiana, em especial no que tange à abordagem da deliberação jurídica democrática inspirada em José Luis Martí, mas amplificado com escoro em Habermas para atender a contento a seara ambiental.<sup>178</sup> O próprio Martí se abebera em Habermas, dentre outros autores que assevera darem corpo a sua perspectiva de análise, ao tratar da democracia deliberativa cuja ideia central segundo afirma “es que las decisiones políticas solo son legítimas cuando son el resultado de una amplía deliberación democrática que implica, por una parte, la participación de todos los potenciales afectados y, por otra, La posibilidad de presentar, discutir y aceptar o rebatir los argumentos(...)”<sup>179</sup>.

Mais uma vez emerge, num estágio avançado de pretensões intelectuais ao construir os pilares de um discurso democrático legítimo (e portanto válido) para a deliberação jurídica, a noção de que é necessária a participação ativa e comunicativa de todos os possíveis atingidos pela deliberação. Partindo disso Leonardo da Rocha de Souza avança para centrar seus esforços naqueles atingidos ou afetados pela deliberação jurídica que segundo destaca estão excluídos de sua formulação porque “ao menos ao que se sabe da realidade física e biológica, jamais poderão participar: as futuras gerações e os seres não humanos.”<sup>180</sup>

Seguindo esse raciocínio Souza revela um dos mais instigantes propósitos dos seus estudos, abrindo generosamente algumas entrelinhas nas quais se pretende inserir esta dissertação de maneira a contribuir com o debate sobre a formulação ética do discurso deliberativo democrático:

Portanto, o presente livro leva em consideração situações nas quais pessoas de outras culturas, outras nações, e outras classes sociais, não foram chamadas a deliberar, ou, se chamadas, às quais não foram dadas condições de argumentar e contra-argumentar à altura dos que estão deliberando (no mesmo nível de conhecimento e de oratória, por exemplo). A esses grupos devem ser acrescentados aqueles que não podem deliberar por que ainda não existem (futuras gerações), e aqueles que ainda não aprendemos a entender (os seres não humanos). Assim, sem esquecermos o ideal de participação de todos os atingidos pela decisão, sugerimos que, quando não é possível

---

perspectiva. Os conflitos de acção inflamam-se na resistência de adversários sociais com orientações valorativas dissonantes. Sob o ponto de vista moral, semelhantes resistências convertem-se em outras tantas objecções por parte dos participantes do discurso. A solução correta para um problema pendente consiste em motivos convincentes para um alargamento adequado, ou seja, suficientemente inclusivo, da respectiva perspectiva comum a partir da qual os intervenientes interpretam e avaliam o problema.”

<sup>178</sup>SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 58/61.

<sup>179</sup>MARTÍ, José Luis. **Alguna precisión sobre las nuevas tecnologías y las democracia deliberativa y participativa**. Revista de Los Estudios de Derecho Y Ciencia Política da La UOC. [Http://idp.uoc.edu](http://idp.uoc.edu). IDP número 6 (2008) I ISSN 1699-8154.

<sup>180</sup>SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 61.

a participação integral, os que estão presentes devem reconhecer os interesses do ausente.<sup>181</sup>

O espectro de ausentes à deliberação não se esgota nas futuras gerações, nos seres não humanos e nas pessoas de outras culturas, nações e classes sociais que não foram chamadas a deliberar, ou, quando chamadas, não tiveram condições de argumentar e contra-argumentar à altura dos que estão deliberando. Uma interpretação da ética do discurso de Habermas cotejada com a dimensão cultural da vida permite levar em conta, também, as gerações passadas, não apenas como registro histórico, mas como postulantes ao melhor argumento na esfera pública transgeracional

Leonardo da Rocha de Souza dedica um subcapítulo de sua obra acima citada para tratar das futuras gerações com o viés da equidade e solidariedade “intergeracional”, apoiando-se na Carta da Terra, no *caput* do art. 225 da Constituição Federal a República Federativa do Brasil, na Declaração de Estocolmo de 1972 e na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborada na Rio 92. E arremata que com equidade intergeracional pretende difundir “igualdade entre os homens também no tempo”<sup>182</sup>.

Prossegue com uma assertiva que serve de mote para a presente pesquisa, ao afirmar que a ética do discurso habermasiana exige anuência de todos, inclusive das gerações futuras, mas que para obter isso “precisamos estar dispostos a reconhecer as lutas que as gerações anteriores tiveram, às vezes ao preço de vidas, para garantir-nos direitos que hoje estão garantidos e que nos parecem óbvios.”<sup>183</sup> Mesmo concluindo na direção da consideração das gerações futuras como uma de suas categorias de ausentes à deliberação, essa argumentação racional construída para a identificação dessa específica permite, se esmiuçada no viés da atemporalidade da proteção ambiental, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da democracia deliberativa na esfera pública comunicativa, a integração desse postulado de equidade “intergeracional” pelas gerações pretéritas, não apenas como registro de reconhecimento, mas como exigência ética da argumentação racional.

Logo, nessa linha de raciocínio complementar, temos reparos ao termo “intergeracional”, que pode passar a ideia exclusiva de que estamos nos reportando ao que os textos normativos anteriormente mencionados consagram, ou seja, “presentes e futuras gerações”, de maneira que a equidade em tela estivesse sendo proposta “entre” a geração

---

<sup>181</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 61.

<sup>182</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 144.

<sup>183</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 146.

presente e a geração futura, ou ainda “das” gerações do presente “para” as gerações do futuro. Não é essa a proposta aqui.

Há um elo comunicativo cíclico entre as gerações de todos os tempos, em que todas elas integram o espaço público de argumentação, e tem seus argumentos considerados nas deliberações jurídicas. Propugna-se, em razão disso, o uso do termo “transgeracional” ao invés de “intergeracional”, porque os argumentos ultrapassam as gerações, e não ficam apenas indo e voltando de um tempo para outro. Uma vez inseridos na seara pública democrática, estarão sempre concorrendo e sendo considerados, debatidos, defendidos e rebatidos, mas jamais esquecidos.

A dificuldade, então, seguindo a linha do enunciado da ética do discurso habermasiana aqui tratada, está em demonstrar a condição de atingidos ou afetados pelas normas ou deliberações jurídicas por parte dos ausentes das gerações passadas, caso admitidos – como propomos – na condição de ausentes a serem considerados no espaço público democrático de argumentação. Se atingidas as gerações passadas, afinal, pelos resultados das deliberações públicas argumentativas, importa saber de que maneira seria possível aquilatar seu assentimento.

## 5.1 O PASSADO COMO REQUISITO COMUNICATIVO DE LEGITIMIDADE DO DIREITO

A operacionalização do princípio encontra óbices em razão da própria abrangência universal, de maneira que a um só tempo sua virtude democrática é também seu defeito. Para sanar teoricamente esse problema, aproveitando as potencialidades da construção de Habermas, utiliza-se a formulação sobre a *consideração dos ausentes à deliberação*<sup>184</sup> proposta pelo orientador desta pesquisa. Considerando os ausentes às deliberações públicas é viável retomar o enunciado com toda a sua abrangência, destacando que a legitimidade dos resultados depende da participação discursiva de todos os afetados – ausentes e presentes – em todas as gerações, demonstrando-se que não existe óbice geracional para a aplicação do enunciado.

Encerra-se o capítulo com a aplicação das formulações anteriores à seara do direito ambiental, especificamente no que tange à deliberação normativa. Discorre-se sobre o *locus* ambiental como foco de aplicação da ética do discurso por excelência, tendo em vista a

---

<sup>184</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013

universalidade inerente às normas ambientais, destinadas necessariamente ao mundo comum da vida e à tutela de interesses coletivos.

Embora se possa cogitar de eventuais excessos do racionalismo (que não pode ser reduzido exclusivamente à técnica ou à tecnologia), o marco teórico utilizado pressupõe a razão e a argumentação racional no espaço público acessível a todos. Mas não aprisiona a isso a amplitude do seu princípio universal de democracia.

No escopo aqui trazido, agrega-se essa racionalidade argumentativa e crítica como condição elementar da vida em sociedades complexas, ou dito de outro modo, sociedades multitudinárias, globais, conectadas e ao mesmo tempo marcadas pelo conflito, sob pena de violação das características ambientais primordiais dos seres vivos, ao animalizar os humanos e humanizar a natureza, produzindo assim a mortandade em grande escala sob a escusativa de preocupação com o futuro. Buscando combater esse resultado recentemente ocorrido, ousa-se propor, com apoio em Habermas, uma discussão argumentativa sobre a legitimidade do direito no plano racional (individual), mas ao mesmo tempo essencialmente ética e moral no plano horizontal (coletivo).

A proposta exige a consideração de todos os argumentos possíveis, mesmo daqueles que não podem ou não puderam argumentar, como influxo histórico incontornável e requisito comunicativo de legitimidade para o direito em geral e para o ambiental em particular, porque o último se funda em princípios, postulados ou motivos que pretendem ultrapassar gerações e culturas. Nessa linha de raciocínio, a democracia deliberativa tal como viabilizada pela ética do discurso de Habermas aprofunda o viés democrático de qualquer deliberação ou tomada de decisão, porque não se restringe aos participantes e seus interesses condicionados pelo imediatismo do tempo histórico, do clima e do espaço (meio) ou do próprio caldo de cultura vigente, cujas premências prejudicam a melhor argumentação.

Os desdobramentos do princípio da democracia em Habermas, e da peculiar leitura transgeracional integral adotada nesse trabalho, assim como os influxos argumentativos necessários para analisar as possibilidades teóricas ao seu implemento prático nas deliberações jurídicas ambientais, merecem reflexão detida da comunidade acadêmica, justamente para que se comece a ocupar o espaço público com questões de indagação mais alta do que aquelas que tem sido produzidas pelas tensões entre a facticidade e a validade alertadas pelo autor<sup>185</sup>:

---

<sup>185</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.13.

Nas atuais sociedades ocidentais, a política perde sua autoconsciência e a orientação perante o desafio iminente de uma delimitação ecológica do crescimento econômico e da disparidade crescente entre as condições de vida no Norte e no Sul; perante a tarefa historicamente peculiar da reorganização das sociedades onde imperava o socialismo de Estado; perante a pressão das correntes migratórias oriundas das regiões empobrecidas do Sul e do Oriente; perante os riscos de novas guerras étnicas, nacionais e religiosas, de chantagens atômicas e de lutas internacionais de partilhas. Aquém dos floreios retóricos, predomina a pusilanimidade. Nas próprias democracias estabelecidas, as instituições existentes da liberdade não são mais inatacáveis, mesmo que a democracia aparentemente continue sendo o ideal das populações

Com efeito, a democracia deliberativa é ponto chave não só para a preservação dos valores elementares do Estado de direito, mas para a salvaguarda dos valores históricos da civilização e para a continuidade da vida no planeta. A busca de consensos deliberativos oriundos da argumentação racional e criadores de normas válidas de aceitação geral é necessária, portanto, não para convalidar meras situações políticas ou formas de dominação econômica e social, mas para formar uma moral universalista transgeracional capaz de preservar a existência e a dignidade da vida em todas as formas sem aviltar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A leitura que aqui se faz do enunciado habermasiano busca propiciar ao intérprete deliberante encontrar na ética do discurso o complemento necessário para que o espaço deliberativo (esfera pública) seja efetivamente formador de uma moral universalista, capaz de encontrar eco no resultado prático da deliberação ao tomar o ambiente como *ethos* comum (trans) geracional, e assim produzir a aceitabilidade geral da norma concebida de acordo com a argumentação racional fundada na Dignidade da Pessoa Humana e, nessa condição, possível de ser exigida pela utilização do direito como lugar de mediação e permanente argumentação, ou seja, pela transformação do direito em meio a serviço da deliberação válida, e os operadores institucionais em facilitadores dos protagonistas deliberantes – presentes ou não.

O recorte que se está propondo da ética do discurso habermasiana para obter embasamento teórico suficiente ao tratar da democracia deliberativa como radicalização democrática, entretanto, não permite que se proceda olhando apenas para o futuro. Quando o discurso democrático pretende ser universalista, deve realmente expressar a palavra “todos” sem fazer exclusões de época. É no passado que se encontram os atores que desencadearam os fatos que produziram o ambiente em que vivemos e deliberamos hoje<sup>186</sup>. Qualquer nova

---

<sup>186</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed.; Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p. 144/145. “(...) o princípio moral ultrapassa os limites históricos casuais, diferenciados socialmente, traçados entre domínios vitais públicos e privados; nela se leva a sério o sentido universalista da validade das regras morais, pois se exige que a aceitação de papéis – que, de acordo com Kant,

deliberação que não os considere à guisa de salvaguardar o futuro da vida no planeta é antidemocrática e deslegitimada pela recusa dos únicos argumentos existentes e passíveis de comprovação atual, em detrimento de suposições de cunho premonitório autoritário

Logo, muito embora se reconheça nesta pesquisa as dificuldades e impasses trazidos ao mundo contemporâneo nalguma medida oriundos do avanço da técnica, da tecnologia e do racionalismo, a racionalidade crítica e reflexiva é pressuposto civilizacional do qual não se pode abrir mão sem ferir a vida e a liberdade, como mostra a história recente do século XX. Assim, adotar uma postura recalcitrante e unilateral contra qualquer consenso de partida à guisa de tudo questionar, ou mesmo de instituir uma “nova ordem”, também pode ser uma armadilha. O paradigma ambiental merece ponderações neste aspecto.

Conforme já tratado noutros tópicos, ao preparar o genocídio o governo nazista produziu legislação alegadamente protetiva da natureza e dos animais (Lei de Proteção Animal em 1933, Lei de Caça do Reich em 1934 e Lei de Proteção à Natureza do Reich em 1935. O regime nazista se arrogou a condição de não apenas definir o que seria natureza, como também dizer quem fazia ou não parte dela, quem a colocava em risco e quem não colocava, sempre segundo critérios destinados a salvaguarda dos seres não humanos.<sup>187</sup>

Enquanto isso, nos campos de concentração, os humanos (judeus, negros, ciganos, homossexuais e quaisquer opositores do regime) eram colocados em fornos crematórios e câmaras de gás porque segundo a lei do Reich não faziam parte da natureza, nem eram de origem ariana<sup>188</sup>. Esse abismo entre a proteção da natureza e dos animais e a dignidade humana há de ser permanentemente questionado, ponderando-se que não faz jus à realidade histórica o argumento da “sociedade de risco”<sup>189</sup> emergida na segunda metade século XX como decorrência da civilização tecnológica e dos valores modernos.

É elementar a constatação de que tal discurso já existia na Alemanha Nazista e até mesmo antes disso, em tribunais arcaicos do século XVI<sup>190</sup>. O que mudou após a consagração

todo o indivíduo singular realiza *privatim* - seja transportada para uma prática pública, realizada em comum por todos”.

<sup>187</sup>SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt: história e liberdade: da ação à reflexão**. 2.ed. Porto Alegre: Clarinete, 2012, p.42-51.

<sup>188</sup>SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt: história e liberdade: da ação à reflexão**. 2.ed. Porto Alegre: Clarinete, 2012, p.39: “(...) Tal aniquilação foi gradual: iniciou-se pela discriminação dos grupos, pela proibição destes em alguns locais, pela interdição de casamentos com alemães; seguiram-se os confinamentos em regiões previamente determinadas pelo Estado e, por fim, foram postos em prática os campos de concentração e de extermínio.”

<sup>189</sup>BECK, Ulrich. **Sociedade do Risco: Rumo a uma outra modernidade..** São Paulo, 2010.

<sup>190</sup>FERY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

dos valores modernos em cartas constitucionais foi a proteção jurídica da vida e da liberdade humanas, que antes disso não eram sequer um consenso discursivo. Tanto assim que o próprio nacional-socialismo se viu vitorioso mediante votação eleitoral, angariando forte adesão popular ao seu “projeto”, sem que contra ele se tivessem levantado vozes não vitimadas opondo tais valores no seio da sociedade alemã daquela época.

Alhures já dissemos que a “pedra de toque da tipicidade constitucional vigente nas democracias contemporâneas é a vida humana digna. Ora, sem respeito ao ambiente que proporciona e condiciona essa vida a dignidade restará malferida e, por conseguinte, violado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.” Por consequência, “os “direitos humanos ecológicos” nada mais são do que Direitos Humanos, bem defendidos pela obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana” que merece ser “elevado na sua máxima potência” ao ser revitalizado em harmonia dialogada com os influxos trazidos pelas demandas sociais de cunho ambiental.<sup>191</sup>

Na esteira de Alexy<sup>192</sup>, anteriormente citado, cumpre alertar que os Direitos Humanos Constitucionais (Direitos Fundamentais) decorre da própria experiência humana em sociedade e da história das idéias políticas, desde fontes bíblicas do velho e do novo testamentos, da Grécia Antiga, da tradição anglo-saxã e das revoluções inglesa e francesa até chegar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e à Constituição dos Estados Unidos da América em 1791. Contrapondo essa tradição liberal dos direitos fundamentais surgiu o ideário socialista e nacional-socialista, cuja execução prática – ou tentativa – redundou em regimes totalitários que solaparam violentamente as liberdades democráticas e praticaram morticínios em massa.

O que se argumenta aqui diz respeito ao primado dos valores constitutivos e fundadores das sociedades contemporâneas regidas por Constituições democráticas, assim entendidas aquelas cujo texto garante, no mínimo, direitos individuais de liberdade e vida digna, direitos políticos de cidadania, direito de propriedade e mecanismos de solidariedade social. Essas sociedades tem em seus próprios argumentos fundadores algumas viabilidades de alternativas para os grandes problemas atuais aqui tratados, e sonegar isso para refundar

---

<sup>191</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de;;TROMBKA, Deivi; ROSSETO, Daísa Rizzotto. **A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: Um colóquio de natureza ética.** Revista Brasileira de Direito Animal. V.10, p. 83-109, 2015.

<sup>192</sup> ALEXY, Robert **Tres escritos sobre los derechos fundamentales e La teoría de los principios.** Traducción: Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidade de Externado de Colombia, 2003, p.20-39.

tudo o que existe é propor a aceitação de um estado de selvageria próprio de sociedades e governos totalitários.

Não há como pensar a proteção ambiental numa comunidade jurídica global que silencie, no jogo democrático, sobre o valor cogente das tradições históricas da civilização cujo enlace consensual seja o primado da vida – não necessariamente com justificação racional, mas atenta a todas as motivações racionalmente argumentadas na esfera pública.

Assim, que os valores da modernidade – com seus defeitos e deturpações já anteriormente tratados - são constitutivos da Dignidade Humana e por conseguinte da preservação da dignidade da vida em todas as formas e todos os tempos . O desafio está nos contornos práticos do princípio democrático discursivo e da incorporação tradicional de um compromisso ético-cultural com a vida. A mera presença nas cartas constitucionais não oferece qualquer mínima segurança diante da fluidez reflexiva da modernidade.

Mais do que buscar novos paradigmas, o enfrentamento dos problemas contemporâneos exige um olhar discursivo para o passado tradicional com objetivo de (re)estabelecer culturalmente a dignidade da pessoa humana. Com isso, a vida em todas as formas, tempos e locais pode assumir sua condição de foco consensual mínimo de aplicação do princípio da democracia – além de necessário ponto de partida para qualquer deliberação jurídico-normativa, sob pena de ilegitimidade.

O enunciado D' da ética do discurso habermasiana já algumas vezes transcrito nesta pesquisa, viabiliza teoricamente a retomada da tradição abandonada como ferramenta discursiva democrática na melhor interpretação (argumento) sobre o conceito de “todos”, para impedir que o passado seja autoritariamente apagado, sob as escusas da transitoriedade. Ao mesmo tempo, ao permitir o resgate desse passado e sua voz, tempera o racionalismo da própria teoria democrática e discursiva impondo o limite autorreferencial (tradicional) da vida. Não se cuida, portanto, de retomar qualquer tradição.

O consenso mínimo proposto diz respeito a tradições que exijam a defesa intransigente da vida em todas as formas, tempos e locais, considerando injusto, ilegítimo e antijurídico qualquer ataque contra ela, sob qualquer pretexto, para de pronto se opor a todo o tipo de manifestação no sentido de usurpar qualquer das garantias constitucionais referentes a liberdades negativas. A Dignidade da Pessoa Humana não admite excluir a dignidade da vida em todas as suas formas, que necessariamente está contida simbioticamente no princípio. Ainda hoje é esse princípio constitucional que permite atingir, com maior segurança jurídica,

o desiderato de fazer a defesa da democracia a partir da valorização da história política da civilização.

Quaisquer desvios ou tentativas de ampliação merece reiteradas cautelas. O pensamento kantiano deve, sim, efetivamente ser revitalizado, integrado e quiçá em algum momento superado, mas com um discurso jurídico que valorize e compreenda a experiência histórica até a sua formulação, sem apagá-la. Tal finalidade pode ser obtida por meios democráticos com a adoção da proposição de Habermas em sua *Ética do Discurso*. Sua proposta atende o estágio atual da civilização organizada em sociedades de alta complexidade, marcadas pela diferença, pelo multiculturalismo e muitas vezes pela desigualdade, procurando uma forma juridicamente válida para a tentativa de buscar a melhor proteção e salvaguarda de todas as formas de vida sem precisar relativizar a conquista constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o passado histórico das formas culturais de vida no planeta.

A ética do discurso habermasiana prioriza a argumentação racional no espaço público e a democracia procedimental, fundamento comunicativo da democracia deliberativa e requisito de legitimidade do direito por ela produzido. Mas faz isso sem pretensão de apagar ou reescrever a história, muito embora necessariamente também sem sonegar do espaço público a única parte do seu acervo de argumentos que tem viabilidade de ser comprovada, mesmo porque a rigor de sua racionalidade comunicativa e de sua moral universalista, o resultado de uma omissão desse porte não poderia ser outro que não a produção de um direito antidemocrático e ilegítimo.

Habermas reflete em muitos momentos de sua obra essa preocupação com o tempo histórico, merecendo menção exemplificativa suas indagações sobre esse tema em *O Discurso Filosófico da Modernidade*, *Passado como Futuro* e *o Futuro da Natureza Humana*, refutando a perda inexorável da tradição cuja pretensa superação aponta inclusive como equívoco da modernidade. Um equívoco que não se deve repetir, evitando uma ruptura artificial com a própria modernidade em virtude da exagerada preocupação com o porvir trazida pela “consciência moderna do tempo”, voltada apenas para o futuro, a ser necessariamente contrabalançada permitindo que a reparação das injustiças do passado integrem o presente no contexto comunicativo em busca de uma solidariedade “histórica universal”.<sup>193</sup>

---

<sup>193</sup> HABERMAS, Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 23-24. “A pressão dos problemas do futuro intensifica-se juntamente com aquela do futuro que passou (e não se realizou). Ao mesmo tempo, porém, o narcisismo oculto da consciência histórico-receptiva é corrigido por esse movimento de rotação. Não mais as gerações futuras, mas também as passadas, põem reivindicar a débil força messiânica do presente. A reparação anamnésica de um injustiça, que de fato não pode ser desfeita, mas ao

Da mesma maneira, na mais célebre contribuição teórica habermasiana, em *sua Teoria do Agir Comunicativo*, o autor escolhe como caminho metodológico para percorrer suas proposições uma abordagem sociológica fundada na história da teoria, afirmando que essa perspectiva funciona como uma espécie de teste<sup>194</sup>. Os pruridos de Habermas ao evitar a exaltação do futuro na sua preocupação com uma racionalidade universal, calcada em consensos comunicativos emanados de pretensões de validade debatidos na esfera pública, mostraram-se profícuos na formulação do enunciado da sua Ética do Discurso que abre alas para as pretensões do presente estudo. A universalidade do enunciado D”, e sua abertura racional democrática ao debate, permite que se avance a propor seu implemento nas deliberações jurídicas.

Com efeito, tanto as pretensões de validade em si mesmo consideradas quanto as premissas da argumentação e formação de juízos valorativos, ou mesmo a troca de argumentos e estabelecimento de convenções básicas realizadas corriqueiramente em sociedade, ou ainda os conflitos de ação social, são todos veiculados na prática pelo mesmo modelo operacional de socialização – a linguagem. Isso remete, então, ao necessário protagonismo da natureza subjetiva dos participantes.

Não é possível, assim, isolar racionalmente no tempo os participantes de qualquer discurso, porque não é possível determinar o momento exato do nascimento da linguagem – ou de qualquer linguagem. Dessa maneira, a ética do discurso impele considerar todos os argumentos, seguindo a linha metodológica pela qual Habermas adotou a história da teoria, mas aqui buscando a consideração plena de todos os participantes do discurso ou da deliberação.

Com esse imperativo ético deliberativo se busca que toda a argumentação existente possa ser considerada, conhecida, debatida e contraposta sucessivamente, de modo que o resultado de um debate ou assembléia racional tendente à deliberação entendido como correto possa racionalmente atender ao melhor argumento, que será necessariamente o mais democrático no sentido ético da inclusão discursiva, ainda que passível de revisão e correção

---

menos reconciliada virtualmente pela reminiscência, integra o presente no contexto comunicativo de uma solidariedade histórica universal. Essa anamnese constitui o contrapeso descentralizador em face da perigosa concentração de responsabilidade com a qual a consciência moderna do tempo, voltada apenas para o futuro, sobrecarregou um presente problemático que constitui, por assim dizer, o nó da trama”.

<sup>194</sup> HABERMAS. Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 26: “Para toda teoria social, portanto, a ligação com a história da teoria é também uma espécie de teste: quanto menos coercitivamente ela pode assumir em si as intenções das tradições teóricas antecedentes, explicá-las, criticá-las e dar-lhes continuidade, tanto mais ela se protege contra o perigo de que, sem que se perceba, interesses particulares possam abusar validando-se em sua perspectiva teórica.”

de injustiças dentro do debate permanente do espaço público de argumentação, respeitado o primado da vida como consenso de partida<sup>195</sup>.

Importa, aqui, mencionar os estudos do orientador desta pesquisa acerca da ética do discurso habermasiana, em especial no que tange à abordagem da deliberação jurídica democrática inspirada em José Luis Martí, mas amplificado com escoro em Habermas para atender a contento a seara ambiental.<sup>196</sup> O próprio Martí se abebera em Habermas, dentre outros autores que assevera darem corpo a sua perspectiva de análise, ao tratar da democracia deliberativa cuja ideia central segundo afirma “es que las decisiones políticas solo son legítimas cuando son el resultado de una amplía deliberación democrática que implica, por una parte, la participación de todos los potenciales afectados y, por otra, La posibilidad de presentar, discutir y aceptar o rebatir los argumentos(...)”<sup>197</sup>.

Mais uma vez emerge, num estágio avançado de pretensões intelectuais ao construir os pilares de um discurso democrático legítimo (e portanto válido) para a deliberação jurídica, a noção de que é necessária a participação ativa e comunicativa de todos os possíveis atingidos pela deliberação. Partindo disso Leonardo da Rocha de Souza avança para centrar seus esforços naqueles atingidos ou afetados pela deliberação jurídica que segundo destaca estão excluídos da sua formulação porque “ao menos ao que se sabe da realidade física e biológica, jamais poderão participar: as futuras gerações e os seres não humanos.”<sup>198</sup>

Seguindo esse raciocínio Souza revela um dos mais instigantes propósitos dos seus estudos, abrindo generosamente algumas entrelinhas nas quais se pretende inserir esta

---

<sup>195</sup> HABERMAS, Jürgen. **Obras Escolhidas. Volume III. Ética do Discurso**. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 25. “No que diz respeito a questões práticas, não implicam somente que os conteúdos semânticos necessários (temas e contributos, informações e motivos relevantes) sejam trazidos à colação e que os melhores argumentos sejam determinantes. Uma vez que a forma comunicativa dos discursos práticos e o sentido dos questionamentos morais se encontram arraigados no mesmo modus comunicativo de socialização, as pressuposições pragmáticas que se referem à subjetividade dos participantes – a sinceridade das próprias expressões e a igual consideração das expressões alheias – adquirem significado imediatamente prático: impelem os participantes, na articulação e interpretação comum de orientações valorativas e necessidades, a uma auto-apresentação autêntica (...) Nos discursos práticos, os participantes os participantes vão se descobrindo essencialmente nestas diferenças de perspectiva. Os conflitos de acção inflamam-se na resistência de adversários sociais com orientações valorativas dissonantes. Sob o ponto de vista moral, semelhantes resistências convertem-se em outras tantas objecções por parte dos participantes do discurso. A solução correta para um problema pendente consiste em motivos convincentes para um alargamento adequado, ou seja, suficientemente inclusivo, da respectiva perspectiva comum a partir da qual os intervenientes interpretam e avaliam o problema.”

<sup>196</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 58/61.

<sup>197</sup> MARTÍ, José Luis. **Alguna precisión sobre las nuevas tecnologías y las democracia deliberativa y participativa**. Revista de Los Estudios de Derecho Y Ciencia Política da La UOC. [Http://idp.uoc.edu](http://idp.uoc.edu). IDP número 6 (2008) I ISSN 1699-8154.

<sup>198</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 61.

dissertação de maneira a contribuir com o debate sobre a formulação ética do discurso deliberativo democrático:

“Portanto, o presente livro leva em consideração situações nas quais pessoas de outras culturas, outras nações, e outras classes sociais, não foram chamadas a deliberar, ou, se chamadas, às quais não foram dadas condições de argumentar e contra-argumentar à altura dos que estão deliberando (no mesmo nível de conhecimento e de oratória, por exemplo). A esses grupos devem ser acrescentados aqueles que não podem deliberar por que ainda não existem (futuras gerações), e aqueles que ainda não aprendemos a entender (os seres não humanos). Assim, sem esquecermos o ideal de participação de todos os atingidos pela decisão, sugerimos que, quando não é possível a participação integral, os que estão presentes devem reconhecer os interesses do ausente.<sup>199</sup>

O espectro de ausentes à deliberação não se esgota nas futuras gerações, nos seres não humanos e nas pessoas de outras culturas, nações e classes sociais que não foram chamadas a deliberar, ou, quando chamadas, não tiveram condições de argumentar e contra-argumentar à altura dos que estão deliberando. Uma interpretação da ética do discurso de Habermas cotejada com a dimensão cultural da vida permite levar em conta, também, as gerações passadas, não apenas como registro histórico, mas como postulantes ao melhor argumento na esfera pública transgeracional

Souza dedica um subcapítulo de sua obra acima citada para tratar das futuras gerações com o viés da equidade e solidariedade “intergeracional”, apoiando-se na Carta da Terra, no *caput* do art. 225 da Constituição Federal a República Federativa do Brasil, na Declaração de Estocolmo de 1972 e na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborada na Rio 92. E arremata que com equidade intergeracional pretende difundir “igualdade entre os homens também no tempo”<sup>200</sup>.

E prossegue com uma assertiva que serve de mote para a presente pesquisa, ao afirmar que a ética do discurso habermasiana exige anuência de todos, inclusive das gerações futuras, mas que para obter isso “precisamos estar dispostos a reconhecer as lutas que as gerações anteriores tiveram, às vezes ao preço de vidas, para garantir-nos direitos que hoje estão garantidos e que nos parecem óbvios.”<sup>201</sup> Mesmo concluindo na direção da consideração das gerações futuras como uma de suas categorias de ausentes à deliberação, essa argumentação racional construída para a identificação dessa específica permite, se esmiuçada no viés da atemporalidade da proteção ambiental, do direito ao meio ambiente ecologicamente

<sup>199</sup>SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 61.

<sup>200</sup>SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 144.

<sup>201</sup>SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 146.

equilibrado e da democracia deliberativa na esfera pública comunicativa, a integração desse postulado de equidade “intergeracional” pelas gerações pretéritas, não apenas como registro de reconhecimento, mas como exigência ética da argumentação racional.

Logo, nessa linha de raciocínio complementar, temos reparos ao termo “intergeracional”, que pode passar a ideia exclusiva de que estamos nos reportando ao que os textos normativos anteriormente mencionados consagram, ou seja, “presentes e futuras gerações”, de maneira que a equidade em tela estivesse sendo proposta “entre” a geração presente e a geração futura, ou ainda “das” gerações do presente “para” as gerações do futuro. Não é essa a proposta aqui.

Essa pesquisa busca traçar um elo comunicativo cíclico entre as gerações de todos os tempos, em que todas elas integram o espaço público de argumentação, e tem seus argumentos considerados nas deliberações jurídicas. Advogamos nesse trabalho o uso do termo “transgeracional” ao invés de “intergeracional”, porque os argumentos ultrapassam as gerações, e não ficam apenas indo e voltando de um tempo para outro. Uma vez inseridos na seara pública democrática, estarão sempre concorrendo e sendo considerados, debatidos, defendidos e rebatidos, mas jamais esquecidos.

A dificuldade, então, seguindo a linha do enunciado da ética do discurso habermasiana aqui tratada, está em demonstrar a condição de atingidos ou afetados pelas normas ou deliberações jurídicas por parte dos ausentes das gerações passadas, caso efetivamente admitidos – como propomos – na condição de ausentes a serem considerados no espaço público democrático de argumentação. Outrossim, se atingidos ou afetados pelos resultados das deliberações, importa saber de que maneira seria possível aquilatar seu assentimento.

Essa dificuldade teórica pode ser suplantada com a análise um pouco mais detida do local da argumentação, o *locus* de atuação dos argumentos transgeracionais e da realização das deliberações jurídicas, a saber, o espaço público. “Se o mundo deve conter um espaço público”, segundo Hannah Arendt, “não pode ser construído apenas para uma geração e planejado apenas para os que estão vivos, mas tem de transcender a duração da vida de homens mortais”.<sup>202</sup>

No trecho arediano acima emergem algumas luzes sobre a possibilidade de consideração das gerações passadas no espaço público, não apenas como mero registro histórico. Há claramente um conceito político de transcendência para a autora. Esse conceito

---

<sup>202</sup>ARENDR. Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.67.

político de transcendência permite entender, agora por nossa conta, que as gerações passadas têm o legítimo interesse de permanecer no universo público que é também de sua titularidade, o qual pode e deve (sob pena de ilegitimidade da deliberação) ser considerado na esfera pública argumentativa, para que apareça e ajude a preservar o “mundo comum”.<sup>203</sup>

Levando em conta o período histórico em que Hannah Arendt formulou e divulgou seus estudos é bem justificável que suas preocupações acerca do conceito de “mundo comum” e de transcendência estivessem focados no aspecto estritamente cultural, desvinculado de preocupações ecológicas ou ambientais. Isso por vezes fica expresso em sua obra quando, por exemplo, afirma que esse mundo “não é idêntico à Terra ou à natureza, enquanto espaço limitado para o movimento dos homens e a condição geral a vida orgânica. Antes, tem a ver com o artefato humano (...)”.<sup>204</sup> Apesar disso, utilizando a ponte comunicativa habermasiana é possível encontrar – pela palavra – o mundo comum arendtiano (e o domínio público em que ele aparece) inseridos no ambiente ecológico compartilhado por todos os seres vivos. E seguindo essa trilha não será difícil compreender que a preservação cultural do mundo comum é condição necessária para a preservação ambiental em sentido amplo, porque em qualquer caso a existência depende cada vez mais de iniciativas, que somente poderão ser desencadeadas por discursos coordenados e capazes de alcançar um consenso mínimo emergido do dado mais elementar da realidade – a própria vida.

Arendt, como Habermas, identifica a palavra e a ação como faces do mesmo rosto, capazes de viabilizar o encontro cultural das gerações e a origem conhecida da vida, ou pelo menos de vidas conhecidas. “Se a ação, como início, corresponde ao fato do nascimento, se é a efetivação da condição humana da natalidade, o discurso corresponde ao fato da distinção e

---

<sup>203</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.67: “Sem essa transcendência em uma potencial imortalidade terrena, nenhuma política, no sentido restrito do termo, nenhum mundo comum nem domínio público são possíveis. Pois, diferentemente do bem comum tal como o cristianismo o concebia – a salvação da própria alma como interesse comum a todos -, o mundo comum é aquilo que adentramos ao nascer e que deixamos para trás quando morremos. Transcende a duração da nossa vida tanto no passado quanto no futuro, preexistia à nossa chegada e sobreviverá à nossa breve permanência nele. É isso o que temos em comum não só com aqueles que vivem conosco, mas também com aqueles que aqui estiveram antes e com aqueles que virão depois de nós. Mas esse mundo comum só pode sobreviver ao ir e vir das gerações na medida em que aparece em público. É a publicidade do domínio público que pode absorver e fazer brilhar por séculos tudo o que os homens venham a querer preservar da ruína natural do tempo.”

<sup>204</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.64.

é a efetivação da condição humana da pluralidade, isto é, do viver com um ser distinto e único entre iguais”.<sup>205</sup>

Segundo Hannah Arendt, em trecho subsequente de *A condição humana*, as relações entre o discurso e a ação são tão íntimas e inseparáveis que sem o discurso uma ação deixa de ser ação, pois carecedora de voz e assim carecedora de ator. Sem o discurso, para a autora, haveria apenas robôs que realizam coisas, mas não pessoas que praticam atos.<sup>206</sup>

Habermas, por seu turno, levou tão a sério as implicações entre a ação e o discurso que sua obra mais afamada, e as proposições em torno dela, gravitam exatamente no terreno da comunicação e do discurso tendente ao entendimento e voltado para a ação, em sua Teoria do Agir Comunicativo. Para ele os processos de entendimento, “visam a um consenso baseado no reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade. Estas, porém, podem ser reciprocamente manifestadas pelos participantes da comunicação e criticadas em seus fundamentos”<sup>207</sup>.

Podemos dizer, assim, que a democracia deliberativa ambiental de acordo com o marco teórico adotado e os demais autores trabalhados em cotejo analítico, depende do reconhecimento dos participantes (ausentes e presentes) da comunicação, da formulação livre de discursos racionais na esfera pública democrática com ampla consideração de todos os atingidos<sup>208</sup> pelo resultado das deliberações jurídico-normativas, partindo de um consenso cultural mínimo de largada, sob pena de ilegitimidade: a defesa intransigente da vida.

Da mesma maneira que Habermas faz a transposição do campo do juízo moral privado kantiano para a esfera pública ao formular seu princípio da democracia, a tentativa de implementação racional do conceito de “todos” precisa de suporte tradicional, agora comunicativamente articulado na esfera pública. A tradição foi capaz em muitas culturas de garantir a intangibilidade da vida e da liberdade porque, para defender esses valores, não hesitou ao recomendar a infelicidade sem ser questionada. Um sistema tradicional autorreferencial, para defender a vida, pode obrigar os humanos a viver em solidariedade e

---

<sup>205</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.223.

<sup>206</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.223.

<sup>207</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

<sup>208</sup> Sobre a democracia deliberativa no viés da justiça ambiental, ver SOUZA, Leonardo da Rocha de.

**Democracia deliberativa e justiça ambiental**. Revista Internacional de Direito Ambiental. Caxias do Sul: Plenum, 2014.

respeitar o passado <sup>209</sup>, e tem eficácia comprovada ao transmitir que a melhor escolha é pela incerteza da vida (afinal ainda estamos aqui), e que todos, absolutamente todos os seres vivos, são parceiros necessários no enfrentamento desse drama. A discussão é sobretudo de cunho ético.<sup>210</sup>

A ética, todavia, não se desenvolve apenas olhando para frente. Seu aprofundamento está sobretudo na solidariedade horizontal e na responsabilidade com o passado como requisito da democracia e da legitimidade do direito, muito especialmente na seara ambiental que em última análise trata basicamente da vida. Sem isso, ousamos afirmar, não passaria de exercício estéril de futurologia casuística e antidemocrática. Esse é o nó górdio da democracia em Habermas. A democracia sem ética não é democracia, mas antes ditadura da maioria aparente. E por isso é importante tratar do enunciado D' já anteriormente transcrito em toda a sua amplitude quanto ao conceito de “todos”, sem qualquer discriminação de jaez geracional.

O conteúdo transgeracional do princípio democrático habermasiano aqui tratado em toda a sua amplitude na seara ambiental permite inclusive rebater com alguma facilidade aqueles que vêm na obra do autor alemão da 2ª geração da escola de Frankfurt um viés demasiado formalista e abstrato, justamente porque a libertação crítica do dogma de que as preocupações ecológicas estão voltadas para “as futuras gerações” permite enxergar a comprovação dos postulados da teoria no próprio “*mundo da vida*”<sup>211</sup>, bastando para tanto respeitar a história.

As construções racionais do Iluminismo foram gestadas em resposta a um período histórico de monarquias absolutistas e desconsideração dos mais básicos direitos hoje conhecidos como humanos, em especial a vida e a liberdade, que passaram a ser o foco das correntes filosóficas de pensamento. Mas as conquistas desse período histórico e das revoluções que o sucederam não foram usadas para sepultura da selvageria, porque os humanos centraram seus esforços apenas no império da razão.

---

<sup>209</sup>GIDDENS. Anthony. **As consequências da Modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 174: A mudança radical da tradição intrínseca para a reflexividade da modernidade cria uma ruptura, não apenas com as eras precedentes, mas também com outras culturas. Desde que a razão se revele incapaz de fornecer uma justificativa definitiva de si mesma, não faz sentido fingir que esta ruptura não repousa sobre o compromisso cultural (e o poder)”.

<sup>210</sup>SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul, Educs, 2014, p. 263: “(...) Todos os discursos sobre riscos tecnológicos possuem uma dimensão ética implícita. Na medida em que tratam “daquilo que deve ser, para além do que é hoje”, é preciso determinar qual (quais) a (s) melhor (es) escolha (s) por meio de juízos de valor.(...)”

<sup>211</sup>HABERMAS. Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 245“(...) um mundo da vida constitui o horizonte de processos de entendimento por meio dos quais os envolvidos se embatem ou se põem de acordo sobre algo que está no mundo objetivo, em seu mundo social ou em um mundo subjetivo em particular.”

Erraram o alvo e atiraram na tradição, esquecendo que a racionalidade também pode servir ao gênio do mal, entendendo-se como mal qualquer conduta que atente contra a vida em todos os tempos, formas e lugares, tornando-se banal quando reflexo coletivo de atuação geral em sociedades auto-demitidas da capacidade individual de refletir e revelar o pensamento em domínios comunitários e públicos. A razão não exercitada na esfera pública com discurso e ação reduziu por omissão o pensamento a domínios privados, não sustentados por nenhum tipo de tradição. Aos poucos essa omissão coletiva solapa da condição humana a noção de alteridade e a própria humanidade, porque o outro não mais se revela para além da mera existência corpórea.<sup>212</sup>

Os impasses civilizacionais a que chegamos exigem construir um discurso humanístico para além da lógica racional, que entretanto não a desconsidere<sup>213</sup>. Aos argumentos racionais é preciso acrescentar a prevalência inquestionável da vida como consenso de partida para a ética do discurso, redimensionando o abandono dos argumentos tradicionais para dar-lhes protagonismo no espaço público de argumentação racional das deliberações cotidianas.

“O sagrado que, antes, era responsável pela reprodução simbólica do mundo da vida, na modernidade, é substituído pelo consenso racional inspirado pelo agir comunicativo. A ruptura da unidade simbiótica entre sociedade e religião ocorre quando as estruturas da ação comunicativa se tornam eficazes, a partir da linguistização do sacro.”<sup>214</sup> Nessa ótica, uma racionalidade que sirva para aceitação de uma cultura de morte não é legítima.

A ligação de matiz discursivo entre a razão pós-iluminista e as tradições que por séculos se mantiveram efetivas preservando as condições de vida na Terra estaria perfeitamente coadunada com a formulação de um espaço público comunicativamente democrático capaz de propulsionar normas legítimas capazes de preservar e fomentar a vida.

---

<sup>212</sup>ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica; Adriano Corrêa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.220: “(...) O discurso e a ação revelam essa distinção única. Por meio deles, os homens podem distinguir a si próprios, ao invés de permanecerem apenas distintos; a ação e o discurso são os modos pelos quais os seres humanos aparecem uns para os outros (...) Esse aparecimento, em contraposição à mera existência corpórea, depende da iniciativa, mas trata-se de uma iniciativa da qual nenhum ser humano pode abster-se sem deixar de ser humano.”

<sup>213</sup>GIDDENS, Anthony. **As consequências da Modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 174: “O poder, todavia, não estabelece inevitavelmente questões que emergem como resultado da difusão da flexibilidade da modernidade, especialmente na medida em que os modos de argumentação discursiva se tornam amplamente aceitos e respeitados. A argumentação discursiva, inclusive a que é constitutiva da ciência natural, envolve critérios que suprimem as diferenças culturais.”

<sup>214</sup>BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Habermas e Honneth: leitores de Mead**. Sociologias. Porto Alegre, ano 16, nº 36. maio/ago 2014, p. 144-179.

De acordo com interessante observação de Giddens<sup>215</sup>, não se trata de carimbar uma forma de propor o diálogo de “ocidental”, mas de assumir que uma argumentação discursiva precisa de critérios.

Com fito de estabelecer tais critérios, partimos da premissa que a Dignidade da Pessoa Humana foi a conquista constitucional e discursiva mais abrangente da história, e não pode ser tratada com menoscabo sob pena de se admitir mais uma vez na história o excesso de normalização da barbárie, tal como identificado por Hannah Arendt<sup>216</sup>. Nas democracias contemporâneas, com seus defeitos, a ferramenta comunicativa que permite encontrar parceiros do direito é a vida humana digna. A temática ambiental, nessa trilha, não desborda da defesa dos Direitos Humanos, bem atendidos pela obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elevado em sua máxima potencialidade ética.

Não se desconhece a necessidade de moderação e razoabilidade no uso de todas as faculdades humanas, mas a história mostrou que a tentativa organizada de enfraquecer as tradições que permitiram a existência da vida até os dias atuais, com todos os seus solavancos históricos e choques de culturas, tem repercussão decisiva no solapamento dos direitos fundamentais de conteúdo democrático. A vida e a liberdade dos seres humanos, na condição de núcleo histórico essencial da Dignidade da Pessoa Humana, certamente só tem a contribuir com a dignidade da vida em todos os tempos e formas, aspecto simbioticamente contido no consagrado princípio constitucional, que ainda hoje é a ferramenta jurídica que permite atingir, com maior abrangência e legitimidade, a tarefa moral de fazer a defesa da democracia a partir da valorização da história política da civilização.

Retroceder, avançar ou parar para pensar diante da reflexividade da vida moderna é questão de vida ou morte, a ser enfrentada com um discurso jurídico que valorize e compreenda a experiência histórica até a sua consagração, sem apagá-la. Para manter o direito democrático à narrativa histórica não se pode atribuir linearmente as dificuldades contemporâneas no trato da questão ambiental às conquistas da modernidade, sob pena de se tentar combater o excesso de racionalismo com mais racionalismo.

---

<sup>215</sup> GIDDENS. Anthony. **As conseqüências da Modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 175: “(...) Não há nada “ocidental” nisto se o compromisso com tal argumentação, como um meio de resolver disputas, é disponível.”

<sup>216</sup> ARENDT. Hannah. **A dignidade da política**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993, p. 149. “(...) o problema reside precisamente no fato de não ser necessária a existência de um coração perverso, fenômeno relativamente raro, para que se possa causar um grande mal”.

A continuidade transgeracional sem a qual a humanidade jamais existiu é uma questão ética da mais alta indagação sobre a qual os olhares e reflexões tem se voltado preponderantemente para as gerações futuras. Nesse esforço dialógico o que se propõe é uma conduta intelectual atenta a postulados éticos efetivamente democráticos, sem discriminações geracionais, aberta para reencontrar os parceiros do direito no espaço ambiental necessariamente compartilhado em todos os tempos, inclusive no passado.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU REINTRODUÇÃO COMUNICATIVA

O direito, a política e a democracia têm muito a fazer na área ambiental, que trata da vida em todos os tempos e formas que a natureza apresenta, redimensionando os conflitos históricos da humanidade para o aspecto ecológico. A crise dos pilares da modernidade, tal como apontada correntemente nos meios acadêmicos contemporâneos,<sup>217</sup> gera preocupação intelectual com o caráter das novas políticas, ações sociais e normas jurídicas que precisam ser gestadas para fazer frente aos desafios ambientais.

No estágio atual das sociedades contemporâneas democráticas, o tema já passou por incontáveis (re)significações, e hoje se afasta de maneira quase irremediável das origens linguísticas do termo democracia, que remete etimologicamente ao “governo da maioria” ou “governo do povo”. “Prevalece nesta primeira aproximação deste fenômeno político uma definição quantitativa”, já que a democracia “na antiguidade grega, mais particularmente em Heródoto, é uma forma de governo entre duas outras: a monarquia, ou o “governo de um só” e a aristocracia ou o “governo de alguns”<sup>218</sup>.

Hoje a democracia pertine muito mais a dois aspectos complementares: liberdade e acesso a direitos reconhecidos. “Os questionamentos sobre a legitimidade do Estado e as demandas por maior intervenção social compõem a tônica da democracia moderna”<sup>219</sup>

A democracia não tem berço nem tempo, não tem dono nem criador, porque nasce de geração espontânea com a palavra argumentada e criticada publicamente. Essa característica permite evitar injustiças com a história da civilização e impedir que uma plêiade de argumentos milenares sejam desconhecidos da esfera pública, antidemocraticamente calados como se não fizessem parte da política, desde os tempos bíblicos.

---

<sup>217</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 74-75.

<sup>218</sup> ROSENFELD, Denis L. **O que é democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.7.

<sup>219</sup> FERRI, C; MARCHIORI NETO, D.L. **Uma teoria conservadora da democracia? Aportes para um diálogo entre Michael Oakeshott e Joseph Schumpeter**. Direito, Estado e Sociedade. (Impresso), v. 46, p. 101-120, 2015.);

O tolhimento da liberdade ameaça constantemente as sociedades democráticas na figura do *mal banal* e, na sua versão universalizada, do *mal banal ambiental*. Demonstrou-se, a partir disso, o nexos temático, geográfico e histórico entre a ética do discurso de Habermas e os estudos de Hannah Arendt especificamente sobre a *banalidade do mal* na obra *Eichmann em Jerusalém*. Esse mal em sua versão contemporânea, do cotejo entre os dois autores, aparece e atua no espaço da omissão política, social e jurídica das capacidades comunicativas na esfera pública, relativizando a dignidade humana, à guisa falaciosa de salvaguardar o ambiente e os seres não humanos, como se a humanidade não fosse também prioritária para a ecologia e os defensores da causa animal<sup>220</sup>.

O esforço intelectual empreendido nesta pesquisa não exclui e não pode maquiagem o aspecto nodal de que até mesmo trabalhos exclusivamente bibliográficas contêm um recorte da realidade e da história, ou em termos habermasianos, do mundo da vida do autor. Deixando expressa essa característica, refutou-se a transcrição acrítica de (pre)conceitos calcados no prestígio de autores renomados, indo além da compilação bajuladora para reivindicar a ocupação do espaço público de argumentação acadêmica, apresentado um conteúdo argumentativo dialógico.

Apesar de se reconhecer a importância das tensões entre as abordagens teóricas de Jürgen Habermas e Hannah Arendt (enfrentadas sem a pretensão de tomá-las por resolvidas), seguiu-se a orientação epistêmica do marco teórico no que tange à ética do discurso, e, utilizando-a, pinçou-se da vasta obra arendtiana o conceito de *banalidade do mal* retratado na obra *Eichmann em Jerusalém*. Não quer dizer que não se tenha estudado outras obras da autora, como *As Origens do Totalitarismo* e a *Condição Humana*, mas a ponte comunicativa entre o Habermas e Arendt se deu a partir do conceito de banalidade do mal e dos histórico do mundo da vida dos autores até o ano de 1961, quando ocorreu o julgamento.

Nesta discussão, assim e aqui contextualizada, procura-se inserir a perspectiva jurídica de consideração das gerações passadas na deliberação ambiental contemporânea, que se obtém utilizando o enunciado D` habermasiano em perspectiva dialogada com os estudos arendtianos sobre a natureza do mal banal que tornou viável o totalitarismo do Século XX. Com a derrocada dos regimes totalitários nazista e stalinista, a democracia se tornou completamente hegemônica no discurso político-jurídico, mas sua implementação efetiva permanece sendo tema palpitante da atualidade, assim como as ameaças que

---

<sup>220</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de;;TROMBKA, Deivi; ROSSETO, Daísa Rizzotto. **A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: Um colóquio de natureza ética.** Revista Brasileira de Direito Animal. V.10, p. 83-109, 2015.

ainda sofrem as conquistas do constitucionalismo perante os desafios das sociedades complexas contemporâneas.

Ao encerrar a dissertação e dar início ao diálogo público com pretensões argumentativas de validade, espera-se ter trazido para a comunidade acadêmica e para a sociedade uma proposta ética e jurídica de tratamento da temática ambiental, capaz de fomentar o instinto de sobrevivência temperado com o refinamento cultural que permite usar da racionalidade a todos disponível para fins de solidariedade e justiça, o que exige atentar intelectualmente para o aspecto mais elementar do *mundo comum* que todos partilhamos: a vida não começou hoje.

Cumprê destacar que muito embora fizesse parte do projeto inaugural da pesquisa um estudo de casos a partir de julgados dos tribunais superiores brasileiros, acatando ponderações da banca de qualificação deixamos de fazê-lo neste momento, tendo em vista a complexidade do debate teórico que privilegia o discurso e a formação das normas. Por ora, optou-se pelo afastamento da casuística que poderia surgir como veículo de uma função *colonizadora* dos aspectos teóricos e reflexivos a que essa dissertação se propôs, justamente reivindicando uma interface comunicativa em pé de igualdade com os sistemas decisórios.

Tudo isso poderia parecer demasiadamente abstrato, formal ou idealista segundo detratores da teoria de Jürgen Habermas e seu princípio da democracia veiculado com base na ética do discurso, principalmente no que diz com a busca pelo consenso racional<sup>221</sup> e com o descolamento da luta de classes. É forçoso para concluir assim, todavia, tapar os ouvidos e fechar os olhos para o mais essencial dos consensos racionais: a vida existente com instinto de permanência desde tempos imemoriais no ambiente compartilhado, que deixa vestígios culturais comunitários capazes de ultrapassar as gerações e continuamente reiniciar o diálogo.

O mote da consideração dos ausentes à deliberação tem imenso potencial ainda não explorado na sua plenitude. Nesta dissertação, produzida mais pelo esforço do que pela inspiração de um pesquisador que, de repente, deparou-se com obstáculos quase intransponíveis do seu próprio mundo da vida (somente sanados pelo auxílio incansável e talentoso do orientador), escolheu-se uma abordagem multidisciplinar perante dois autores densos, cujo entendimento aprofundado levaria muito mais que a integralidade dos dois anos exigidos curricularmente para a conclusão do mestrado.

---

<sup>221</sup> GIANNOTTI, José Arthur. Habermas: **Mão e Contramão**. Revista Novos Estudos CEBRAP, nº 31, outubro de 1991, p. 21/22. “Prenhe de conteúdo, o mundo da vida passa a ser identificado como o mundo da cultura, da sociedade e da personalidade, cada um dotado de formas de interação que, a despeito de suas diferenças, todas elas visam este consenso de opiniões validadas. Todo o trabalho próprio do entendimento fica rarefeito pelo *telos* da comunicabilidade racional sem descanso.”

Mesmo assim, reputa-se coerente e viável a proposta de consideração das gerações passadas na deliberação ambiental, agregando esta categoria de ausentes àquelas já desenvolvidas na obra paradigmática.<sup>222</sup> Além disso, apesar da aridez dos temas enfrentados, e do entrave teórico surgido na banca de qualificação sobre as divergências entre Habermas e Hannah Arendt, a consideração das gerações passadas foi realizada na prática nesta pesquisa, porque o pano de fundo remete à própria história familiar do pesquisador e de tantos judeus gaúchos descendentes de europeus ausentes à deliberação jurídica em seus países de origem.

Deste estudo também seria possível construir argumentação em relação às mulheres como possíveis categorias de ausentes à deliberação, adentrando no debate das questões de gênero e suas relações com a ecologia, o que não se descarta para algum momento vindouro. “Quase todas as mulheres bíblicas são, de algum modo importante, agentes de continuidade”, referem Fania Oz-Salzberger e Amós Oz. “Elas não seguem o padrão grego – ou deusas ou heroínas mortais. Não seguem o padrão medieval ou santas ou prostitutas. Não seguem o padrão europeu – aristocracia, burguesia ou classe baixa”.<sup>223</sup>

Desde a bíblia as mulheres existem, aparecem nos espaço público, vivem e falam em primeira pessoa. O que teria acontecido depois? Na mesma toada, também seria possível pensar na argumentação sobre outras categorias de ausentes com base em questões relacionadas à diversidade sexual.

Não obstante, do ponto de vista deste pesquisador, a questão mais interessante que se descortina do presente estudo – além da sua própria sujeição à crítica, às correções e ao aperfeiçoamento que já se sabe necessários para possibilitar a disponibilização destas contribuições para as comunidades acadêmica e ampla - pertine à *identificação de uma categoria de ausentes que em tudo se relaciona com a forma de de vida contemporânea: os ausentes virtuais, ou ausentes do mundo virtual*. São estudos que pressupõem o implemento necessário da democracia deliberativa, por um lado, e por outro desafiam a necessidade de construir mecanismos capazes de trazê-la para dentro do mundo da vida de todos os afetados, para que sua consideração não tenha que ficar exclusivamente ao encargo de iniciados na teoria do discurso, e possa cada vez mais se transformar em ação política reflexiva.

Em todo o caso, conforme tratado na presente pesquisa reverberando com uma leitura comunicativa o paradoxo da democracia apontado por Ferri (“um regime baseado na vontade do povo que nada decide”), o caráter *procedimental* ou formal não traz qualquer menoscabo

---

<sup>222</sup>SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 146.

<sup>223</sup>OZ, Amós. SALZBERGER, Fania Oz. **Os judeus e as palavras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 84.

para a ética do discurso habermasiana, já que aparece “não mais como um problema a ser resolvido, mas como o próprio elemento constitutivo da democracia.”<sup>224</sup>

No espaço aberto entre as únicas verdades inexoráveis, a vida e a morte, um contínuo vazio deliberativo espera mais e melhores soluções para atender ao instinto de preservar a primeira e tangenciar culturalmente a segunda. Sugere-se, com ancoradouro na densa obra de Jürgen Habermas e no paradigma da consideração dos ausentes à deliberação agregado pelo orientador deste trabalho, que esse vazio possa ser preenchido com a palavra eticamente veiculada na esfera pública democrática mediante discursos racionais de todos (e cada um) para todos, desde que não aprisionados no tempo nem apagados da memória política da civilização.

Os valores políticos vigentes em cartas constitucionais, alcançados após as conquistas históricas da modernidade e a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, estão hoje em xeque, num impasse civilizacional. Há um progressivo recrudescimento da aceitação dos espaços institucionais como mediadores legítimos dos diferentes interesses locais, regionais, nacionais e transnacionais, que fez diminuir o entusiasmo pela democracia meramente participativa ou representativa.

A superação desse impasse não se vislumbra no horizonte de ativismos casuísticos sem cabedal teórico para manter avivadas as capacidades sociais de agrupamento minimamente harmônico em multifacetadas culturas globais, nem tampouco na normatividade de organizações políticas transnacionais cujas resoluções são incapazes de conter *a poluição, as catástrofes climáticas, a fome, a pobreza e o terrorismo no interior dos próprios países deliberantes, e para além fronteiras*. Todas as sociedades e culturas vivas são cada vez mais desafiadas e vencidas pela escassez dos elementos naturais que propiciam a vida no planeta e exigem novas formas de relacionamento e tomada de decisões em “sociedades complexas”<sup>225</sup>, fazendo emergir de maneira eloquente as demandas de preservação da vida em todas as formas, *tempos* e lugares.

---

<sup>224</sup>FERRI, Caroline. **A (in)compreensão do paradoxo da soberania popular na democracia contemporânea**. Tese (doutorado). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012, p. 18. Logo após o trecho transcrito no corpo do texto, Ferri arremata na mesma página: “O lugar do soberano deve permanecer vazio, pois somente aí se pode falar em uma soberania de todos”.

<sup>225</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p. 144-145. Em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade em domínios vizinhos, quando é traduzida para o código do direito.(...) (...) parto da circunstância de que o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito.Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo de normatização discursiva.”

Hipoteticamente a Ética do Discurso de Jürgen Habermas pode proporcionar um arcabouço teórico suficiente para a evolução legítima da democracia meramente participativa para a democracia deliberativa, sem rupturas totalitárias com as conquistas históricas da civilização e sem aviltar o núcleo duro da Dignidade da Pessoa Humana: *vida com liberdade*. A adoção dessa formulação teórica agregaria, para alcançar esse objetivo, a perspectiva jurídica de *consideração das gerações passadas* e do passado da civilização na deliberação ambiental contemporânea, refazendo o discurso das vozes que foram caladas e relegadas ao sacrifício dos atributos primaciais da dignidade anteriormente mencionados.

Enquanto este trabalho foi escrito, principalmente de agosto de agosto de 2015 até o início de fevereiro de 2016 – um espaço de pouco mais de seis meses – o mundo da vida deu elementos suficientes para reflexão sobre tudo o que se estudou no mestrado, e principalmente sobre aquilo que não se conseguiu aprender: em outubro ocorreu verdadeiro dilúvio na capital do Rio Grande do Sul. Foi necessário reaprender a viver sem luz, sem computador, sem toda a parafernália que é dada como importante. Em novembro o genitor deste pesquisador conseguiu chegar ao hospital com um sopro de vida, e lá ficou 33 intermináveis dias antes de vencer a primeira batalha contra um câncer que parecia arrasador, doença contou sem dúvida com a contribuição dos coquetéis mortíferos a que a alimentação contemporânea dos seres vivos está submetida. Nos últimos dias de janeiro e primeiros de fevereiro, mais um desvario climático se abateu em Porto Alegre. Árvores caídas na cidade inteira, postes elétricos arrancados, portões eletrônicos de edifícios derrubados, casas destelhadas e muitos e muitos desabrigados. Além da falta de luz, foi necessário aprender a viver sem água. Felizmente ainda se podia pensar. E ainda há muito o que fazer nessa área.

Por mais contundentes que sejam os reparos que esta pesquisa certamente merece, as *gerações passadas* jamais deixaram de ser consideradas em qualquer dos seus caracteres, participando comunicativamente do discurso que aqui foi produzido como pano de fundo do mundo da vida do pesquisador, que em tudo se relaciona com o resultado. As incorreções do trabalho são exclusivamente presentes, porque o saber cultural estava à disposição, mas os eventuais méritos agradeço a elas - as gerações passadas – tomando emprestadas as palavras de Isaac Bashevis Singer:

O tribunal rabínico, Bet Din, é uma antiga instituição dos judeus. Surgiu quando Jetro aconselhou Moisés “Escolhe do meio do povo homens capazes, tementes a Deus, seguros, incorruptíveis ... e deixa

que julguem o povo em todo o tempo”. (...) O Bet Din era uma mistura de tribunal de justiça, sinagoga, casa de estudos e, se quiserem, consultório psicanalítico, ao qual as pessoas podiam recorrer para aliviar suas aflições. Sua existência continuada ao longo de numerosas gerações é prova suficiente de que tal mistura era não somente possível como necessária. Tenho a mais firme convicção de que o tribunal do futuro será baseado no Bet Din, isto é, desde que, em vez de regredir, o mundo progrida moralmente. Embora esteja em franco processo de desaparecimento, creio que o Bet Din será restaurado, assumindo então o caráter de instituição universal. O conceito sobre o qual ele repousa é o de que não pode haver justiça sem sentimento religioso e de que a melhor sentença é a que todos os litigantes aceitam com boa vontade e confiança no poder divino. Em contraposição ao Bet Din estão todas as instituições que usam a força, sejam elas de direita ou de esquerda. O Bet Din só podia existir no seio de um povo dotado de fé e humildade profundas, tendo alcançado seu auge entre os judeus quando eles se encontravam completamente destituídos de poder e influência seculares. A arma do juiz era o lenço que os litigantes tocavam para simbolizar concordância com a sentença. Não tentei idealizar o Bet Din nem tampouco o dotei de condições ou ânimos que não fizessem parte da minha experiência direta. O Bet Din não apenas se modificava de geração para geração, como todo rabino que dele participava o impregnava com seu caráter e personalidade próprios. Somente aquilo que é individual pode ser justo e verdadeiro. Às vezes penso que o Bet Din é um exemplo microscópico do conselho de justiça celestial, o juízo de Deus, que para os judeus é a misericórdia absoluta<sup>226</sup>.

---

<sup>226</sup> SINGER. Isaac Bashevis. **No tribunal de meu pai**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 09/10.

## 7. REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Odílio Alves. **A experiência totalitária em Hannah Arendt.** In: Revista de Ciências Sociais, v. 30, nº 1 / 2 1999.
- ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales e La teoría de los principios.** Bogotá: Universidade de Externado de Colombia, 2003.
- ALMEIDA, Mariângela Lima.de. **Pesquisa-ação e inclusão escolar: uma análise da produção acadêmica em educação especial a partir das contribuições de Jürgen Habermas.** Tese de Doutorado. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2010.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** São Paulo: Nova Perspectiva, 1992.
- ARENDT, Hannah. **A dignidade da política.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann en Jerusalén. Um estudio sobre la banalidad del mal.** Barcelona: Lumen, 1999.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ARRUDA, José Jobson de A. PILETTI, Nelson. **Toda a História. História Geral e do Brasil.** São Paulo: Editora Ática, 1995.
- ARRUDA, Lucia Cavalcante Reis. **Hannah Arendt: a testemunha dos tempos sombrios.** XXV Fórum Nacional (Jubileu de Prata 1988/2013) O Brasil de Amanhã. Transformar Crise em Oportunidade. Rio de Janeiro: INAE – INSTITUTO Nacioanl de Altos Estudos, 2013.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos.** Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.
- BEAUVOIR, Simone de. **Moral da ambigüidade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade.** 2.ed. Trad.Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BOSSELMAN, Klaus. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade.** In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 73-109.
- BRITO, Nuno Correia de. **Jürgen Habermas. Obras Escolhidas. Fundamentação Lingüística da Sociologia.** Volume I. Comunicação Pública, vol. 7, n11/2012, 155-162. Disponível em <http://cp.revues.org/317>.
- BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Habermas e Honneth: leitores de Mead.** Sociologias. Porto Alegre, ano 16, nº 36. maio/ago 2014.

CHAGAS, Eduardo Ferreira. **“Para uma explicitação do conceito de poder em Hannah Arendt a partir de J. Habermas.”**. In: Educação e Filosofia, v 9 (18), jul./dez 1995, PP.81-91.

EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo**. Tradução de H.P de Andrade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

FERY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FERRI, Caroline. **A (in)compreensão do paradoxo da soberania popular na democracia contemporânea**. Tese (doutorado). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

FERRI, C; MARCHIORI NETO, D.L. **Uma teoria conservadora da democracia? Aportes para um diálogo entre Michael Oakeshott e Joseph Schumpeter**. Direito, Estado e Sociedade. (Impresso), v. 46, p. 101-120, 2015.);

FERRY, Jean-Marc. **Habermas: crítico de Hannah Arendt**. In: Educação e Filosofia, v. 17, nº 33, jan/jun 2003, pp. 25-43.

FRANK, Anne. *Het achterhuis*. Amsterdam: Contact, 1974

GIANNOTTI, José Arthur. Habermas: **Mão e Contramão**. Revista Novos Estudos CEBRAP, nº 31, outubro de 1991

GIDDENS. Anthony. **As conseqüências da Modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991,

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu**, volume XIII, obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição *standard* brasileira. Traduzido do alemão e do inglês sob direção geral de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

HABERMAS, Jürgen **“Hannah Arendt’s Communications Concept of Power**. In S. Lukes (ed.), *Power: Readings in social and Political Theory*. New York: New York University Press, 1986

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume II, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A ética do discurso. – (Obras Escolhidas de Jürgen Habermas)**, volume 3. Tradução: Lumir Nahodil. Lisboa: Edições 70, 2014.

JOSEFO, Flávio. **História dos Hebreus**. Rio de Janeiro: CPAD, 2013.

KANT, Immanuel. **Resposta a pergunta: Que é *esclarecimento*?** Textos Seletos. Tradução Floriano de Sousa Fernandes. 3 ed. Editora Vozes: Petrópolis, RJ. 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Título original: *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten* © Tradução: Paulo Quintela EDIÇÕES 70,. Setembro de 2007.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**.. Um Projecto Filosófico. Tradutor: Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental**. Trad. Jorge E. Silva. Revisão Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis, Vozes, 2009.

LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável: as críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea**. Montevideo: Coscoroba, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução: Maria Lúia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LISPECTOR, Clarice. **A Hora da Estrela**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1993.

LUCHI, José Pedro. **A superação da filosofia da consciência em J. Habermas. A questão do sujeito na formação da da teoria comunicativa da sociedade**. Roma:: Pontificia Università Gregoriana, 1999.

LUCHI, José Pedro. **Direito e Democracia** *in Cult*, a.12, n. 136, jun/2009, p. 56-59.

MARTÍ, José Luis. **Alguna precisión sobre las nuevas tecnologías y las democracia deliberativa y participativa**. Revista de Los Estudios de Derecho Y Ciencia Política da La UOC. [Http/idp.uoc.edu](http://idp.uoc.edu). IDP número 6 (2008) I ISSN 1699-8154

MASUTTI, Fernanda Alliatti,. **Charque e cacau : um estudo sociorregional do coronelismo em Pedro Wayne e Jorge Amado**. Dissertação de Mestrado. Caxias do Sul: UCS, 2015

MOLINARO, Carlos Alberto. **Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 155-172.

NASCIMENTO, Valéria Ribas. **Fragmentações da crise política e do Direito Ambiental: a banalização do mal e o resgate democrático na jurisdição constitucional dos Estados globalizados.** Revista Direito Ambiental e Sociedade, volume 1, n. 1. Caxias do Sul: Educus, 2011, p. 171

NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as Filosofias do Homem.** Tradução: Nathanael C. Carneiro. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **“Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito”** In: Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Cidadania e novas formas de solução de conflitos. (org) André Leonardo Copetti Santos e Florisbal de Souza Del’Olmo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OZ, Amós. SALZBERGER, Fania Oz. **Os judeus e as palavras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015

PERISSINOTO, Renato M. **Hannah Arendt, poder e a crítica da “tradição”.** Lua Nova, n. 61, p.115-138, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n61/a07n61.pdf>>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2016.

RAMOS, Maurício Andrade. JAGUARIBE, Izabel. **Paulinho da Viola: Meu tempo é hoje.** Produção de Videofilmes, direção de Izabel Jaguaribe com roteiro do jornalista Zuenir Ventura. Manaus, Videolar S/A, 2003. Filme, 86min. Documentário, Português 2.0/5.1

RODRIGUES, Nelson. **O remador de Ben-Hur: confissões culturais.** Seleção e organização Ruy Castro. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ROSENFELD, Denis L. **O que é democracia.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

ROSENFELD, Denis. **Democracia e Liberdade de Escolha.** Revista Opinião Filosófica, n. 01, v.1., 2010.

ROUANET, Bárbara Freitag. **Habermas e Heidegger: uma discórdia filosófica.** Estudos Avançados 29 (85), 2005. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Filosofia, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt: história e liberdade: da ação à reflexão.** 2.ed. Porto Alegre: Clarinete, 2012.

SCLIAR, Moacyr. **O Ciclo das Águas.** Porto Alegre: Globo, 1977.

SCLIAR, Moacyr. **A Mulher que Escreveu a Bíblia.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SIGOLI, M. A., DE ROSE JR., D. **A história do uso político do esporte.** R. bras. Ci e Mov. 2004; 12(2): 111-119.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável.** Caxias do Sul, Educs, 2014.

SINGER. Isaac Bashevis. **No tribunal de meu pai.** São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SORJ, Bernardo. **Judaísmo para todos.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SOUZA. Antonio Augusto da Veiga e. **O Labio Leporino. Breves Considerações: teratologias e clínicas** Dissertação apresentada a Escola Medico-cirurgica do Porto. Porto: Oficinas do Comércio do Porto, 1905

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2013.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi. **A importância do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais: uma proposta a partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas.** In: Marcos Leite Garcia; Heron José de Santana Gordilho; Carlos Victor Muzzi Filho. (Org.). Esfera pública, legitimidade e controle. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 367-384

SOUZA. Leonardo da Rocha de; Trombka, Deivi. **A banalidade do mal ambiental: do alheamento irracional à deliberação democrática.** In: Alexandre Veronese; Tatiana de Menezes Soares; Vladimir Oliveira da Silveira (Org.) Direitos Humanos e Efetividades: fundamentação e processos participativos. 1ª Ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, V-1, p. 367-384.

SOUZA, LDRD; HARTMANN, D; SILVEIRA, TAD. **Dano Ambiental e a necessidade de uma atuação proativa da Administração Pública.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.12 n.24 p.343-373 julho/Dezembro de 2015

SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi; ROSSETO, Daísa Rizzotto. **A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: Um colóquio de natureza ética.** Revista Brasileira de Direito Animal. V.10, p. 83-109, 2015.

WEISBERG, Tatiana. **Notas sobre o direito constitucional israelense: a revolução constitucional e a constituição escrita do Estado de Israel.** In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº 11-jan/jun 2008, p. 114 Disponível em [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11/RBDC-11-107-Tatiana\\_Waisberg.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11/RBDC-11-107-Tatiana_Waisberg.pdf)

WELZER. Harald. **Guerras Climáticas.** Por que mataremos e seremos mortos no século 21. Tradução: William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu.** Tradução: Vera Ribeiro. São Paulo: Círculo do Livro: Nova Fronteira, 1928.

ŽIZEK, Slavo. **Pensar o atentado ao Charlie Hebdo.** Boitempo, 2015. <http://blogdaboitempo.com.br/2015/01/12/zizek-pensar-o-atentado-ao-charlie-hebdo>